

PATRÍCIA MARIA SEGER DE CAMARGO

**A CONSTRUÇÃO DA VERIDICÇÃO DO DISCURSO
DAS PETIÇÕES INICIAIS:**

Mecanismos Semióticos e Estratégias Retóricas para a Persuasão.

**PORTO ALEGRE
2006**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS
ÁREA: ESTUDOS DA LINGUAGEM
ESPECIALIDADE: TEORIAS DO TEXTO E DO DISCURSO**

**A CONSTRUÇÃO DA VERIDICÇÃO DO DISCURSO
DAS PETIÇÕES INICIAIS:
Mecanismos Semióticos e Estratégias Retóricas para a Persuasão.**

PATRÍCIA MARIA SEGER DE CAMARGO

ORIENTADORA: PROF^a. DR^a. MARIA DA GRAÇA KRIEGER

Dissertação de Mestrado em Teorias do Texto e do Discurso, apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

**PORTO ALEGRE
2006**

Às minhas filhas Daniela
e Gabriela dedico meu esforço.

Com meus pais Almiro e Zita
reparto minha conquista.

AGRADECIMENTOS

À Professora Dra. Maria da Graça Krieger, porque me ensinou que “saber tem que ser com sabor” e teve a compreensão e a paciência necessárias para que o meu processo de aprendizagem se realizasse.

Aos meus amigos da UERGS, especialmente, ao Professor Daudt, à Beatriz, à Fabiane, ao Celmar e ao Ricardo, que, com talentos diferentes, me apoiaram e fizeram parte dessa trajetória.

À Marlene Cruz, psicóloga e amiga, que acompanha meus processos de transformação.

“Ao escrevermos como evitar que escrevamos sobre aquilo que não sabemos ou que sabemos mal? É necessariamente neste ponto que imaginamos ter algo a dizer. Só escrevemos na extremidade de nosso próprio saber e nossa ignorância e que transforma um no outro.”

(Gilles Deleuze)

RESUMO

Este trabalho inscreve-se nos estudos relacionados às teorias do texto e do discurso e tem como foco de investigação a linguagem jurídica aplicada no processo judicial. Por isso, dentre as diversas peças que conformam um processo judicial optou-se pelo estudo da petição inicial, texto que o inicia. O estudo utiliza como suportes teóricos a semiótica de origem francesa, fundada por Alrgidas Julien Greimas, e alguns elementos da retórica clássica de Aristóteles propostos na Arte Retórica, e elementos da nova retórica nascida dos estudos de Chaïm Perelman & Lucie Olbrechts-Tyteca no Tratado da Argumentação. À luz desses pressupostos teóricos, procura-se descrever a estrutura da petição inicial, considerando aspectos dos planos narrativo e discursivo, este último direcionado à identificação dos elementos que constroem a veridicção do discurso, isto é, as marcas deixadas nos enunciados responsáveis pela criação de efeitos de sentido verdade. Para atingir esse objetivo traça-se um percurso de trabalho que inicia com a descrição da teoria semiótica francesa considerando o seu lugar de inserção dentre as teorias do texto e do discurso e o seu modelo teórico-metodológico. Após, segue-se a descrição, em linhas gerais, da retórica clássica aristotélica bem como dos estudos de Perelman & Tyteca no texto Tratado de Argumentação – a nova retórica. São apresentados, ainda, estudos semióticos do Direito, com o fim de evidenciar a aplicação da semiótica francesa na área jurídica. Na seqüência explica-se o que é o processo judicial, a fim de contextualizar nele a petição inicial. O próximo passo consiste em apresentar a petição inicial sob seus aspectos legais, representação gráfica e organização narrativa. A partir do plano narrativo verifica-se que o discurso das petições iniciais tem como finalidade essencial orientar o julgamento do juiz, razão porque são textos que apresentam um caráter essencialmente manipulatório. Por isso, a última etapa do trabalho consiste em descrever os

recursos utilizados pelo enunciador, no plano discursivo, para a construção da verdade do discurso das petições. Nesse sentido, constata-se que a verdade corresponde à força de persuasão, configurada a partir de projeções enunciativas nos enunciados e no encadeamento de esquemas argumentativos.

Palavras-chave: linguagem jurídica – petições iniciais – semiótica – efeitos de sentido – veridicção - retórica - persuasão - argumentação.

ABSTRACT

This paper is related to text and discourse theories and it is focused on juridical language applied in judicial trial. That is why, among several parts that form a judicial trial, the study of initial petition was chosen and it introduces this paper. This study has as theoretical support the French Semiotics founded by Algirdas Julien Greimas, along with some elements from the Aristotle's classical rhetoric, proposed in the Art of Rhetoric, and from the new rhetoric originated from Chaïm Perelman & Lucie Olbrechts-Tyteca's studies in the Treaty of the Argumentation. In the light of these theoretical presuppositions, the structure of the initial petition is intended to be described, considering narrative and discursive aspects, the latter focused on the identification of elements that build the discourse veridiction, that is, the marks left in utterances responsible for the creation of meaning and truth effects. In order to achieve that aim, a work course that starts with the description of the French Semiotics Theory is delineated, considering its insertion place among text and discourse theories and its theoretical-methodological model. Afterwards, there is a description of Aristotle's classical rhetoric as well as of Perelman & Tyteca's studies in the text Treaty of the Argumentation – the new rhetoric. Semiotic studies of Law are presented aiming at evidencing the application of French Semiotics in the juridical field. Then, there is an explanation of what a judicial trial is, aiming at contextualizing the initial petition in it. The next section consists of presenting the initial petition under its legal aspects, graphic representation and narrative organization. From the narrative plan, it is checked that the essential goal of the discourse of initial petitions is to guide the magistrate's judgment; that is why they are texts with an essentially manipulating aspect. For this reason, the final part of this paper consists of describing the resources used by the speaker, in the discursive plan, in order to build the truth of the

petition's discourse. In this sense, it is found that the truth corresponds to persuasion strength, made up from utterance projections in utterances and in argumentative scheme enjambment.

Key words: juridical language – initial petitions – Semiotics – meaning effects – veridiction – rhetoric – persuasion – argumentation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	20
Figura 2	31
Figura 3	31
Figura 4	32
Figura 5	53
Figura 6	65

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A TEORIA SEMIÓTICA FRANCESA	15
1.1 Histórico e pressupostos gerais.....	15
1.2 A semiótica francesa como teoria do texto	17
1.2.1 O nível fundamental.....	19
1.2.2 O nível narrativo	22
1.2.3 O nível discursivo	25
2 A RETÓRICA CLÁSSICA E A NOVA RETÓRICA	34
2.1 A retórica de Aristóteles	34
2.1.1 A estrutura da racionalidade retórica.....	36
2.1.1.1 Dos três gêneros da retórica.....	37
2.1.1.2 Dos lugares comuns e específicos da argumentação	37
2.1.1.3 Das provas retóricas.....	38
2.2 A nova retórica de Perelman & Tyteca.....	42
2.2.1 A estrutura da racionalidade da nova retórica em Perelman.....	42
2.2.1.1 As técnicas argumentativas de associação.....	45
3 O DIREITO À LUZ DA SEMIÓTICA	48
3.1 A petição inicial e o processo judicial	58
3.2 A organização narrativa das petições iniciais	65
4 A CONSTRUÇÃO DA VERIDICÇÃO DO DISCURSO DAS PETIÇÕES INICIAIS: OS MECANISMOS SEMIÓTICOS E AS ESTRATÉGIAS RETÓRICAS PARA A PERSUASÃO	71
4.1 Procedimentos metodológicos	71
4.2 A manifestação discursiva das estruturas narrativas.....	73
4.3 As projeções da enunciação e as provas afetivas de Aristóteles.....	78
4.4 As ligações argumentativas nos fundamentos jurídicos	82
4.5 Síntese.....	91
CONCLUSÃO	94

REFERÊNCIAS.....	99
ANEXO A – Ação de Despejo	104
ANEXO B – Ação Declaratória.....	107
ANEXO C – Ação de Exoneração de Alimentos	115
ANEXO D – Ação de Cobrança Judicial.....	128
ANEXO E – Ação Monitória.....	133
ANEXO F – Ação de Revisão Contratual	138
ANEXO G – Ação Declaratória Cumulada com Pedido de Anulação de Lançamentos.....	157
ANEXO H – Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário	168
ANEXO I – Ação de Indenização por Danos Morais no Juizado Especial	184
ANEXO J – Ação de Indenização por Danos Morais	193

INTRODUÇÃO

Este trabalho se interessa em estudar a linguagem do Direito. Especificamente, a linguagem do Direito praticada no dia-a-dia nos tribunais e fóruns. A motivação do estudo é o gosto pelo exercício da advocacia, profissão cuja ferramenta diária e constante é a linguagem argumentativa.

J. M. Carvalho Santos (apud Silveira, 1999, p. 27) emociona quando diz que *a missão do advogado é das mais nobres. Exige competência, dignidade, honradez e bravura moral da parte de quem se propõe a desempenhá-la. Às vezes toca às raias do sublime essa missão, quando visa à defesa dos fracos, quando é exercida gratuitamente em prol do direito de pessoas miseráveis, quando traduz a irrestrita dedicação à causa da liberdade e da democracia. Como quer que seja, é sempre nobre a profissão, cujo exercício outra coisa não visa senão fazer triunfar o direito, a verdade e a justiça.*

Sob tal motivação, propõe-se aqui o estudo da linguagem jurídica aplicada ao processo judicial, especificamente ao discurso das petições iniciais. Justifica-se desde logo a escolha dessa peça para fins de estudo, porque além de ser o ato que dá início ao processo judicial, é o ato do qual derivam todos os outros praticados ao longo do processo, e aquele que determina o conteúdo da sentença judicial. Por tais razões, Edmundo Dantes Nascimento atribui importância absoluta à petição inicial.

O estudo aqui proposto tem o desejo ao menos de contribuir para a expansão dos estudos ligados ao discurso argumentativo jurídico, já que os estudos de linguagem nessa área, além de não serem numerosos, restringem-se aos manuais que se ocupam em ensinar os requisitos legais de forma das peças processuais, conhecimento, sem dúvida, indispensável àqueles que praticam ou estudam o Direito, mas que nada trabalham sobre o discurso, elemento que, efetivamente, cumpre a função persuasiva que a linguagem do Direito pede. Além do que, nas disciplinas de Língua Portuguesa, lecionadas nos cursos de Direito,

geralmente o estudo restringe-se às regras gramaticais, como forma de oferecer melhor embasamento para o aluno de Direito aprimorar a sua redação. No que toca às características particulares das peças processuais, normalmente, o trabalho fica restrito ao conteúdo dos manuais mencionados.

A investigação que ora se propõe adota como pressupostos teóricos para embasamento dos estudos das petições iniciais a teoria semiótica francesa de Arlidas Julien Greimas, aproximada aos pressupostos da retórica clássica de Aristóteles, explicitados na Arte Retórica, e da nova retórica do Tratado da Argumentação de Chaïm Perelman e de Lucie Olbrechts-Tyteca.

O propósito do estudo é ultrapassar as estruturas formais indicadas pela lei para a construção das petições iniciais, para adentrar na investigação da organização interna das peças, considerando os elementos do discurso responsáveis pela criação dos sentidos que conformam a persuasão. A intenção é a de entender como esses textos fazem para dizer o que dizem. Que meios, que recursos e estratégias eles utilizam na sua construção para cumprir seu programa.

A investigação divide-se em quatro capítulos: o primeiro se ocupa da descrição da teoria semiótica francesa, considerando seus pressupostos teórico-metodológicos distribuídos em três planos de análise: o fundamental, o narrativo e o discursivo.

O segundo capítulo preocupa-se em apresentar os aspectos epistemológicos da retórica clássica de Aristóteles, reabilitada por Perelman & Tyteca a partir dos anos sessenta. Na esteira do trabalho de Perelman serão utilizados os esquemas argumentativos que ele apresenta no Tratado da Argumentação.

Na continuidade, no terceiro capítulo serão apresentados alguns estudos de aplicação semiótica ao Direito, nas concepções de Charles Sanders Peirce e de Arlidas Julien Greimas, visando enfatizar a última, porque o suporte teórico deste trabalho. No mesmo capítulo ainda será explicado o que é o processo judicial, a sua conceituação e requisitos e, logo após a petição inicial. Depois de abordar os requisitos de forma das petições iniciais, será descrita, ainda no terceiro capítulo, a sua organização narrativa.

No quarto e último capítulo, serão analisados os recursos semióticos e as estratégias retóricas para a construção da veridicção do discurso das petições. Importa esclarecer que a veridicção é entendida neste trabalho como as inscrições discursivas que se empenham na realização do programa de persuasão visado. Para tanto, primeiro será descrita a transformação das estruturas narrativas em discursivas, ou seja, como as estruturas narrativas se manifestam no plano discurso. Que elementos discursivos recobrem as estruturas

narrativas. Seguindo adiante, serão analisadas as projeções enunciativas no discurso e os efeitos que elas produzem. Nesse momento será estabelecida uma relação com as provas subjetivas afetivas de Aristóteles, para identificar os efeitos argumentativos que produzem. Por fim, serão identificados e descritos os esquemas que conformam os encadeamentos de idéias, e a força de validação do discurso que tais ligações projetam.

Impende ainda salientar que o objetivo do trabalho não é apresentar qualquer modelo, classificação ou predomínio de argumentos uns sobre os outros, mas, simplesmente, identificar as estruturas que participam da construção da veridicção do discurso das petições.

Ressalta-se novamente, a intenção singela de contribuir para os estudos da linguagem argumentativa jurídica, ao menos no sentido de fazer interessar a ampliação dos estudos nessa área.

1 A TEORIA SEMIÓTICA FRANCESA

1.1 Histórico e pressupostos gerais

Retomando brevemente a história, Saussure ao tomar a língua como objeto de uma ordem interior da linguagem e enunciar as primeiras propriedades lingüísticas, as quais, futuramente, possibilitariam a sistematização de toda e qualquer linguagem, através do estudo dos signos sob uma parte da ciência denominada semiologia, inscreveu a lingüística entre as ciências teoremáticas, a exemplo da matemática, servindo seus conceitos de teoria-piloto às ciências sociais (Hénault, 2006).

Seguindo esse quadro conceitual e a constância das leis apresentadas por Saussure, o dinamarquês Louis Hjelmslev deu continuidade às descobertas do mestre genebrino, mas sob uma concepção lógico-teórica própria. Ele incluiu a abordagem do plano de conteúdo, que, para Saussure, correspondia à fala e, por essa razão, não podia confundir-se com a língua, único objeto da lingüística.

A partir da definição de signo, Hjelmslev teorizou a solidariedade existente entre dois termos, relação em que um não pode ser definido sem o outro. Sua teoria estabeleceu uma relação hierarquicamente superior dos dois planos que conformam qualquer linguagem, o plano de conteúdo e o plano de expressão, em relação aos pares substância e forma, que organizam tais planos.

O trabalho do dinamarquês voltou-se para uma engenharia supernormalizada da produção e da análise da significação. Para ele:

Desse modo, constituir-se-ia, em reação à lingüística tradicional, uma lingüística cuja ciência da expressão não seria uma fonética e cuja ciência do conteúdo não seria uma semântica. Tal ciência seria, então, uma álgebra da língua que operaria a partir de grandezas não denominadas – isto é, denominadas arbitrariamente, sem que existissem para elas designações naturais – e que só adquiririam designações motivadas por sua ligação com a substância (Proleg, apud Hénault, 2006, pp. 101-102).

É no prolongamento dessa linha lógico-teórica de Saussure e de Hjelmslev que a semiótica francesa de A. J. Greimas se inscreveu. O modelo semiológico proposto por ele no final dos anos 60, com o quadrado semiótico, deu origem a uma teoria de feições algébricas, concebendo as várias linguagens utilizadas pela sociedade como sistemas de significações que emergem da relação de oposição entre os seus elementos (Krieger, 1990, p. 17).

Outro postulado de Greimas, inspirado no trabalho do russo V. Propp sobre a *Morfologia do Conto Maravilhoso* - que, utilizando o campo da prosa e da narrativa estabeleceu trinta e uma funções como uma sucessão de enunciados narrativos - é a reestruturação dessas funções, deslocando o domínio delas para o dos actantes. A originalidade da teoria Greimasiana foi, justamente, a criação de um modelo actancial, a partir do entendimento de que a narrativa possui um enunciado-espetáculo permanente, garantido por uma distribuição única de papéis.

Ampliando o campo das pesquisas semióticas que, até então, limitavam-se ao estudo da narratividade presente em relatos figurativos dos contos, romances e mitos, Greimas e seu grupo de estudos passaram a estudar a narratividade composta de percursos cognitivos, cujo valor central é um saber, presente em discursos abstratos e complexos.

À base de uma epistemologia com característica de uma metodologia axiomatizada, vinculada à prática, a semiótica define-se como uma teoria geral da significação e não do signo, que visa descrever as condições de produção e de apreensão dos sentidos subjacentes a toda e qualquer linguagem, verbal ou não-verbal, ou seja, independentemente da forma de expressão.

Sua epistemologia funda um método de análise a partir da organização do plano de conteúdo, haja vista que é lá que se produzem as significações. O princípio metodológico adotado pela teoria é o do percurso gerativo da significação, que consiste em uma *disposição ordenada de etapas sucessivas pelas quais passa a significação para enriquecer-se e, de simples e abstrata, tornar-se complexa e concreta* (Floch, 2001).

O percurso gerativo da significação pode ser representado à maneira de um corte: na superfície, a manifestação, onde o conteúdo encontra as restrições impostas pela expressão e, sob essa superfície, as camadas das estruturas sêmio-narrativas e discursivas.

A superfície é onde ficam as estruturas textuais, limitadas e linearizadas pelo sistema de linguagem. Sob a superfície encontram-se as camadas das estruturas fundamentais, narrativas e discursivas, que, somadas à superfície, exprimem os três modos de existência semiótica: a virtualidade, a atualização e a realização.

As estruturas fundamentais e narrativas, denominadas de sêmio-narrativas, são as da significação em suas virtualidades, disponibilizadas por um sistema de significação. As estruturas discursivas são as atualizações das virtualidades, através das escolhas do enunciador, e as estruturas textuais as que realizam a significação na reunião do plano do conteúdo ao da expressão, concretizando a manifestação (Floch, 2001).

Atrelado a esse princípio metodológico está o de análise imanente, haja vista que a teoria, ao prever um percurso gradativo de construção do sentido reconhece que todo objeto semiótico apresenta-se como uma máscara, que esconde as leis que regem a produção da significação e que deverão ser encontradas.

1.2 A semiótica francesa como teoria do texto

A semiótica francesa é uma dentre outras tantas teorias que se ocupa do texto. Ela considera o texto um sistema significante que reúne um plano de expressão e um plano de conteúdo.

A partir do plano de conteúdo, essa teoria assume a tarefa de *explicar o que o texto diz e como o diz, tratando de examinar os procedimentos de organização textual e, ao mesmo tempo, os mecanismos enunciativos de produção e de recepção do texto* (Barros, 1994, p. 8).

Para cumprir sua tarefa a semiótica desloca esforços para a pesquisa das estruturas que ultrapassam a organização da frase do ponto de vista da sintaxe tradicional, estabelecendo regras lógico-semânticas para a identificação de um quadro formal do discurso. A metodologia utilizada para a análise dessas estruturas é o percurso gerativo da significação, composto de três níveis, o fundamental, o narrativo e o discursivo, os quais serão apresentados um a um.

A verificação dos procedimentos de organização textual envolve estruturas dos níveis fundamental e narrativo e refere-se à análise das articulações lógicas e semânticas realizadas no eixo das estruturas sêmio-narrativas. Para a semiótica todo discurso nasce de uma oposição semântica fundamental e possui um princípio organizador, a narratividade.

A narratividade é vista como a sucessão de transformações de estados que alteram uma realidade e que, encadeadas, geram um grande esquema permanente. Esse esquema pressupõe um modelo actancial do qual fazem parte os pares sujeito-objeto, destinador-destinatário e adjuvante-oponente.

O eixo central de toda ação narrativa são os actantes sujeito e objeto, que, semioticamente, existem um para o outro, ligados por uma relação de desejo, pois o sujeito é um “ser querente” e o objeto um “ser querido”. O par destinador-destinatário encontra justificativa na inscrição do objeto no eixo da comunicação, porque, como mensagem objetivada, requer a transmissão entre eles. Por último, da relação sujeito-objeto, articulada pelo desejo, extrai-se o par actancial adjuvante-oponente, em virtude de duas funções distintas: a que consiste em ajudar com uma ação no sentido do desejo ou facilitando a

comunicação; a que, contrariamente, cria obstáculos quer à realização do desejo quer à comunicação do objeto.

Utilizando esse modelo actancial a semiótica postula que toda narrativa compõe-se de um esquema – princípio invariante – que permite considerá-lo um conceito operatório. Ele é constituído de três grandes percursos: o da manipulação, da ação e da sanção, assumidos, respectivamente, pelos actantes destinador-manipulador, sujeito operador e destinador-julgador.

O esquema narrativo foi construído a partir das três provas organizadoras da narrativa apresentadas por Propp: a qualificadora, a decisiva e a glorificadora. Tais provas, presentes nos contos, permitem fazer uma correlação à história do homem no mundo, que busca a realização através da execução de seus atos, os quais dependem de sua qualificação e que lhe atribuem o reconhecimento pelo olhar do outro.

No entanto, sobre a organização narrativa à base dessas três provas proppianas Greimas (apud Courtés, 1979, pp. 14-15) menciona:

As três provas, para falar somente delas, sucedem-se, efetivamente, umas às outras, mas não existe nenhuma necessidade lógica de que a prova qualificadora seja seguida de uma prova decisiva ou de que esta seja sancionada: quantos exemplos de sujeitos competentes que nunca passam à ação, quantas ações meritórias nunca reconhecidas.

O autor esclarece que é no agenciamento lógico reconhecido a posteriori, à semelhança do desenvolvimento do organismo genético, que a intencionalidade do discurso narrativo se revela. A leitura às avessas instala uma ordem de pressuposição. O reconhecimento do herói pressupõe a ação heróica; esta, por sua vez, pressupõe a qualificação suficiente do herói. É por isso que o percurso da significação é chamado gerativo: *a constituição do sentido – desde a articulação minimal até aquelas que vão estar reunidas ao plano de expressão – é um desenvolvimento lógico, construído a posteriori pela análise* (Floch, 2001).

Os mecanismos enunciativos de produção e de recepção do texto correspondem às estruturas de significação do patamar discursivo. Essas estruturas recobrem a subjetividade do enunciador e as relações intersubjetivas que ele estabelece no processo de comunicação. O exame das estruturas discursivas permite a apreensão dos valores do sujeito da enunciação, do tema da comunicação e do modo como o enunciador se relaciona com o enunciatário.

Importante ressaltar que, para a teoria francesa, a comunicação humana é tida como uma ação manipulatória, uma ação do homem sobre o homem, ratificando a concepção de que todo e qualquer discurso possui a finalidade de persuadir seu destinatário. Por isso, para a

semiótica, a comunicação não se define como mera transmissão de uma mensagem, mas como um fazer-criar no que foi dito.

Em face disso, ela investiga os procedimentos que recobrem a enunciação, permitindo chegar-se ao enunciador e à leitura do discurso pretendida. Para essa teoria a comunicação humana baseia-se em uma relação de natureza contratual entre as partes envolvidas no processo, porque baseada em trocas realizadas entre sujeitos, cada qual subjetivado por experiências, conhecimentos e valores adquiridos anteriormente. Assim, os procedimentos adotados pelo enunciador requerem o seu desdobramento em enunciador e enunciatário, a fim de que possa construir o seu discurso de forma a ser lido, nas suas intenções, pelo enunciatário. Destarte, a semiótica não reconhece um discurso como mais verdadeiro que outro, mas analisa os procedimentos e os mecanismos utilizados pelo enunciador para dotar o discurso de efeitos de sentido, pois a crença do enunciatário é o que atribui a ele o estatuto de verdadeiro.

O percurso gerativo de sentido, composto pelas estruturas dos níveis fundamental, narrativo e discursivo não corresponde a uma ruptura em etapas. As significações mínimas extraídas das operações do nível fundamental, na passagem para o nível narrativo transformam-se em sujeitos e objetos que, organizados sob um esquema de ações são tematizados e figurativizados pelo sujeito da enunciação, no nível discursivo. Por isso, a semiótica assume o percurso gerativo como uma gradativa construção de sentidos, a partir das significações virtualizantes e atualizantes do conteúdo, que se realizam na superfície, pela manifestação no plano de expressão. Esse enriquecimento gradativo de sentidos será explicado com a apresentação de cada um dos níveis que compõem o percurso gerativo.

1.2.1 O nível fundamental

Ao menos por preocupação de inteligibilidade, podemos imaginar que o espírito humano, para chegar à construção dos objetos culturais (literários, míticos, pictóricos, etc.), parte de elementos simples e segue um percurso complexo, encontrando, em seu caminho, tanto restrições a que tem de se submeter, como escolhas que pode fazer (Greimas, 1975, p. 126).

O nível fundamental é o lugar em que as estruturas de significação são vistas na forma mais simples e abstrata. É o patamar onde a significação mínima do texto é extraída da apreensão das relações lógicas e da organização estrutural estabelecida entre termos investidos semanticamente. É a fase onde são definidas as condições mínimas de existência do objeto semiótico, em virtude das operações dedutivas que ocorrem sobre o conteúdo

semântico e que possibilitam a identificação da estrutura elementar da significação. Diz-se, por isso, que as estruturas fundamentais têm natureza lógico-semântica. (Krieger, 1990).

A significação mínima emerge de relações opostas binárias estabelecidas entre termos de uma mesma categoria semântica. A partir de operações lógicas de asserção e negação, que geram relações de contrariedade, de contradição e de implicação, a semiótica concebe que um termo somente significa a partir da relação de oposição que estabelece com outro.

Os traços distintivos constitutivos de uma determinada categoria semântica e suas relações podem, visualmente, ser representados através do quadrado semiótico. Para demonstrar as operações possíveis, isolamos a categoria semântica que define a sexualidade de um indivíduo, tema discutido em uma das petições examinadas, e estabelecemos as seguintes relações no quadrado semiótico:

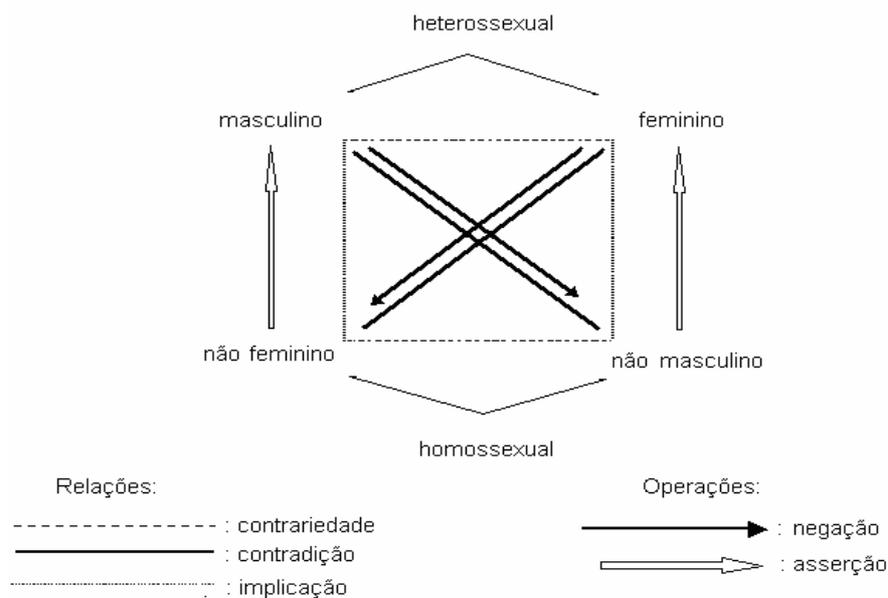


Figura 1

O esquema acima mostra uma possibilidade de organização dos termos que compõem a categoria semântica que representa a sexualidade; ele permite demonstrar a projeção das operações e das relações possíveis entre eles. A operação de negação gera termos contraditórios entre si, que, por isso, não podem coexistir; a operação de asserção, por sua vez, reúne termos dos eixos dos contrários, que podem muito bem coexistir (Floch, 2001).

As relações são estabelecidas a partir de dois eixos: dos contrários e dos subcontrários, que, entre si, estabelecem uma relação de contradição, onde a negação de um produz a afirmação do outro.

No exemplo, na composição da idéia de heterossexual o termo “feminino”, em uma operação de disjunção com o termo “masculino” estabelece a relação de contrariedade. Tomado sozinho, “feminino” possui um traço que “não-feminino” não possui, constituindo com este a relação de contradição. A negação de “não-feminino” afirma o termo “feminino”. Este, por sua vez, coexistindo em uma relação de pressuposição recíproca com o seu oposto “masculino” e, portanto, em uma relação de conjunção, possibilita a significação do termo complexo heterossexual.

Courtés (1979, p. 73) menciona que esse é o eixo do complexo, porque ele gera um termo (no caso, heterossexual) que subsume outros dois (masculino-feminino). Já o eixo dos subcontrários dá origem a um termo neutro (homossexual), porque seus dois termos em oposição (não-feminino – não-masculino) produzem a negação simultânea dos dois contrários (feminino – masculino): nem um nem outro; se a conjunção de “feminino” e “masculino” define o termo heterossexual, a conjunção de “não-feminino” e “não-masculino” poderá expressar o termo homossexual.

É importante ressaltar que as operações realizadas através do quadrado, também estabelecem uma relação de foria¹ entre os termos, conduzindo os sentidos futuros a serem construídos nas etapas seguintes. Tatit (2001, pp. 17-18) adota o modelo semiótico desenvolvido por Greimas e seu grupo de estudos e afirma estar de acordo com os autores que entendem que, no plano fundamental, os valores constituem-se como matrizes das funções narrativas, das modalidades, da espacialidade e temporalidade, que serão devidamente consolidadas nos estratos de superfície do percurso gerativo. Ele compreende que o processo de enunciação abrange toda a extensão do percurso, de modo que, já no nível profundo iniciam-se as escolhas dos valores assumidos pelo enunciador.

A significação mínima do texto é determinada por um sistema de valores extraído das relações dialéticas entre os termos de uma mesma categoria semântica, que transpassará todo o texto: no nível narrativo torna-se um valor em disputa e, no discursivo, o tema da comunicação e os valores assumidos pelo sujeito da enunciação.

A relevância desse patamar, portanto, representado visualmente pelo quadrado semiótico, é que ele permite prever os percursos de sentido e as posições logicamente presentes, ainda não exploradas (Floch, 2001). Essas operações oportunizam a identificação

¹ Tatit (2001, 17) explica que “a foria vem gradativamente ocupando o lugar teórico da noção de timia (“disposição afetiva fundamental”), embora nem sempre com muita felicidade. De todo modo, além da motivação morfológica inegável quando aparece subsumindo os termos *euforia* e *disforia*, foria contém o semema “conduzir” que apresenta melhor rendimento sintático que o termo timia”.

das relações existentes entre termos de uma mesma categoria semântica e, conseqüentemente, o reconhecimento dos sentidos mínimos que serão enriquecidos nas etapas subseqüentes.

1.2.2 O nível narrativo

A sintaxe narrativa deve ser pensada como um espetáculo que simula o fazer do homem que transforma o mundo. Para entender a organização narrativa de um texto, é preciso, portanto, descrever o espetáculo, determinar seus participantes e o papel que representam na historiazinha simulada (Barros, 1994, p. 16).

As estruturas narrativas, juntamente com as estruturas fundamentais, compõem o nível sêmio-narrativo do percurso gerativo de sentido. Tais estruturas emergem das relações estabelecidas no nível fundamental, tornando-se menos abstratas. As oposições resultantes das operações do nível fundamental tornam-se objetos que, revestidos de valores, passam a circular entre sujeitos.

Essa etapa é o lugar de inserção de sujeitos que operam transformações da realidade, através das relações que estabelecem com objetos e, por isso, identificada como etapa de antropomorfização. É o patamar mais desenvolvido da teoria francesa, a qual considera a narratividade – *uma ou várias transformações, cujos resultados são junções, isto é, quer conjunções, quer disjunções dos sujeitos com os objetos* (GR, apud Courtés, 1979) - o princípio organizador de todo e qualquer discurso.

A sintaxe narrativa organiza-se a partir de determinados elementos – *os actantes* – e do engendramento de enunciados elementares – *enunciados de estado e enunciados de transformação*, que geram uma organização de conjunto. O eixo central dessa organização são os actantes sujeito e objeto, que, semioticamente, existem um para o outro, ligados por uma relação de desejo. A posição de junção entre eles – conjuntiva ou disjuntiva - define o *enunciado de estado*. Já a ação do sujeito, alterando o estado juntivo com o objeto, define o *enunciado de transformação*.

A narrativa é vista como uma sucessão de transformações de estados, descritas pelos enunciados de transformação regendo os de estado. O encadeamento desses enunciados elementares gera a unidade mínima da sintaxe narrativa, o *programa narrativo* (PN). A semiótica concebe que as relações intersubjetivas marcam o princípio polêmico sobre o qual repousa a narrativa. Isto, em função do elo – o desejo – que liga um sujeito a um objeto.

Quando dois sujeitos disputam o mesmo objeto, dois programas narrativos são confrontados, instaurando um herói e um anti-herói da narrativa.

O encadeamento dos programas narrativos estabelece um esquema canônico, a maior unidade sintática da organização narrativa, que serve de modelo de análise e de previsibilidade dos desdobramentos das ações em distintas narrativas.

O esquema narrativo é um modelo invariável formado por três percursos: o da manipulação, da ação e da sanção, assumidos, respectivamente, por um destinador-manipulador, um sujeito operador e um destinador-julgador.

O sujeito operador assume a posição central no esquema e é quem realiza o fazer transformador. A sua ação performante corresponde ao fazer pragmático heróico dos contos que, na organização narrativa de Propp, equivale à prova decisiva.

O percurso do sujeito envolve dois programas: o de performance e o de competência, relacionados por pressuposição, pois para realizar a ação o sujeito deve estar aparelhado com a competência necessária, que ele adquire através de um processo de qualificação. Essa aquisição tem origem na combinatória das modalidades querer/dever fazer e ou poder/saber fazer. Para agir o sujeito tem que querer ou dever fazer como também poder ou saber fazer. É importante salientar que tanto o programa de performance como o programa de competência pode ser bem ou mal sucedido.

A execução do programa de competência define outro papel actancial do esquema narrativo, o destinador manipulador. É ele o responsável pela doação da combinatória modal acima ao sujeito, capacitando-o à realização da ação performante. É por isso que sua posição, no esquema, antecede a do sujeito operador, revelando a prova qualificante. O percurso da manipulação é o da doação de competência, porque qualifica o sujeito operador para realizar a ação.

O destinador-manipulador liga-se ao sujeito do fazer não por uma relação de desejo sobre o mesmo objeto, mas pelo desejo de agir sobre o destinatário, impondo-lhe seus valores e estabelecendo-lhe compromissos. Essa relação evidencia uma desigualdade hierárquica, pois o manipulador assume lugar em instância superior, de onde emanam as regras e os valores.

Para a semiótica, todo fazer é precedido de uma manipulação, que, do ponto de vista da teoria, não é negativa, pois isso ratifica a assimetria que funda o processo de comunicação humana: o homem age sobre o homem, na tentativa de impor o seu sistema de valores.

A interação entre destinador e destinatário, de outro lado, revela a base contratual de toda narrativa, princípio que fundamenta a comunicação humana. Para a semiótica, as

relações de comunicação são pautadas por um princípio polêmico e reguladas na forma de um contrato, o qual define obrigações sociais.

Por tais razões, a narrativa é vista sob dois aspectos: como uma sucessão de transformações de estados entre os actantes e como uma seqüência de cumprimento e rompimento de contratos assumidos entre um destinador e um destinatário, no interior do processo de comunicação.

A manipulação pode ser proposta ao sujeito de diferentes maneiras. O manipulador pode apoiar-se na própria competência como pode apoiar-se no juízo que faz do destinatário. No primeiro caso, o manipulador, modalizado pelo próprio poder-fazer e direcionado a valores positivos exerce a manipulação por tentação, levando o destinatário a um querer-fazer. Todavia, envidado a valores negativos, que caracterizem uma ameaça, manipula o destinatário por intimidação, impondo-lhe um dever-fazer.

Apoiado no juízo positivo do destinatário, o manipulador, modalizado pelo saber-fazer, agirá sobre aquele por sedução, levando-o ao querer-fazer; contrariamente, apoiado em um juízo negativo do destinatário, agirá com o mesmo através da provocação, levando-o ao dever-fazer.

Assim, o percurso do destinador manipulador é também o da doação de competência. Além de ele ser a fonte de valores do sujeito é ele quem doa ao mesmo a competência modal que determina sua ação. Enquanto o sujeito do fazer transforma a sua posição em relação ao valor almejado, o manipulador transforma o sujeito, através da propositura de contratos que visam à aceitação. O manipulador tenta compartilhar com o destinatário um determinado sistema de valores, ratificando entre eles uma relação de natureza contratual.

A última parte do esquema narrativo, correspondente à prova glorificante, é realizada pelo percurso do destinador-julgador. O papel do destinador-julgador é o de avaliar a ação do sujeito, verificando se os compromissos assumidos com o manipulador foram cumpridos. Após o julgamento, o destinador emite uma sanção, que expressa um juízo positivo ou negativo sobre a ação do sujeito. O fazer do julgador reafirma o fundamento da intersubjetividade estar pautada pelo princípio contratual, porque as ações humanas vêm-se reguladas pela obrigação, pelo dever de cumprir as regras ordenadoras da vida social (Krieger, 1990).

Para a realização de sua trajetória, o destinador-julgador realiza seu percurso em duas etapas: a primeira corresponde ao fazer interpretativo e, a segunda à formulação do juízo epistêmico.

O fazer interpretativo é cognitivo e, por isso, para realizá-lo o julgador convoca o quadro das categorias veridictórias, compreendido pelas operações lógicas opostas entre os estados “ser” e “parecer”. Tais operações resultam ao julgador a possibilidade de chegar à interpretação da ação do sujeito como: falsa, quando conjunge o não-parecer ao não-ser; verdadeira, quando há conjunção entre o ser e o parecer; mentirosa, mediante a conjunção do parecer ao não-ser; secreta, quando conjunge o não parecer ao ser.

A formulação do juízo epistêmico corresponde à emissão de uma sanção. Se o resultado da interpretação da performance do sujeito for positivo, a sanção também será positiva. Caso seja negativo, o sujeito receberá uma sanção negativa. A sanção pode ser cognitiva, mas pode estender-se para o campo pragmático. Exemplo disso é quando o julgador determina ao sujeito uma recompensa ou uma punição.

1.2.3 O nível discursivo

No patamar discursivo os esquemas narrativos são assumidos pelo sujeito da enunciação, que reveste as estruturas narrativas com elementos que definem pessoas, tempo e espaço, transformando-as em discurso. O discurso é o produto da enunciação de um sujeito que assume a palavra e diz algo a alguém e *a enunciação é a instância que povoa o enunciado (com marcas) de pessoas, de tempos e de espaços* (Fiorin, 2005, p. 56). A enunciação é, portanto, uma instância pressuposta pelo enunciado, que medeia a transformação dos actantes narrativos em atores personalizados, que desdobram as ações narrativas no tempo e no espaço. Do ponto de vista semiótico, o sujeito da enunciação é reconhecido pelas marcas que deixa no enunciado. É importante ressaltar que é de Émile Benveniste que a semiótica toma a noção de constituição do discurso pela enunciação, assim como a de que o discurso é portador de marcas enunciativas.

A semiótica postula que todo discurso busca persuadir seu destinatário da verdade do dizer que constrói e, por tal razão, o enunciador produz seu discurso visando à adesão do enunciatário. Assim, *o discurso define-se, ao mesmo tempo, como objeto produzido pelo sujeito da enunciação e como objeto de comunicação entre um destinador e um destinatário* (Barros, 1954, p. 54). Nessa perspectiva a teoria francesa procura identificar e explicar os empreendimentos do sujeito da enunciação para a criação dos efeitos de sentido que constituem os meios para o alcance da comunicação.

Assim, no plano discursivo, são analisadas duas relações. A primeira, a relação do enunciador com o discurso, considerando as projeções da enunciação no enunciado, descritas

pelo conjunto de procedimentos que compõem a sintaxe discursiva e pelos componentes semânticos discursivos responsáveis pela geração de sentido. A outra relação é a estabelecida entre o enunciador e o enunciatário, sob o estatuto da veridicção, que considera os efeitos de sentido produzidos pelas marcas discursivas, com a finalidade de convencer seu destinatário de sua verdade.

No estudo da relação do enunciador com o discurso é importante revisar alguns pontos desenvolvidos por Émile Benveniste, porque é na sua teoria da enunciação que a semiótica busca conceitos para integrar ao seu modelo de análise no plano discursivo.

Para Benveniste a enunciação é definida como o colocar em funcionamento a língua por um ato individual de utilização. Foi o primeiro autor a inserir as noções de sujeito e referência na lingüística. Estruturalista influenciado pela lingüística de sua época, baseada nos estudos de Ferdinand de Saussure, que primava pela exclusão do sujeito, Benveniste interessou-se pelo estudo da língua como sistema, mas adicionando a esse sistema o uso a partir da dicotomia língua/discurso.

No texto “Semiologia da Língua” (1969), inserido em *Problemas de Lingüística Geral II*, ele aborda a subjetividade na linguagem ao mencionar dois modos de significação da língua: o semiótico e o semântico. Enquanto o semiótico diz respeito à significação dos signos no interior do sistema em que se situam, pela relação de oposição que estabelecem entre si, a significação semântica *resulta da atividade do locutor que coloca a língua em ação [...]. O critério utilizado é o da comunicação para definir a palavra como unidade de operações sintagmáticas que se realizam no nível da frase* (Flores; Teixeira, 2005, pp. 31-32). Estes dois últimos autores enfatizam a diferença com relação à referência nos dois modos de significação, haja vista que no semiótico está ausente e no semântico ela *é definidora do sentido porque este se caracteriza pela relação estabelecida entre as idéias expressas sintagmaticamente na frase e a situação de discurso*. Disso decorre que, ao propor um nível de significado que engloba referência aos interlocutores, Benveniste apresenta um modelo de análise da enunciação em que os interlocutores referem e co-referem na atribuição de sentido às palavras.² A essa noção de subjetividade alia-se a discussão sobre a estrutura do sistema pronominal pessoal na enunciação.

Em *Problemas de Lingüística Geral I*, na parte intitulada *O Homem na Língua*, através de textos escritos entre os anos de 1946 e 1964, o lingüista opõe os pronomes da

² Flores & Teixeira esclarecem que os termos “frase” e “palavra” no contexto das reflexões de Benveniste adquirem o sentido amplo de “discurso” ou de “língua em ação” e não o sentido canônico dado pelas teorias do léxico ou da sintaxe.

primeira, segunda e terceira pessoa verbal, atribuindo a ‘eu/tu’ a condição de pessoa e a ‘ele’ a condição de não-pessoa. Através dos textos *Estrutura das relações de pessoa no verbo* (1946), *A natureza dos pronomes* (1956) e *A Subjetividade na Linguagem* (1958), ao promover uma reflexão sobre as pessoas verbais em diversas línguas, Benveniste conclui que *a categoria de pessoa pertence realmente às noções fundamentais e necessárias do verbo e sustenta que uma teoria lingüística da pessoa verbal só pode constituir-se sobre a base das oposições que diferenciam as pessoas, e se resumirá inteiramente na estrutura dessas oposições*. O lingüista adota, então, como critério de classificação dos pronomes pessoais o da subjetividade, entendida como o ato que torna um locutor capaz de se propor como sujeito. Nas suas palavras *Eu designa aquele que fala e implica ao mesmo tempo um enunciado sobre o ‘eu’: dizendo ‘eu’ não posso deixar de falar de mim*. Benveniste também atribui a condição de pessoa ao pronome pessoal ‘tu’, na medida em que quando um locutor diz *eu* dirige-se a alguém, constituindo um ‘tu’. Assim, *tu é necessariamente designado por eu e não pode ser pensado fora de uma situação proposta a partir do ‘eu’; e, ao mesmo tempo, eu enuncia algo como um predicado de tu*. Destarte, é pela oposição entre *eu* e *tu* que tais formas constituem-se pessoais reciprocamente, pois pela inversibilidade *eu* ao dizer *eu* constitui um *tu*, que, ao tomar a palavra, torna-se *eu*. Há que se considerar, todavia, que a única “realidade” das formas ‘eu/tu’ é a instância do discurso, instância presente que as contém, já que não são categorias objetivamente nomeadas, mas vazias, tão somente preenchidas quando *eu* diz ‘eu’ da instância lingüística, propondo, nesse momento, um ‘tu’. Aí estão para o lingüista, respectivamente, os fundamentos da subjetividade e da intersubjetividade: a categoria de pessoa presente na língua, que capacita o locutor a tornar-se sujeito e, a constituição do alocutário, que, diante da possibilidade do processo de inversibilidade, também é capacitado a tornar-se sujeito.

A partir desses critérios de subjetividade e de intersubjetividade para a classificação dos pronomes pessoais, Benveniste vê uma disparidade entre os pronomes eu/tu e a terceira pessoa, fato que o leva a questionar a legitimidade deste último como ‘pessoa’. A natureza do pronome ‘ele’ é diferente de ‘eu/tu’, pois não se constitui na instância enunciativa, a língua lhe prevendo um conceito. Contrariamente às duas primeiras pessoas que, a cada ato de enunciação são únicas, ‘ele’ pode ser uma infinidade de sujeitos ou nenhum; é forma não pessoal da flexão verbal, na medida em que não designa nada nem ninguém, além do que *a terceira pessoa é a única pela qual uma coisa é predicada verbalmente*.

Além das categorias de pessoa *eu/tu*, o lingüista refere outras palavras de classes diferentes que adquirem referência pela via do sujeito. Aí estão as categorias de espaço e

tempo concomitantes ao processo enunciativo, através dos advérbios ‘aqui’ e ‘agora’ e de outros termos correlatos que se alinham no mesmo paradigma, tais como hoje, ontem, amanhã. Afirma Benveniste que a própria língua revela a diferença que existe entre os planos da instância de discurso e os tempos e lugares históricos: aqui/lá - agora/então - hoje /no mesmo dia – ontem/na véspera – amanhã/no dia seguinte – há três dias/três dias antes. Sintetizando, a teoria da enunciação postula que esta é o ato singular irrepitível, que, pela utilização da língua, torna o locutor um sujeito, o qual constitui referência para outras palavras que expressam a sua realidade discursiva.

É com base nesses pressupostos da teoria benvenistiana que a semiótica examina as projeções da enunciação no enunciado e os efeitos de sentido resultantes, descrevendo-as através dos procedimentos denominados *debreagem* e *embreagem*. Essas operações permitem ao analista identificar a aproximação ou o distanciamento da enunciação ao enunciado e a construção da referencialização de pessoa, tempo e espaço no discurso.

Conforme Greimas & Courtés (apud Krieger, 1990, p. 25), a *debreagem* é um mecanismo de expulsão do eu-aqui-agora, elementos sincreticamente situados na instância enunciativa, um lugar semioticamente vazio e semanticamente cheio. A teoria francesa prevê dois tipos de *debreagem*, que geram diferentes efeitos de sentido: a enunciativa e a enunciva. A *debreagem* enunciativa, também chamada de enunciação enunciada, expulsa, do discurso, as categorias eu-aqui-agora da enunciação, fazendo aparecer o eu-aqui-agora do enunciado. Essas categorias de referencialização do enunciado simulam as da enunciação e, por isso, são reconhecidas como um ‘não-eu’, um ‘não-aqui’ e um ‘não-agora’. Com a *debreagem* enunciativa o sujeito da enunciação confere ao seu discurso um efeito de subjetividade.

A *debreagem* enunciva também expulsa as categorias de pessoa, de espaço e de tempo da enunciação, mas instalando no enunciado a ‘não-pessoa’ (ele). Esse afastamento da enunciação cria, contrariamente, um efeito de objetividade. O discurso científico exemplifica bem os efeitos da *debreagem* enunciva, pois sua impessoalidade cria a ilusão de que a ciência fala por si mesma, garantindo sua verdade.

A *debreagem* também pode ser utilizada internamente no discurso. O “eu” instalado no enunciado pode ceder a palavra a um interlocutor, que se insere na fala a partir de um diálogo. Essa intervenção direta de voz produz o efeito de realidade do acontecimento fictício narrado.

O mecanismo de *embreagem* opõe-se ao da *debreagem*, operando o retorno das formas da enunciação, anteriormente, *debreadas*. A *embreagem* promove o efeito de apagamento das marcas do discurso e traz à tona a enunciação. Daí conclui-se que a

embreagem nunca pode ser total, pois promoveria o apagamento de todas as marcas do discurso. O mesmo não ocorre com a debreagem, que gera discursos totalmente debreados.

As estruturas discursivas são, pois, complexas. Os elementos e as relações até aqui examinados não comportam forma simples. A temporalidade discursiva em um texto aporta diferentes tempos, pois o tempo da enunciação e do enunciado nunca é o mesmo. Isso também ocorre com relação às coordenadas espaciais: o espaço da enunciação não coincide com o do enunciado. Quanto aos sujeitos, todo discurso comporta um sujeito-enunciador, responsável pela emissão da mensagem, um sujeito-enunciatário ou o receptor e o sujeito do enunciado (Nascimento, C. 2003, p. 20).

Enquanto os mecanismos da sintaxe permitem desvelar a presença de um sujeito da enunciação e as ilusões enunciativas que ele cria no discurso, os recursos de natureza semântica, adotados pela semiótica, permitem a identificação de ilusões de realidade produzidas também pelo sujeito da enunciação no e pelo discurso.

A semântica discursiva constitui-se de temas e de figuras que, imbricados, conferem coerência aos discursos. Na gradativa geração de sentidos, os valores perseguidos por um sujeito no nível narrativo, no patamar semântico discursivo são disseminados na forma de percursos temáticos abstratos, que poderão receber revestimentos figurativos.

Barros (1994, p. 68) explica que *tematizar um discurso é formular os valores de modo abstrato e organizá-los em percursos*. Em outras palavras, a tematização é a repetição de determinados traços semânticos que remetem a valores abstratos e que, pela recorrência no discurso, constroem a coerência dele, ou seja, as possibilidades de leitura que ele oferece. As possíveis interpretações, fundadas nas escolhas realizadas pelo sujeito da enunciação, revelam os valores deste último. Assim, para o exame dos percursos temáticos e da coerência do discurso é necessário determinar os traços semânticos que nele se repetem. Essa reiteração é a condição para a determinação da isotopia do texto.

A figurativização, por sua vez, é o procedimento semântico de análise das figuras que recobrem os percursos temáticos abstratos, atribuindo-lhes traços de revestimento sensorial. A partir do revestimento figurativo do valor narrativo tematizado, todo o percurso do sujeito é figurativizado. Denomina-se ancoragem pessoal, temporal e espacial a concretização dos actantes e das transformações narrativas, através de atores e de marcadores figurativos de tempo e de espaço. Ao ator pode ser conferido um nome, enquanto o tempo e o espaço podem ser concretizados através de figuras que indicam momento e local de realização das transformações narrativas. Tais recursos, utilizados pelo sujeito da enunciação, levam o

enunciatório a reconhecer figuras do mundo que o cercam, direcionando-o à crença na veracidade do discurso.

Mas, para a semiótica, o discurso também é definido como objeto de comunicação entre um destinador e um destinatário, razão porque a teoria propõe-se a examinar uma outra relação no âmbito discursivo: a estabelecida entre o enunciador e o enunciatório, fundada em um princípio argumentativo-persuasivo e regulamentada por uma base contratual.

Repisa-se que a comunicação, na concepção semiótica, corresponde a mais que uma transmissão de mensagem de um emissor para um receptor. Aqui a comunicação é entendida como a transferência de um saber, que implica um fazer crer, justificando a natureza persuasiva do discurso. Greimas afirma que o sujeito da enunciação produz um discurso que manifesta o efeito de sentido verdade (apud Sobral, 2005, p. 126). Isto é, a verdade é um efeito produzido por recursos que o enunciador utiliza para fazer o discurso parecer verdadeiro; o enunciador constrói a veridicção do discurso para que ele seja aceito pelo enunciatório.

Todavia, a persuasão somente se realiza com a adesão do enunciatório às proposições que lhe são feitas. É a ele que cabe interpretar o discurso e emitir um juízo final de sua veracidade ou falsidade. Diante disso, entre enunciador e enunciatório se estabelece uma relação de troca em que ao primeiro cabe o fazer persuasivo e, ao último, o fazer interpretativo. É essa troca que permite a realização da comunicação, cujo objeto de efetivação é o discurso.

O enunciador, exercendo a manipulação, constrói o seu discurso de modo a conduzir a interpretação do enunciatório; seu fazer baseia-se na veridicção, isto é, na disseminação de marcas no discurso, que produzem efeitos de sentido. O discurso é, portanto, um lugar de inscrição de verdades e de falsidades, desveladas pelo enunciatório no percurso da interpretação. Destarte, a semiótica entende que não existem discursos verdadeiros ou falsos, mas discursos que revelam efeitos de sentido verdade ou falsidade, resultantes das escolhas do sujeito da enunciação.

Como o papel do enunciador é o fazer persuasivo, a sua ação possui natureza manipulatória, ou seja, é direcionada para o fim de influenciar a opinião de seu destinatário. De outro lado, como o fazer interpretativo fica nas mãos do enunciatório e este não é um pólo vazio, mas um sujeito que possui valores, conhecimentos e experiências adquiridos anteriormente, que certamente serão sopesados no percurso de interpretação, o exercício da manipulação requer uma representação das expectativas do enunciatório. Nessa esteira, o sujeito da enunciação, ao tratar da veridicção, desdobra-se em enunciador e enunciatório.

Assim como o fazer persuasivo, o fazer interpretativo requer um exercício cognitivo do enunciatário, pois a este cabe a avaliação das marcas de veridicção espalhadas no discurso e, a partir delas, a formulação do juízo epistêmico. Por tais razões o percurso da interpretação é realizado pelo enunciatário em duas etapas.

Na primeira, a da veridicção, ele convoca as modalidades veridictórias, colocando em operação os esquemas da aparência e da imanência, a fim de formular a sua avaliação. O quadrado semiótico coloca em operação tais categorias que, a partir do jogo do ‘ser do parecer’, possibilita a determinação do discurso como verdadeiro ou falso, secreto ou mentiroso.

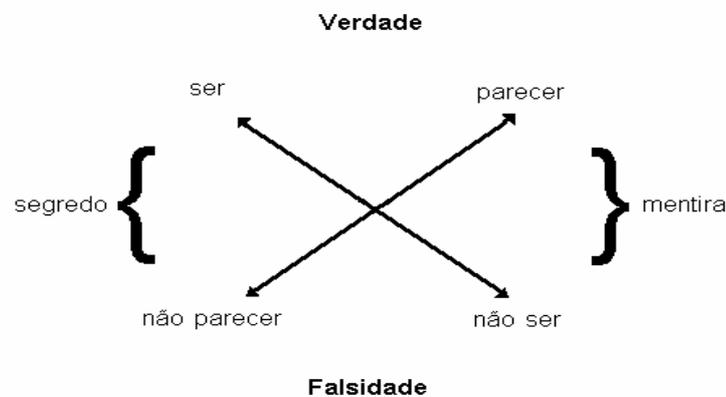


Figura 2

A segunda etapa da interpretação é a epistêmica, para a qual são convocadas as modalidades epistêmicas. Essas modalidades articulam os esquemas do ‘crer-ser’ e do ‘não crer-ser’. As operações que o enunciatário realiza, utilizando a oposição desses esquemas levam-no à certeza ou à incerteza, à probabilidade ou à improbabilidade do discurso.

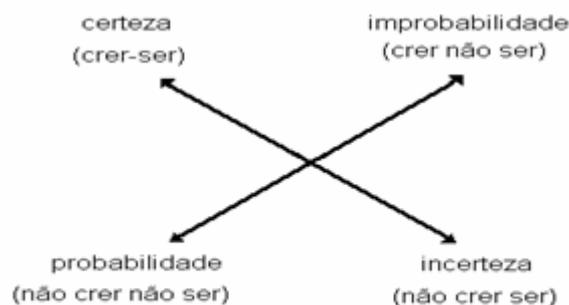


Figura 3

Para a adesão ou não ao discurso, o enunciatário também pode valer-se das modalidades aléticas, que articulam os esquemas ‘dever-ser’ em oposição a ‘dever não-ser’; essas modalidades postas em articulação desvelam a necessidade ou a contingência, a possibilidade ou a impossibilidade do discurso.

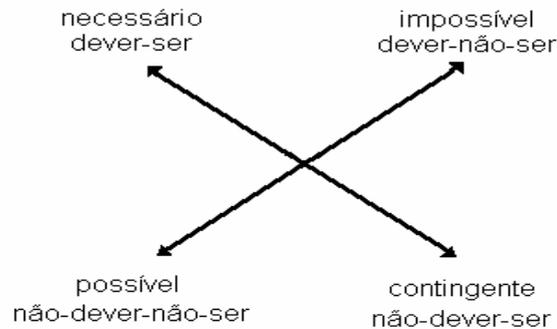


Figura 4

A relação estabelecida entre enunciador e enunciatário, orientada pela troca entre persuasão e interpretação, evidencia a concepção semiótica de que a comunicação se efetiva sobre as bases de um contrato implícito entre os participantes. A noção de contrato advém do fato de que a comunicação da verdade repousa em uma estrutura de troca subjacente, suporte da interação entre os protagonistas do discurso (Sobral, 2005, p. 127). Esse contrato é denominado enunciativo ou de veridicção e possui natureza fiduciária, na medida em que os participantes do processo comunicativo precisam de um mínimo de confiança um no outro para que a comunicação se estabeleça.

De outro lado, a manipulação que orienta o fazer do enunciador no sentido de influenciar o fazer do enunciatário, impondo-lhe os seus valores, ratifica a concepção semiótica de que as relações intersubjetivas repousam sobre um princípio polêmico. Tal princípio é o que gera a necessidade de organização e de regulamentação das relações sociais sob a forma do contrato de veridicção.

Retomando, a semiótica define-se como uma teoria geral da significação, que visa descrever as condições de produção e apreensão dos sentidos que determinada linguagem constrói, a partir do plano de conteúdo. Tal teoria adota o princípio de que os sentidos são construídos através de um percurso gerativo, metodologicamente, distribuído em três etapas sucessivas: a fundamental, a narrativa e a discursiva, cada qual organizada por uma sintaxe e uma semântica. Atrelado a esse princípio gerativo de sentido está o da análise da imanência,

considerando que a construção gradativa dos sentidos, por meio de determinadas estruturas, requer a revelação das leis que regem o processo de significação.

No nível discursivo, patamar enfatizado nesta pesquisa, a sintaxe oportuniza a análise de duas relações, a partir da descrição de marcas discursivas: a do enunciador com o discurso e a do enunciador com o enunciatário, considerando que o discurso, além de produto da enunciação, é objeto de comunicação, esta entendida como a transmissão de um saber por meio de um fazer-crer. É sob esses aspectos desvelados pela veridicção, que as petições iniciais serão analisadas. Contudo, serão importados subsídios da retórica, pelas motivações explicitadas na próxima seção.

2 A RETÓRICA CLÁSSICA E A NOVA RETÓRICA

Como visto no capítulo anterior, a veridicção do discurso – entendida como as marcas que criam efeitos de sentido verdade – é evidenciada no nível das estruturas discursivas. No entanto, sobre as estruturas discursivas Krieger (1990, p. 48) refere que *embora a semiótica conceba que o enunciador acione um complexo programa de persuasão para obter a adesão, não examinou extensivamente os recursos que podem dotar um discurso de marcas de veridicção.*

Assim, considerando que a retórica clássica de Aristóteles, reavivada nos anos sessenta nos estudos de Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca, investiga os modos empregados nos discursos sociais para a geração da persuasão, torna-se possível, neste trabalho, uma aproximação com a semiótica, com vistas à análise da construção da veridicção dos discursos das petições iniciais. A retórica, assim como a semiótica, vê no discurso um produto da enunciação com o fim de produzir a persuasão. Além disso, enquanto a semiótica postula a existência de um contrato enunciativo a fundamentar as relações de troca comunicativa entre o destinador e o destinatário do discurso, a retórica postula a necessidade da comunhão de espíritos entre o orador e seu auditório, para que a persuasão seja alcançada. A semiótica prevê como recurso à manipulação do destinatário o desdobramento do enunciador em enunciatário, assemelhando-se ao fundamento da retórica que prega, para a persuasão, a necessidade do conhecimento do orador de seu auditório. Nessa medida a retórica adquire caráter descritivo semelhante à semiótica, podendo ser concebida como uma teoria do discurso persuasivo. Krieger (1990, p. 59) menciona sobre a Arte Retórica de Aristóteles que *por precisar e descrever os modos de produção de discursos persuasivos, [...] é concebida como uma teoria do discurso persuasivo.*

Destarte, porque neste trabalho serão aproveitados conceitos da retórica clássica de Aristóteles e técnicas de argumentação da nova retórica proposta por Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca, este capítulo é dedicado à apresentação, em linhas gerais, dos princípios básicos que norteiam a Arte Retórica de Aristóteles e a nova retórica do Tratado de Argumentação de Perelman & Tyteca.

2.1 A retórica de Aristóteles

A Arte Retórica de Aristóteles tem como objeto a análise da arte de produzir discursos persuasivos ou argumentações. Definida por ele como *a faculdade de ver*

teoricamente o que, em cada caso, pode ser capaz de gerar persuasão, a retórica tem como escopo inventariar os princípios gerais que conformam a argumentação, de modo a ultrapassar as preocupações máximas com a divisão dos discursos em suas partes naturais e com as paixões que eles devem produzir. O princípio aristotélico baseia-se na arte das provas, ou seja, nas escolhas das habilidades aptas a persuadir o auditório.

Rohden (1997, p. 68), com base em estudos de Médéric Dufour, David Ross, Pierre Aubenque, Ingemar Düring, Giovanni Reale e Quintín Racionero, alude que em um diálogo perdido de Aristóteles chamado Grillo - escrito em 360-358 por ocasião da morte de Grillos, filho de Xenofonte, quando muitos retores atenienses, dentre os quais Isócrates (aluno de Górgias), dedicaram a Grillos elogios - ele criticou a retórica como mera instigadora irracional. Aristóteles teria afirmado que a retórica não possuía objetivo e toda arte deveria ter o seu.

Berti (2002, p. 169) refere que nessa época Aristóteles contava com vinte e dois anos, cinco anos após seu ingresso na Academia de Platão, sendo este o seu primeiro diálogo. Informação posterior do epicurista Filodemo sobre um curso de retórica que teria feito no interior da Academia, considerando-a uma arte digna de ser ensinada, documenta o interesse de Aristóteles pelo assunto. Além do que ele teria realizado uma coletânea de tratados de retórica que circulavam em seu tempo, chamada Coletânea das Artes, na qual expunha o tratado do retor Teódotos na obra intitulada A Arte de Teódotos. Berti refere que Aristóteles já mencionava o termo arte para indicar o ensino da atividade dos retores.

Assim, a partir de uma nova concepção da retórica como a arte da comunicação e não mais como um puro encantamento ou sugestão emotiva, Aristóteles inseriu-a dentre as formas de racionalidade, classificadas por ele sob três aspectos: as ciências teóricas, cujo objeto é o saber, as ciências práticas, que tratam das ações humanas e as ciências poiéticas, que têm por objeto a produção de uma obra exterior ao agente. A arte coincide com as ciências poiéticas ou produtivas, eis que, conforme explica o texto da *Ética a arte concerne ao vir a ser e é o inventar (to tekhnázein)*, isto é, o estudar (*theoréin*) de qual modo vêm a ser algumas coisas que podem ser e não ser, mas cujo princípio está naquele que produz e não no produto (1140 a 10-14) (apud Berti, 2002, p. 158).

Para Aristóteles a arte coincide com as ciências produtivas, definidas como capacidades acompanhadas de raciocínio. São opostas às ciências teóricas pelo fato de terem por objeto a forma de um produto. O caráter da racionalidade da arte é constituído pelo inventar, pelo estudar de que modo vem a ser alguma coisa. Aristóteles ao mencionar a utilidade da retórica diz que *sua tarefa não consiste em persuadir, mas em discernir os meios*

de persuadir a propósito de cada questão, como sucede com as demais artes. Como uma forma de racionalidade, a arte possui a sua verdade.

Berti (2002, p. 171) mostra que Aristóteles estabelece um paralelismo entre o início do tratado sobre a retórica e o início do tratado da dialética no Tópicos, evidenciando que ambas apresentam a mesma estrutura lógica. Quanto ao caráter técnico a retórica constitui-se pelo saber usar bem as provas, pelos modos de causar crença e, a dialética, pelo saber usar bem as argumentações. *A retórica e a dialética não apenas ensinam, respectivamente, a persuadir e a argumentar, mas também fazem ver àquela que as usa “como são as coisas”, isto é, “o verdadeiro e o falso”.* Ambas caracterizam uma demonstração: a dialética por meio de silogismos dialéticos, baseados em premissas de opinião e a retórica, a partir do mesmo tipo de premissas, por meio de entimemas, uma espécie de silogismo. É Aristóteles quem afirma que *a Retórica não deixa de apresentar analogias com a Dialética, pois ambas tratam de questões que de algum modo são da competência comum de todos os homens, sem pertencerem ao domínio de uma ciência determinada.*

No entanto, a analogia entre a retórica e a dialética não se restringe à estrutura lógica. Assim como na dialética, a racionalidade retórica deriva de premissas que refletem opiniões comuns. Ambas baseiam-se em uma verdade relativa, fundada no verossímil, naquilo que é geralmente aceito, e não em verdades absolutas e universais, como no caso das ciências teóricas. O raciocínio retórico preocupa-se em examinar o caráter mais ou menos plausível de uma tese pelo confronto com o corpo de opiniões que ela suscita.

2.1.1 A estrutura da racionalidade retórica em Aristóteles

Conforme já mencionado, a racionalidade retórica constitui-se de premissas prováveis, em razão da natureza das ações humanas, apoiadas sobre juízos que não procedem do necessário. Racionero explica que *o âmbito do raciocínio que corresponde à ação – e, paralelamente, à convicção – versa sobre o sistema de opiniões estabelecidas (= o plausível) e sobre o que acontece a maioria das vezes (= o provável)* (apud Rohden, 1997, p. 93).

Segundo Rohden (1997, p. 118), a Arte Retórica é composta de três partes: as provas, o que concerne ao estilo e à ordem na qual se deve dispor as partes do discurso. Como este trabalho recorre às provas retóricas definidas por Aristóteles, a esta parte ficará restrito, limitando-se a explicitar os elementos que a elas estão relacionados, quais sejam, os gêneros de discurso, os lugares de argumentação e os três tipos de provas descritas por Aristóteles.

2.1.1.1 Dos três gêneros da retórica

Aristóteles define três gêneros de discursos, considerando que três são os tipos de ouvintes. Quando o discurso trata de deliberações sobre o futuro, a exemplo de uma assembléia, seu gênero é o deliberativo e o ouvinte é um julgador. A finalidade de tal gênero discursivo é o de deliberar sobre o útil ou o prejudicial, recomendando o melhor ou desaconselhando o pior. O discurso que se pronuncia sobre o passado, cujo ouvinte é um juiz, constitui o gênero judiciário. A finalidade do discurso judiciário é o justo ou o injusto e ele se presta a acusar ou defender. O terceiro gênero é o epidíctico, cujo ouvinte é um espectador que somente se pronuncia sobre a capacidade oratória daquele que fala e sua finalidade é o belo ou o feio e se presta para louvar ou censurar. Cada gênero tem seu tempo próprio - o deliberativo o futuro, o judiciário o passado e o epidíctico o presente - e todos os ouvintes, de algum modo, são juizes. Sob esses três gêneros, opiniões são apresentadas e defendidas, a partir de premissas verossímeis, eis que fundadas sobre o contingente e não sobre o necessário.

2.1.1.2 Dos lugares comuns e específicos da argumentação

As opiniões apresentadas e defendidas sob a forma de argumentação partem de premissas, as quais, por sua vez, partem de lugares, os *topoi*, cuja noção envolve o preferível para as pessoas, ou seja, aquilo que representa uma opinião comum a todos ou mesmo à maior parte. Alguns desses lugares são comuns a todos os gêneros ou pelo assunto ou porque representam relações lógicas entre termos.

Das paixões, por exemplo, extraem-se assuntos que conformam premissas comuns a todo tipo de argumentação, porque lugares que auxiliam o orador a dispor sobre o ânimo dos ouvintes. De outro lado há lugares de onde se extraem premissas comuns a todos os gêneros, a partir de determinados raciocínios, tais como os lugares dos contrários, do mais e do menos, da analogia proporcional das situações. Aristóteles dá os seguintes exemplos desses lugares, respectivamente:

Visto a guerra ser a causa dos males atuais, é pela paz que devemos remediá-los (A.R., p. 153).

Desde que os Deuses não sabem tudo, muito menos os homens (A.R., p. 154).

Se julgais que as crianças de elevada estatura são homens, decretareis que os homens de pequena estatura são crianças? (A.R., p. 156).

Assim como há lugares de onde se extraem premissas comuns aos três gêneros, há lugares de onde se extraem premissas específicas a cada um. Os lugares específicos, por exemplo, relacionados ao gênero deliberativo comportam os assuntos sobre os quais repousam as argumentações: finanças, guerra e paz, proteção do território, importação e exportação e a legislação. Reboul (2000, p. 52) apresenta os seguintes exemplos de lugares particulares do gênero judiciário: *considera-se que ninguém ignora a lei; uma lei não pode ser retroativa.*

2.1.1.3 Das provas retóricas

Aristóteles afirma que o domínio da arte retórica depende do conhecimento dos meios que ela utiliza para atingir o seu fim, assim como em todas as artes. Nos Tópicos I, 3 ele afirma que:

Estaremos cabalmente de posse do método quando estivermos numa posição semelhante àquela na qual estamos relativamente à retórica, à medicina e outras artes tais, isto é, quando concretizamos nosso desígnio com todos os meios disponíveis, pois nem o retórico tentará persuadir nem o médico curar mediante todo expediente, mas se um ou outro não omitir nenhum dos meios disponíveis, diremos que eles possuem a ciência num grau adequado.

Esses meios retóricos são as provas, sobre as quais Aristóteles estabelece uma diferença entre as que são independentes da arte e as que desta dependem. As primeiras são provas pré-existentes ao método e dele não dependem, a exemplo das confissões obtidas sob tortura, testemunhos, contratos e outros escritos. As provas que dependem da arte são inventadas pelo orador a partir do método e apresentadas por meio do discurso. Tais provas estão relacionadas com os três elementos constitutivos do discurso: a pessoa que fala, o assunto de que se fala, a quem se fala. Elas são de natureza racional ou afetiva.

Entre as provas fornecidas pelo discurso, distinguem-se três espécies: umas residem no caráter moral do orador; outras, nas disposições que se criaram no ouvinte; outras no próprio discurso, pelo que demonstra ou parece demonstrar (A.R., p. 33).

Grimaldi (apud Rohden, 1997, p. 87) afirma que o método da retórica refere-se às provas por persuasão, as *písteis*. O mesmo autor distingue três significações no termo *pístis*: o estado de convicção ou confiança subjetiva que resulta de um raciocínio; o método próprio da

arte que produz tal estado de confiança mediante a redução do argumento retórico a sua forma lógica (entimema e exemplo); as fontes de enunciados (êthos, páthos, logos) donde procedem as proposições persuasivas.

As provas relacionadas ao orador são chamadas de provas morais, porque persuadem pelo caráter – *éthos* - que o orador transmite aos ouvintes por meio do discurso. O discurso é dito de tal modo que torna o orador digno de fé, pois as pessoas honestas inspiram mais confiança e com maior rapidez sobre as questões em geral. Mas o caráter do orador constitui-se em prova moral desde que tenha sido criado pelo discurso e não provenha da sua personalidade já conhecida. Reboul (2000, p. 48), referindo-se à prova moral, reafirma o princípio aristotélico de que a retórica se presta ao verdadeiro e ao justo, ao esclarecer que

éthos é um termo moral, “ético”, e que é definido como o caráter moral que o orador deve parecer ter, mesmo que não o tenha de veras. O fato de alguém parecer sincero, sensato e simpático, sem o ser, é moralmente constrangedor; no entanto, ser tudo isso sem saber parecer não é menos constrangedor, pois assim as melhores causas estão fadadas ao fracasso.

Aristóteles afirma que *nas questões em que não há possibilidade de obter certeza e que se prestam à dúvida, essa confiança reveste particular importância.* (A.R., p. 33) Para Aristóteles o orador deve parecer dotado de três qualidades para inspirar confiança: prudência, virtude e benevolência. A primeira confere a ele a justeza de suas opiniões, a segunda a expressão do que lhe afigura bom e a terceira a melhor determinação.

As provas relacionadas aos ouvintes são aquelas que os levam a experimentar as paixões - *páthos*. Tais provas predisõem o auditório, porque nele suscita determinadas paixões como a alegria, a dor, o ódio. Segundo Aristóteles as paixões são as causas que introduzem mudanças nos juízos. Ensina ele que *se obtém a persuasão nos ouvintes, quando o discurso os leva a sentir uma paixão, porque os juízos que proferimos variam, consoante experimentamos aflição ou alegria, amizade ou ódio* (A.R., 33).

Sobre o *páthos* Reboul (2000, p. 48) explica que é o conjunto de emoções e sentimentos que o orador deve suscitar no auditório, através da psicologia das paixões, a qual Aristóteles dedica boa parte da Arte Retórica, para descrevê-las – cólera, medo, piedade, dentre outras – e os diversos caracteres dos ouvintes, segundo a condição social. Três aspectos relacionados às paixões devem ser considerados para a persuasão: em que disposições o ouvinte é incitado a determinada paixão; contra quem o ouvinte se dispõe; quais as causas que provocam determinada paixão. Essa prova não se relaciona mais ao caráter que o orador deve assumir, mas ao caráter psicológico dos diferentes públicos aos quais o orador deve adaptar-se. Ambas são afetivas, todavia uma diz respeito ao orador e a outra ao auditório.

Sobre as provas afetivas Racionero (apud Rohden, 1997, p. 103) conclui que são enunciados que funcionam como premissas de um raciocínio lógico. Ele atribui aos recursos emotivos não a condição de elementos auxiliares e secundários à persuasão, como quer a interpretação tradicional, justificando que o uso de enunciados emocionais como premissas de um raciocínio lógico é o que permite a Aristóteles ampliar o campo da retórica.

As provas de natureza racional são aquelas compreendidas no discurso, pelas quais o próprio discurso demonstra ou parece demonstrar; diz respeito à argumentação propriamente dita e evidencia o aspecto dialético da retórica, que, conforme Reboul (2000, p. 49), Aristóteles retoma inteiramente dos Tópicos:

Como em Tópicos, distingue dois tipos de argumentos, o entimema, ou silogismo baseado em premissas prováveis, que é dedutivo, e o exemplo, que a partir dos fatos passados conclui pelos futuros, e que é indutivo. As premissas prováveis dos entimemas são: ou verossimilhanças como por exemplo que um filho ama o pai, ou indícios seguros, como por exemplo que uma mulher que aleitava teve um filho, ou indícios simples, como por exemplo que a presença de cinza indica que houve fogo.

Assim, o argumento dedutivo próprio da retórica é o entimema, um tipo de silogismo simplificado, que não apresenta todas as premissas, a exemplo dos silogismos analíticos. Os entimemas partem de premissas verossímeis, extraídas de lugares comuns, conforme já visto no subitem anterior. Segundo Rohden (1997, p. 91) *o entimema é o silogismo retórico arraigado no mundo da vida.*

Berti (2002, p. 182) refere que a diferença do entimema em relação ao silogismo é que este último parte de premissas já extraídas de argumentações anteriores e que supõem um encadeamento entre si, enquanto o entimema é voltado para ouvintes que não estão em condições de envolver com um único olhar muitas passagens e, por isso, de raciocinar a partir de coisas distantes. Por tal razão o entimema tem menos premissas que o silogismo, suprimindo aquelas já conhecidas pelos ouvintes.

Sobre a estrutura do entimema, Aristóteles define que

compõe-se de proposições pouco numerosas e muitas vezes menos distintas do que o silogismo completo, pois, se uma das proposições é conhecida, não é mister enunciá-la: o ouvinte restabelece-a por si próprio. Por exemplo, para exprimir que Dorieu triunfou num concurso, cujo prêmio é a coroa, bastará dizer que saiu vencedor em Olímpia. Quanto a acrescentar que, em Olímpia, o vencedor recebe uma coroa, é inútil, porque toda a gente o sabe.

Krieger (1990, p. 65) explica que essa *implicação de conteúdos indica a interação entre os interlocutores em termos de conhecimento comum do mundo sócio-cultural que os circunda.*

O argumento indutivo retórico é o exemplo. Sobre ele Aristóteles esclarece que não se baseia na relação da parte para o todo, nem do todo para a parte, nem do todo para o todo, mas sim na relação da parte para a parte, estabelecendo uma relação com uma regra universal. Para compreendê-lo traz-se um exemplo dado por Aristóteles:

Quando duas proposições estão compreendidas no mesmo gênero e uma é mais conhecida que outra, temos um exemplo. Suponhamos que se diz: Dionísio aspirava à tirania, visto que reclamava uma guarda; com efeito, Pisístrato, que cogitava de se apossar do poder, requisitou uma guarda e, depois de a obter, exerceu a tirania. Teágenes fez outro tanto em Mégara; em suma, todos os casos análogos conhecidos servem de exemplos para Dionísio, embora se ignore ainda se ele reclama uma guarda pelo mesmo motivo. Ora, todas essas proposições particulares se relacionam com a seguinte proposição universal: quem reclama uma guarda tem na mira a tirania.

A partir desse exemplo, Reboul (2000, p. 155) mostra que o argumento indutivo retórico não permite provar que uma proposição é universal, porque a conclusão não se segue necessariamente, mas geralmente. O exemplo é uma indução dialética que vai do fato ao fato, passando por uma regra subentendida. No exemplo de Dionísio, há um elo de causalidade entre guarda e tirania na cidade grega, o que não retrata a tirania no geral. Todavia, o argumento indutivo retórico serve para tornar plausível uma regra, a partir de fatos passados: *“todo aspirante à tirania pede uma guarda pessoal”*. Esse efeito provocado pelo argumento indutivo é manifestado por Aristóteles nos Tópicos (VIII, 2), quando ele diz

Cabe aventar todas as proposições verdadeiras em muitos casos e para os quais não haja objeção alguma ou, de qualquer modo, nenhuma que transpareça à superfície, pois se as pessoas não podem ver casos nos quais a proposição não é válida, elas a admitem como verdadeira.

Assim, enquanto do entimema, raciocínio dedutivo, extrai-se uma conclusão necessária, do exemplo, raciocínio indutivo, segue-se geralmente uma determinada conclusão.

Retomando, para o domínio da arte é preciso conhecer as três classes de provas consideradas persuasivas: as racionais, que compreendem os raciocínios dedutivo e indutivo; e as afetivas, que se apóiam em caracteres morais e nas paixões.

Salienta-se que a retórica aristotélica, sob essa estrutura, além de atribuir importância ao conhecimento do auditório para os discursos persuasivos, através do exame das diferentes emoções e convicções peculiares aos diversos tipos de ouvintes, também reconheceu que a retórica em si mesma é moralmente neutra, podendo ser usada para o bem ou para o mal.

2.2 A nova retórica de Perelman & Tyteca

A retórica exerceu grande influência sobre a cultura romana, pela importância capital que era atribuída à prática judicial e, enquanto o império romano persistiu ela e seus praticantes eram alçados a um patamar de grande importância. Com a queda do império romano a retórica iniciou seu declínio, permanecendo esquecida por longo período.

No século XIX ela foi definitivamente rejeitada pela corrente do positivismo, em nome da verdade científica.

A partir dos anos sessenta, *Perelman insurge-se contra a ditadura cartesiana da evidência, o dogmatismo das ciências e as reduções positivistas* (Monteiro, C. 2003, p. 9) e parte para uma proposta de mudança do paradigma da razão teórica para o da razão prática aplicável aos campos da ação humana. Buscando fundamentos na tradição aristotélica, Perelman promove a reabilitação da retórica. Em 1958, com a edição do *Traité de l'Argumentation: La Nouvelle Rhétorique*, elaborado com a colaboração de Lucie Olbrechts Tyteca, a categoria retórica é reinserida no pensamento contemporâneo, com a utilização da expressão *lógica do preferível* para designar uma racionalidade que rejeita a dicotomia racional-irracional e associa-se a uma preferência justificada que promove um sentido à liberdade humana (Söhngen, 2003, p. 57).

2.2.1 A estrutura da racionalidade da nova retórica em Perelman

No Tratado da Argumentação: a nova retórica, Perelman e Tyteca trabalham com o paradigma da razão prática, para a qual a racionalidade do pensamento é determinada pelo consentimento geral. A razão prática opera com o critério da razoabilidade para a aprovação das argumentações e apresenta-se vinculada à idéia de justificação. A racionalidade das ações é auferida pela justificação das escolhas, procedimento inerente às controvérsias em geral, que demanda uma argumentação racional.

A nova retórica postula que o domínio da argumentação é o do verossímil, do plausível e do provável e atribui um papel essencial ao auditório. Nesse sentido ela retoma a lógica retórica e dialética aristotélica e busca analisar argumentos que visam ao convencimento, por meio da persuasão. Segundo Perelman & Tyteca, o objetivo de toda argumentação é provocar ou aumentar a intensidade de adesão, de forma que desencadeie nos ouvintes a ação pretendida ou uma disposição para tal. Daí a conclusão de que a nova retórica trata da natureza manipulatória da argumentação, pois vê no argumentante o destinador que

intenta fazer com que o destinatário de sua comunicação realize a ação visada ou que tenha disposição para realizá-la. Sob tal concepção dois aspectos são enfatizados: as noções de auditório e de acordo prévio.

A argumentação pressupõe sempre a interação entre o orador e o auditório, este último representado pelo conjunto daqueles que o orador quer influenciar através de sua argumentação. Por isso, a primeira condição para que a argumentação tenha o êxito pretendido reside nas imagens que o argumentante faz de seu auditório. Nesse sentido a diferença substancial entre a nova retórica e a retórica aristotélica reside na concepção de auditório universal elaborada por Perelman & Tyteca, que institui a racionalidade argumentativa que propõem. De acordo com Monteiro (C. 2003, p. 63):

O modelo de argumentação racional perelmaniano é aquele que é desenvolvido diante de um auditório universal, da mesma forma como o imperativo categórico de Kant pretende valer para a comunidade de espíritos razoáveis. A argumentação filosófica é o exemplo a ser seguido para a argumentação racional. O discurso filosófico caracteriza-se principalmente por se dirigir ao auditório universal. Com efeito, o filósofo (orador) dirige-se ao auditório universal, que é fictício, e que é uma representação de seu próprio ambiente. Esse caráter contingente da argumentação é um aspecto importante no pensamento de Perelman e define o caráter histórico e pessoal de toda ação argumentativa.

Portanto, segundo os autores do Tratado da Argumentação, o auditório universal é a construção ideal e imaginária que o orador elabora de seu ambiente.

Na verdade Perelman & Tyteca propõem três tipos de auditórios racionais: aquele formado pela totalidade de pessoas razoáveis ao qual nomeiam universal; o segundo tipo é aquele que se forma mediante o diálogo com um só interlocutor e; o terceiro tipo é constituído por um só sujeito que argumenta consigo mesmo. Explica Monteiro (C. 2003, p. 63) que esses dois últimos só são considerados racionais se encarnarem a racionalidade ampliada do auditório universal. Ela justifica que para Perelman o auditório universal é uma norma da argumentação objetiva.

Como os objetivos de uma argumentação repousam na obtenção ou intensificação da adesão dos destinatários às teses oferecidas, sua eficácia está na capacidade de provocar a disposição para a ação nos ouvintes. E essa eficácia é determinada pela adaptação do orador ao auditório, que por sua vez, está relacionada ao raciocínio que ele utiliza como ponto de partida, baseado em teses já admitidas pelo auditório. O consentimento do auditório sobre determinadas premissas decorre da fundamentação delas em valores e questões do senso comum. Esse fundamento buscado no senso comum do auditório é o chamado acordo.

Considerando que a argumentação visa transferir a adesão das premissas para as conclusões, os acordos recaem não somente o conteúdo daquelas, mas também sobre a maneira como os raciocínios se desenvolvem. O acordo pode ser apreciado sob três ordens: em relação ao conteúdo das premissas, em relação à escolha das premissas, quanto ao modo de apresentação das premissas.

Os objetos de acordo são classificados em dois grupos: o primeiro relaciona-se com o real e inclui fatos, verdades e presunções; o segundo grupo relaciona-se com o preferível e engloba valores, hierarquias e lugares do preferível. Os elementos do primeiro grupo são objetivos e, por si sós, impõem-se ao auditório universal. Todavia, sob o ponto de vista argumentativo podem ser refutados pela apresentação de outros fatos e verdades conflitantes e excludentes. As presunções são consideradas tão seguras quanto os fatos e as verdades quando elas oferecem bases suficientes para assegurar uma convicção razoável. Os valores, as hierarquias e lugares do preferível são objetos que estão relacionados a acordos característicos de auditórios particulares.

A concepção de existência desse acordo entre orador e auditório assemelha-se ao postulado semiótico do contrato enunciativo entre os interlocutores, que estabelece o crédito na palavra do outro e, por conseguinte, viabiliza a comunicação.

Sob esses pressupostos teóricos, o objeto específico do estudo de Perelman & Tyteca no Tratado da Argumentação são as técnicas discursivas que permitem provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses apresentadas. Sua teoria visa caracterizar as diversas estruturas argumentativas capazes de provocar ou aumentar a adesão dos espíritos. Nesse sentido, as técnicas assumem a função de descrever os recursos discursivos que determinam o fazer persuasivo.

Os autores do Tratado da Argumentação apresentam os esquemas argumentativos sob dois aspectos: aqueles que estabelecem uma solidariedade entre teses admitidas e as que visam à adesão do auditório, que caracterizam argumentos de ligação, e os esquemas que rompem uma solidariedade admitida, dissociando noções por uma incompatibilidade, que caracterizam argumentos de dissociação.

Entendemos por processos de ligação esquemas que aproximam elementos distintos e permitem estabelecer entre estes uma solidariedade que visa, seja estruturá-los, seja valorizá-los positiva ou negativamente um pelo outro. Entendemos por processos de dissociação técnicas de ruptura com o objetivo de dissociar, de separar, de desunir elementos considerados um todo, ou pelo menos um conjunto solidário dentro de um mesmo sistema de pensamento. A dissociação terá o efeito de modificar tal sistema ao modificar algumas das noções que constituem suas peças mestras (Perelman; Tyteca, 2002, p. 215).

Os argumentos de associação são distribuídos em três categorias, conforme o objeto do acordo, isto é, se este é relacionado com o preferível ou com o real, pois é esta relação que define a categoria do argumento. Para cada tipo de categoria argumentativa Perelman apresenta diferentes argumentos, considerando as diferentes operações de ligação realizadas entre as premissas.

O objetivo deste trabalho é o de identificar as diferentes categorias argumentativas utilizadas nas petições, como meios de alcançar a persuasão. Por tal razão, limita-se nesta seção à apresentação delas, deixando de listar o extenso rol de argumentos contidos em cada uma, mas apenas citando alguns exemplos.

2.2.1.1 As técnicas argumentativas de associação

Considerando a necessidade e ao mesmo tempo a dificuldade de o orador adaptar seu discurso à pluralidade de auditórios, a fim de persuadir a partir de acordos baseados em premissas já conhecidas e aceitas, os autores da nova retórica propõem técnicas que constituem modos de desenvolver raciocínios que auxiliem a adesão ou a intensificação da adesão às teses oferecidas.

Perelman & Tyteca advertem que para a apresentação de tais técnicas é necessária a individualização das articulações discursivas em esquemas argumentativos, embora façam parte de um único discurso. Esclarecem eles o desejo de *analisar esquemas de argumentos para os quais os casos particulares examinados servem apenas de exemplos, que poderiam ser substituídos por mil outros* (2002, p. 212).

Os autores do Tratado da Argumentação agrupam os argumentos de ligação sob três categorias: os argumentos quase-lógicos, os argumentos fundados na estrutura do real e os argumentos que fundam a estrutura do real.

Os argumentos quase-lógicos são esquemas formais que aparentam basear-se em princípios lógicos como, por exemplo, o de identidade entre termos. Tais argumentos visam persuadir através de raciocínios formais de tipo lógico ou matemático. O esquema formal serve de molde à construção de um argumento que visa tornar os dados comparáveis, semelhantes ou homogêneos. As reduções da argumentação a esses esquemas apelam para estruturas lógicas tais como contradição, identidade total ou parcial, transitividade ou para relações matemáticas do tipo: relação da parte com o todo, do menor com o maior, relação de frequência. Os autores ressaltam que um mesmo argumento pode ser compreendido e analisado diferentemente por diferentes ouvintes e que as estruturas lógicas podem ser

consideradas matemáticas e inversamente. Perelman & Tyteca explicam que o discurso é um ato que, como tal, pode ser objeto de uma reflexão do ouvinte. Nesses termos, enquanto o orador argumenta o ouvinte ficará inclinado a argumentar espontaneamente acerca do discurso, a fim de determinar o crédito que lhe deva dar. Assim, o ouvinte além de perceber os argumentos a sua maneira é também autor de novos argumentos espontâneos, ainda que não expressos, que intervirão na modificação do resultado final da argumentação.

Os argumentos fundamentados na estrutura do real utilizam tal estrutura para estabelecer uma solidariedade entre juízos admitidos e aqueles que se busca promover, através de ligações de sucessão ou de coexistência. Trata-se de colocar em evidência a solidariedade entre elementos diversos, através de determinadas ligações, para tornar solidária a opinião que já era aceita sobre um deles. Assim, se um dos elementos do argumento goza de uma opinião de prestígio, ao ser associado a outro elemento diverso, sobre este último procura estender a mesma opinião. É da ligação argumentativa que se extrai o efeito pretendido. Perelman & Tyteca esclarecem que não se trata de *uma descrição objetiva do real, mas a maneira pela qual se apresentam as opiniões a ele concernentes* (2002, p. 298), expressas através de fatos, verdades ou presunções. Os argumentos que aplicam ligações de sucessão unem um fenômeno a suas conseqüências ou a suas causas, ao passo que os argumentos que aplicam ligações de coexistência unem uma pessoa a seus atos, um grupo aos indivíduos que dele fazem parte e, em geral, uma essência e suas manifestações.

No caso dos argumentos fundamentados na estrutura do real, os autores elucidam que o significado atribuído à ligação argumentativa no discurso encarado como realidade vai variar conforme o que dela diz o orador e conforme as opiniões do ouvinte a esse respeito. Ao mesmo tempo em que o orador pretender produzir um efeito coercivo através de uma ligação argumentativa, o ouvinte pode rejeitá-lo por achar a ligação insuficientemente fundamentada.

Os argumentos que fundamentam a estrutura do real são aqueles que promovem ligações com o particular, visando à generalização de uma opinião, ao reforço de uma regularidade já estabelecida, ao incentivo à imitação. São argumentos que generalizam aquilo que é aceito a propósito de um caso particular ou transpõem uma opinião de um domínio a outro. São os argumentos baseados no exemplo, no modelo e na ilustração.

Concluindo, o Tratado da Argumentação descreve raciocínios construídos através de procedimentos de associação e de dissociação, utilizados como meios de construção de convicções. Cabe retomar que esses meios estão vinculados ao conteúdo das premissas articuladas, que buscam fundamento no consentimento como forma de justificação das escolhas que conformam a lógica do preferível, para solucionar as controvérsias em geral.

Para finalizar este capítulo reitera-se que, partindo do princípio de que a finalidade da veridicção é a adesão, justifica-se a ampliação da análise dos efeitos de realidade e de enunciação produzidos por recursos semióticos nas petições iniciais, para a análise dos recursos de persuasão obtidos através das provas retóricas subjetivas, morais e demonstrativas da Arte Retórica, bem como dos recursos argumentativos retóricos do Tratado da Argumentação, aplicados nas petições iniciais visando à adesão ou à intensificação das teses apresentadas.

3 O DIREITO À LUZ DA SEMIÓTICA

Esta dissertação baseia-se na teoria semiótica francesa para propor o estudo do discurso das petições iniciais, peças processuais que instauram os processos judiciais.

Antes de esclarecer o que é o processo judicial e a petição inicial, bem como a relação que esta guarda com aquele, serão apresentados alguns estudos semióticos aplicados ao Direito. O primeiro, na concepção semiótica de Charles Sanders Peirce e, os outros, sob a concepção semiótica de Arlidas Julien Greimas. O intuito aqui é demonstrar algumas aplicações da semiótica na área jurídica bem como estabelecer, em grandes linhas, a diferença entre essas duas concepções, unicamente a partir das aplicações aqui trazidas.

No livro *Semiótica do Direito*, Clarice Von Oertzen de Araújo (2005) retoma elementos estruturais e conceitos formulados pelos estudos de linguagem e lingüística e os utiliza para relacionar o Direito Positivo à língua em suas similaridades e funções cogentes na regulamentação das relações interpessoais. Ela propõe um estudo do código normativo como um sistema de comunicação entre destinador e destinatários, que utiliza a linguagem verbal para a transmissão de mensagens destinadas à regulamentação das condutas sociais.

A autora toma o Direito Positivo como um sistema de linguagem, artificialmente, elaborado e faz um paralelo entre o seu funcionamento e o do sistema da linguagem verbal, utilizando, como parâmetro, elementos lingüísticos. Com isto, visa demonstrar como os fenômenos jurídicos podem ser estudados na condição de fenômenos semióticos, na perspectiva sígnica proposta por Charles Sanders Peirce.

Sua análise parte de uma concepção simples do Direito, tomando-o como um sistema de normas que tem como objetivo regulamentar condutas humanas em sociedade para, a partir do modelo comunicativo teorizado por Roman Jakobson, possibilitar o entendimento das normas jurídicas como mensagens enviadas pelo legislador aos destinatários. Trata assim o Direito como um sistema de signos que visa à comunicação de padrões de conduta.

Araújo esclarece que o vocábulo direito é ambíguo, porque pode ser empregado sob diferentes acepções. Para a delimitação do estudo apresenta duas dimensões lingüísticas, sob as quais o Direito é concebido como discurso. A primeira dimensão é representada pela linguagem prescritiva de condutas, dotada de imperatividade, e a segunda é a metalinguagem da primeira. A linguagem prescritiva corresponde ao Direito Positivo, ou seja, às leis positivadas, e a metalinguagem à Ciência do Direito, uma distinguindo-se da outra pela identificação daquela com Direito-objeto e desta com Direito-ciência.

Esses dois sistemas, Direito Positivo e Ciência do Direito, relacionados por diferentes substratos lingüísticos, refletem a relação intersistêmica linguagem-objeto/metalinguagem. Todavia, tal relação também pode ser apreendida na relação intrasistêmica do Direito Positivo, a partir da organização hierárquica dos preceitos normativos e dos critérios para a interpretação da linguagem prescritiva, foco do trabalho da autora.

Os princípios gerais do Direito, por exemplo, operacionalizam a função metalinguagem, na medida em que orientam a criação e a aplicação de normas jurídicas de menor hierarquia, porque se definem como supracritérios. A autora também exemplifica a aplicação dessa mesma relação linguagem-objeto/metalinguagem no processo judicial, instrumento utilizado para o exercício de um direito no Judiciário:

Um procedimento administrativo ou judicial, seguindo todas as etapas recursais previstas e permitidas pelo sistema de Direito Positivo, ilustra fielmente como se desenvolve a relação linguagem-objeto/metalinguagem. Uma sentença, ao decidir em primeira instância sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado na ação proposta, toma a petição inicial, assim como toda a argumentação expendida pelas partes processuais, como linguagem-objeto. Na seqüência, ao ser formulado o recurso interposto pela parte vencida em primeiro grau, este tomará a sentença monocrática como linguagem-objeto. O acórdão que decide sobre o cabimento e o mérito do recurso o toma como objeto-linguagem e tem, em relação ao recurso interposto, um caráter metalingüístico. E assim, sucessivamente, os exames jurisdicionais da seqüência de recursos, cuja interposição for permitida pelo processo civil pátrio, constituirão, sucessivamente, novos pares relacionais de linguagem-objeto/metalinguagem (2005, p. 24).

A autora ainda aproxima a organização do sistema de linguagem do Direito Positivo ao sistema da língua, através das relações sintagmáticas e paradigmáticas teorizadas por Saussure. Entende ela que os dois eixos estão na organização e no desempenho do sistema normativo.

As operações no eixo da seleção podem ser representadas pela elaboração das normas jurídicas, que selecionam, de acordo com o valor socialmente atribuído, as condutas que serão objeto de regulamentação normativa. A incidência de uma norma jurídica ao caso concreto também é considerada operação no eixo do paradigma, pois exige a seleção da norma aplicável ao caso submetido à apreciação.

O funcionamento do eixo sintagmático pode ser demonstrado pelo processo judicial, pois, na petição inicial, o advogado terá que realizar a combinação entre o direito material, isto é, o direito substancial da ação e o procedimento adequado para seu exercício, sob pena de, em fazendo uma combinação inadequada, receber uma sanção. O artigo 295, inciso V, do

Código de Processo Civil prescreve o indeferimento da petição inicial quando o tipo de procedimento escolhido não corresponder à natureza da causa.

De forma geral, se conclui que a perspectiva semiótica usada por Araújo baseia-se na classificação de signos conformados em sistemas, que estabelecem relação de significação pela oposição que fazem uns aos outros.

Este trabalho, porque sob o prisma de que o discurso das petições iniciais, que mais adiante serão explicadas, se presta à intermediação de relações interpessoais e, como tal, instaura um processo de comunicação entre um destinador e um destinatário, também se vale da semiótica. Mas da semiótica de origem francesa concebida por Algirdas Julien Greimas, que trabalha as relações actanciais estruturadas em um percurso gerativo de sentidos, conforme já apresentado no primeiro capítulo deste trabalho.

É nessa perspectiva francesa que Eric Landowski (1992) propõe uma abordagem semiótica do Direito, com o objetivo de desenvolver um princípio de inteligibilidade unificado do conjunto de aspectos que revestem o fenômeno jurídico, complexo e diversificado, como se sabe, que além das regras do direito positivo, engloba todo um leque de “fatos jurídicos” (geradores de efeitos de direito), de “atos” (criadores de direito) e de “práticas”, notadamente interpretativas (1992, p. 57).

Landowski, antes, estabelece a diferenciação da semiótica francesa, que não detecta ou classifica objetos-signos, mas que tem como objeto a significação, cujo programa de trabalho envolve dar conta, com a ajuda de modelos, das condições de apreensão e de produção de sentido, independentemente do lugar e das formas de manifestação do objeto posto em análise. É sob esse prisma que ele se reporta à esfera jurídica: encarando seu conjunto de elementos como portador de significação, em razão de determinadas condições, que permitem situá-lo em um nível de conceitualização mais global. O autor, baseado em aspectos da sintaxe narrativa, mostra que o jurídico, enquanto linguagem, possui uma gramática narrativa subjacente.

O ato semiótico designa um fazer qualquer e consiste na função sintática logicamente pressuposta pela passagem de um estado para outro distinto. Esse fazer, no plano jurídico, é revestido pelo ato jurídico, que precede de uma vontade e segue de um efeito, e que coloca os sujeitos de direito em relação, instaurando, no plano semiótico, um modelo actancial e uma sintaxe modal que integram o esquema narrativo canônico.

Um saber transmitido por um sujeito a outro, um dever que alguém impõe ou tenta impor a outro, os poderes que os sujeitos atribuem-se mutuamente e o querer que uns fazem nascer aos outros, no plano semiótico, são valores modais que circulam no âmbito da

comunicação, pela manipulação dos envolvidos. Essas determinações diferenciam papéis e ajustam as relações intersubjetivas.

O ato jurídico sobreposto pelo ato semiótico, ao mesmo tempo, reproduz a sua estrutura formal e transforma uma situação jurídica, alterando um estado pela conjunção ou disjunção entre sujeitos e valores objetivos ou modais. A conjunção pode ocorrer pela atribuição transitiva do valor de um sujeito para outro ou por um ato reflexivo, este caracterizando uma apropriação. Nesse mesmo sentido é a privação, ou seja, decorre de ato transitivo de um sujeito ou de um ato reflexivo, que, neste caso, configura uma renúncia.

Landowski exemplifica tais relações a partir de alguns atos jurídicos praticados em direito público:

Assim se dá, entre outras coisas, com as “decisões” unilaterais conhecidas em direito público, tipicamente analisáveis como atribuições transitivas de valores modais (da ordem do poder-fazer: serão as “prerrogativas” decorrentes, por exemplo, da colação de um grau ou da obtenção de um alvará de construção, e/ou da ordem do dever-fazer: as “sujeições” ligadas a uma concessão de serviço público), mas também, eventualmente, como verdadeiras apropriações, de modo reflexivo, operadas em benefício do poder público e concernentes à circulação de valores objetivos, muito mais do que modais (a “desapropriação” em razão de utilidade pública); e também das “convenções” já evocadas como formas de doação recíproca; ou ainda de atos mais particulares, tal como os atos “abdicatórios” do direito privado, que se deixam notoriamente descrever como privações, objetivas também nesse caso (mais que modais), efetuadas de modo reflexivo etc. (1992, p. 67).

As relações intersubjetivas, comandadas pelas modalizações, levam a um modelo actancial do Direito que comporta dois tipos de relações. As primeiras, definidas no eixo horizontal, determinam a trajetória do sujeito do fazer versus o sujeito de estado e do destinador mandatário (manipulador) versus o destinador judicador; as segundas, no eixo da verticalidade, que definem relações hierárquicas entre um destinador epistemológico, um destinador axiológico e os sujeitos de direitos.

A lei, no sentido de regra de Direito, provém de um procedimento transcendental, cuja finalidade é conferir um sentido formulado em termos deônticos - obrigatório, proibido, permitido – aos fenômenos que revestem os atos sociais pela racionalidade jurídica, através do discurso do Direito.

Na medida em que a significação jurídica do que os sujeitos fazem é dita por uma instância enunciadora que os transcende, os sujeitos, da autonomia passam a heteronomia³.

³ Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define o termo heteronomia como a condição da pessoa ou do grupo que recebe de um elemento que lhe é exterior, ou de um princípio estranho à razão, a lei a que se deva submeter.

Essa instância superior, porque determina as ações dos sujeitos, em relação a eles ocupa a posição hierárquica de actante destinador.

Landowski chama atenção de que o Direito, no que se refere às relações actanciais e actoriais, adota o princípio da desconcentração, distinguindo, em geral, para cada papel actancial um actorial correspondente. Menciona que as decisões jurisprudenciais evidenciam esse não-sincretismo, através do adágio “ninguém pode ser ao mesmo tempo juiz (sujeito do fazer decisional) e parte (sujeito de estado)”. O mesmo é verificável nos contratos, em que a distinção dos papéis actanciais é traduzida no plano actorial pela reciprocidade da relação entre dois atores, cada um assumindo em relação ao outro o papel de sujeito transformador de estado. Essa mesma tendência se repete nos atos legislativos que criam direitos aos sujeitos em geral, impessoalmente definidos. O princípio do não-sincretismo também é revelado no fato jurídico ligado à responsabilidade, já que o autor do fato é aquele que cria o dano e que terá o estado modificado pela ação jurídica da vítima, sujeito do fazer.

As opções que o Direito efetua e as restrições que ele impõe evidenciam a distinção entre a classe dos atos virtuais, que pertencem à ordem jurídica, e a dos atos que, não entrando para tal ordem, simplesmente não têm existência jurídica.

A elaboração cognitiva das normas gramaticais, que determinam a construção ulterior de regras jurídicas propriamente ditas, compõe o núcleo da teoria do Direito. É dessa instância que emanam as normas de segundo grau que regem a enunciação das regras de primeiro grau. Landowski identifica essa instância superior como destinador epistemológico e a instância a ela subordinada, a qual enuncia as regras de vida em sociedade, de caráter obrigatório, de destinador axiológico. Enquanto a competência epistemológica seleciona formas gramaticais gerais que tornam possível a existência de objetos jurídicos, a competência axiológica define-se pela atribuição de valores jurídicos a determinadas ocorrências dos esquemas sintáticos reconhecidos pelo nível epistemológico. No âmbito da ordem jurídica, epistemologicamente preestabelecida, conforma-se a ordem legal, axiologicamente determinada. A identificação desses papéis permite a apresentação de linhas mestras do esquema narrativo pela integração dos elementos apontados um a um.

Landowski esclarece que, no Direito, duas são as possibilidades de posições enunciativas axiológicas. Aquela que estatui valores aos elementos ainda virtuais, através de enunciados *a priori*, em que o actante aparece na posição de destinador mandatário, portanto, um manipulador; e aquela que, através de enunciado *a posteriori*, determina um valor a elementos já realizados pelos sujeitos. Na primeira situação, o destinador assume a

competência legislante e pode ser traduzido pelo legislador; na segunda, surgem as figuras actoriais do julgador.

Considerando essas relações, o autor apresenta um esquema narrativo do Direito, representado na sua horizontalidade e verticalidade, da seguinte forma:

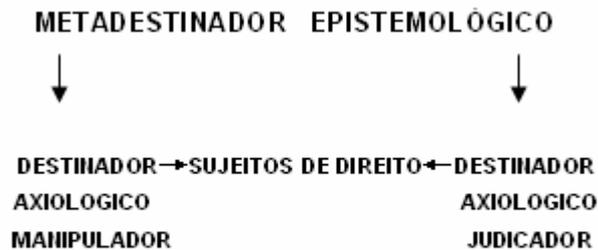


Figura 5

As flechas verticais representam as relações hierárquicas intra-sistêmica em que o metadestinator estabelece os critérios gramaticais ao destinador que, por sua vez, em função da competência axiológica estatutária ou ocasional, determina a classe de atores sociais, cuja situação ou cujos atos os transformam em sujeitos de direito. As flechas horizontais indicam essa dupla orientação prospectiva e retrospectiva das intervenções do destinador axiológico em relação aos sujeitos de fazer, estes equivalentemente programados e/ou sancionados em virtude das regras de direito enunciadas pelo destinador de modo legislante e/ou judicante.

Todavia, Landowski afirma que essa estrutura não é estática e linear e sim dinâmica, jogando consigo mesma internamente e, por isso, funcionando à base de outros princípios complementares:

Assim, vimos delinear-se até agora, sem muita dificuldade, o sistema de dependências inter-actanciais que, de nível em nível, leva por pressuposições sucessivas atores sociais, sujeitos de um fazer referencial qualquer, a “Sujeitos de direito”, constituídos como tais pela submissão de suas relações mútuas à regra de direito editada por um “Destinador” – ele próprio colocado, por sua vez, do ponto de vista da sua competência enunciativa, sob a dependência do Metadestinator “epistemológico”. Mas a estrutura estratificada não poderia ser puramente estática. Intuitivamente, sentimos bem que ela deve de certo modo “jogar” consigo mesma (1992, p. 76).

No eixo horizontal, as estruturas actanciais são constantes, enquanto os papéis actoriais respeitam a um princípio de permuta. Não só em Direito, mas também nele, qualquer uma das posições pode ser ocupada por diferentes atores, desde que as relações actanciais encontrem, na superfície, a sua tradução actorial. Isso quer dizer que qualquer ator tem

vocação para ocupar qualquer uma das posições, podendo, inclusive, ocupar mais de uma. O que o Direito exclui, em virtude do princípio do não-sincretismo é a aniquilação de um papel actancial pela acumulação actorial. Isso demonstra que a gramática do Direito tem como tópico as relações intersubjetivas e não os termos que ela une, diferenciando-se de outras gramáticas normativas que, por exemplo, sob o regime de uma lei moral tem como objeto os comportamentos dos sujeitos.

No plano vertical, o dispositivo actancial de base, constituído pelas relações de subordinação dos sujeitos que agem às instâncias mandatária e/ou judicadora reduplicam-se por um princípio de recursividade, criando cadeias de pressuposições dependentes que se entrecruzam, através de elos. Landowski explica que a trama jurídica decorre do fazer ou ato jurídico em jogo, pois, enquanto transformador de estado, pressupõe uma competência delegada pelo destinador mandante e admite uma sanção exercida pelo destinador judicador, relação esta, a que, recursivamente, se aplicam as mesmas instâncias destinadoras.

De fato, atribuir (enquanto mandante) uma competência a um sujeito, ou sancionar (enquanto judicador) seu fazer, é também, é mesmo por excelência, transformar situações jurídicas, e, portanto exercer um fazer não menos estritamente “jurídico”. Por conseguinte, consideradas como destinadoras em relação aos sujeitos que elas visam num primeiro nível, as instâncias “legislantes” e “judicadoras” deverão elas mesmas ser consideradas, por sua vez, como simples sujeitos de fazer em relação a novas instâncias destinadoras previsíveis nos níveis imediatamente superiores (1992, p. 80).

Isso quer dizer que todo mandante terá seu próprio mandante e, simetricamente, todo judicador poderá ser sancionado, da mesma maneira que todo mandante poderá, no exercício de sua função, ser sancionado e todo judicador remetido aos termos do mandato que delimita o exercício da sua função judicadora. Com esse modelo, Landowski reafirma sua intenção, a partir de conceitos da semiótica geral, de compreender como o jurídico concilia os imperativos de ordem e de movimento.

Greimas (1981), em colaboração com Landowski, ao analisar a Lei das Sociedades Comerciais da França, também traça alguns aspectos gerais da gramática jurídica, mas ultrapassando o plano das regras gramaticais para o nível de uma semântica jurídica. Ele define o discurso jurídico como um subconjunto de textos que fazem parte de um conjunto mais vasto constituído de todos os textos manifestados numa língua natural qualquer, não só porque implica uma organização específica de suas unidades, mas também porque possui uma conotação particular. O autor afirma que é possível distinguir o discurso jurídico de outros discursos não só através de suas estruturas gramaticais, mas também das lexicais recorrentes.

Enquanto a recorrência a um conjunto de regras gramaticais infere que o discurso jurídico é produzido, quanto à forma, por uma gramática jurídica distinta da gramática da língua natural na qual se manifesta, a recorrência lexical permite postular a existência de um dicionário jurídico autônomo, que determina um universo semântico jurídico.

Por essas razões, as manifestações discursivas que remetem à gramática e à semântica jurídica conformam uma semiótica jurídica, pois os textos que a ela pertencem são produtos de uma gramática e a manifestação de um universo semântico particular. A semiótica jurídica tem seu estatuto nas regras gramaticais do Direito aplicadas ao universo jurídico presente, sob a forma de um nível referencial assumido por um discurso legislativo.

Nesse sentido, Greimas esclarece que o discurso jurídico parece ser sempre contaminado de uma duplicidade, porque se desenvolve sobre dupla isotopia: a primeira corresponde aos enunciados performativos e normativos do discurso legislativo e, a segunda, apresenta-se sob a forma de discurso referencial, que elabora a cobertura discursiva do mundo social. Refere Greimas que:

Frequentemente confundidos num mesmo texto jurídico, os dois níveis discursivos são assim as únicas “realidades” que se apresentam à análise semântica: as dependências de uma isotopia em relação à outra, suas interferências mútuas, constituem pelo contrário uma problemática estrutural cuja elucidação permite em certa medida definir a especificidade do discurso jurídico enquanto tal (1976, p. 74).

O autor mostra que as relações entre a dupla isotopia ocorrem na ordem do *parecer semiótico* e do *ser semiótico*. A remessa constante do discurso legislativo às significações do discurso referencial, como se este fosse anterior àquele, o discurso legislativo não passando de uma fala sobre as coisas cuja existência é evidente, estabelece uma pressuposição lógica da ordem do *parecer semiótico*, pois, de fato, é o discurso legislativo que seleciona elementos referenciais na língua natural, conferindo-lhes o estatuto de nível referencial e, operando seu fechamento em relação às significações circundantes, integra-os no discurso jurídico. Portanto, na ordem do *ser semiótico*, o nível legislativo em Direito é anterior e se acha pressuposto pelo nível referencial.

Greimas ainda refere que o discurso jurídico, na condição de discurso conotado, criador de um conjunto de efeitos de sentido, constitui a dimensão simbólica autônoma que dá conta dos discursos jurídicos e das instituições de Direito.

Interessa aqui mencionar a explicação de conotação traçada por Barthes (1964). Ele explica a conotação como dois sistemas de significação imbricados um no outro, mas, também, desengatados um em relação ao outro. O ponto de inserção do primeiro sistema no

segundo é o que determina a conotação; o primeiro, constituindo o significante do segundo. Seguindo a semiótica conotativa de Hjelmslev, Barthes mostra que a conotação resulta da relação entre dois sistemas, o primeiro constituindo o plano da denotação. Assim, a linguagem articulada, por exemplo, poderia ser o primeiro sistema que, formado por signos – significantes e significados, planos de conteúdo e expressão – do sistema denotado, constituiria os significantes de conotação da linguagem jurídica.

No que se refere ao discurso jurídico, Greimas postula que a conotação pode trazer à compreensão as aparências mitificantes do discurso jurídico, cujo conjunto de conotações vagas assumidas pelo leitor – incompreensão, respeito, ameaça implícita - confere ao texto sua “juridicidade”, permitindo classificá-lo, sem qualquer referência precisa ao seu conteúdo como um discurso jurídico, distinto de outros discursos comparáveis.

Quanto aos aspectos gramaticais, comparando a gramática jurídica com outras, Greimas aponta algumas particularidades dessa gramática. A primeira, diz respeito à explicitação das regras que a conformam:

[...] enquanto a gramática das semióticas está frequentemente implícita, subjacente aos discursos que produz (é o caso, por exemplo, do código de boas maneiras à mesa), a gramática jurídica pretende ser explícita e exhibe ostensivamente o corpo dessas regras (1976, p. 77).

As regras que constituem o corpo da gramática jurídica conformam dois tipos de enunciados fundamentais vinculados a grades modais. O primeiro tipo são os enunciados qualificativos, vinculados à modalidade do *ser*, que atribuem existência aos objetos do Direito. Para o Direito a existência nasce do dito do dizer do legislador: *só o que é explicitamente dito possui o estatuto de existente* (1976, p. 78). É a categoria do dito versus o não-dito que funda a construção arbitrária e explícita da gramática jurídica, cujo critério é o explícito.

O outro enunciado fundamental é da ordem modal do fazer. São enunciados funcionais que fixam a esfera operacional do objeto semiótico já chamado à existência. São enunciados que regulamentam o conjunto previsível de comportamentos. Enquanto os enunciados qualificativos anunciam os seres e as coisas à existência, os enunciados funcionais atribuem aos seres e às coisas funções precisas delimitadas por regras prescritivas e proibitivas.

As relações entre esses dois tipos de enunciados levam à outra particularidade da gramática jurídica em relação a outras gramáticas, com base na prática jurídica. Embora o sistema jurídico instaure uma ordem do mundo de forma convencional e explícita, através de

enunciados qualificativos e funcionais, os discursos jurídicos não são imutáveis, mas sempre renovados pela recorrência à verificação da validade da linguagem instituída, através da prática jurídica. Das relações entre os dois elementos que revelam a semiótica jurídica, a gramática e a semântica específicas, extrai-se que a produção jurídica implica a transformação do conteúdo virtual asemântico em conteúdo jurídico semântico, a partir da utilização da forma gramatical. A prática jurídica, por sua vez, faz a verificação da validade dessa linguagem instituída, transformando os enunciados agramaticais em enunciados gramaticais, a partir da semanticidade jurídica do conteúdo desses enunciados. Diferentemente, as outras gramáticas testam sua validade ou através de uma metalinguagem que busca estatuir a coerência interna de seus conceitos e regras ou pela comparação dos enunciados engendrados pela gramática com as suas formas canônicas.

Concluindo, a partir dos estudos semióticos aplicados ao Direito e ao discurso jurídico, aqui mostrados, é possível distinguir diferentes concepções teóricas, através dos postulados de Peirce e de Greimas. Na concepção peirciana, o Direito Positivo, representado pelas normas jurídicas, é assumido como um código composto de mensagens normativas enviadas pelo legislador aos destinatários. O Direito é tomado como um sistema de signos, cuja finalidade é a comunicação de padrões de conduta. Sob esse prisma, as relações analisadas são as que dizem respeito à organização hierárquica dos preceitos normativos, que define critérios para a interpretação da linguagem prescritiva. Diferentemente, à luz do modelo greimasiano, o Direito é concebido como um conjunto de ações ou fazeres que colocam os sujeitos de direito em relação, sob a forma de um modelo actancial permanente. A semiótica jurídica tem seu estatuto na aplicação da normatização do Direito ao universo jurídico presente. Nesse caso, são as relações actanciais que, progressivamente, na forma de um percurso gerativo de sentidos, conformam processos de influência dos sujeitos uns sobre os outros, conceituando a comunicação não como mero processo de transmissão e recepção de um código, mas como um fazer-criar que resulte em um fazer-fazer.

Sob a luz do modelo semiótico francês greimasiano, esta dissertação volta-se para o estudo das relações que determinam a organização narrativa e discursiva que engendram a significação do discurso jurídico de aplicação do Direito, nas petições iniciais.

3.1 A petição inicial e o processo judicial

Conforme já mencionado, o objeto de estudo semiótico deste trabalho é o discurso de aplicação do Direito, realizado a partir da análise de petições iniciais, que são textos formais previstos em lei.

As petições iniciais são instrumentos legais para a instauração do processo judicial. Para a compreensão do que são as petições iniciais é oportuno o entendimento do que é e como funciona o processo judicial. Com essa finalidade é que se apresenta neste subitem o percurso do que se chama pretensão, no sentido jurisdicional, até a formação do processo judicial, para, após, explicar as particularidades das petições iniciais, objeto de análise deste trabalho.

Robert Alexy (2001) ao reportar-se ao discurso jurídico como um caso especial do discurso prático geral refere diferentes tipos de discussões jurídicas, que podem implicar entre outras tantas o debate sobre a dogmática legal, os debates no tribunal, tratamentos jurídicos de questões legais, discussões legais entre estudantes ou entre juristas ou advogados ou ainda entre pessoas juridicamente qualificadas na indústria ou administração, que assumem a forma de argumentos legais. Há diferenças entre essas formas de discussão, pois algumas delas, como as negociações no tribunal e as deliberações judiciais são institucionalizadas enquanto outras, diversamente, não; algumas dessas formas exigem uma conclusão dentro de um limite de tempo enquanto outras, tais como as discussões dogmáticas, não são limitadas no tempo; algumas resultam em decisões comprometedoras ao passo que outras somente sugerem ou estabelecem críticas a decisões. Todavia, o traço comum que essas formas têm é a argumentação jurídica, esta caracterizada pelo seu relacionamento com a lei válida, uma vez que no contexto da discussão jurídica nem todas as questões estão abertas ao debate. Portanto, é uma discussão que ocorre com limitações.

Nesse sentido, Alexy refere que a extensão e os tipos de limitações são muito diferentes entre essas formas:

A mais livre e menos limitada é a discussão do tipo científico jurídico. Os limites são maiores no contexto de um processo. Aqui os papéis são desigualmente distribuídos, a participação do acusado não é voluntária, e a obrigação de dizer a verdade é limitada. O processo de argumentação tem limite no tempo e é regulado pelas leis processuais. As partes são instruídas a se guiar pelos próprios interesses. Com frequência, talvez mesmo seja comum, elas não se preocupam com chegar a um resultado justo ou correto, mas antes a um resultado que seja vantajoso para si mesmas (2001, p. 212).

Considerando essas palavras de Alexy sobre a diversidade de discussões jurídicas, as quais ocorrem através do discurso, e voltando às reflexões de Landowski sobre as relações actanciais no Direito, que prevêm as ações de um destinador legislador e/ou de um destinador julgador, pode-se pensar em uma divisão do discurso jurídico em dois subconjuntos: os discursos de produção do Direito, que fundam as atividades legislativas de produção de normas jurídicas e os discursos de aplicação do Direito, que fundamentam as práticas jurídicas sob diferentes formas. Dentre essas últimas localiza-se o processo judicial, instrumento através do qual se desenvolve a atividade jurisdicional.

E, nas palavras de Moacyr Amaral dos Santos (1997, p. 11) *o processo é uma operação por meio da qual se obtém a composição de uma lide*. Tal definição que parece tão simples, na verdade, envolve uma complexidade de conceitos de natureza jurídica.

A lide é o confronto de interesses entre dois sujeitos direcionados a um mesmo objeto, cuja pretensão de um dos interessados é resistida pelo outro. É o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. O processo é o conjunto de atos coordenados que visam à composição da lide. Compor a lide significa resolvê-la de acordo com os mandamentos da ordem jurídica, respeitados os termos da vontade da lei.

Os atos constitutivos do processo e nele realizados resultam de atividades dos sujeitos titulares dos interesses em conflito e do órgão jurisdicional. Tais atos ocorrem em uma determinada ordem, ditada pelo fim a que visam: a composição da lide através de um ato jurisdicional. Eles sucedem-se de uma forma coordenada, uns causando os outros até o esgotamento da atividade jurisdicional, com obediência a princípios e normas legais. *O processo, portanto, como sistema de atos, se rege por princípios e leis, constituindo um fenômeno que se situa no campo do direito* (1997, p. 13). Denomina-se direito processual o sistema de princípios e normas legais que regulam o processo, disciplinando as atividades dos sujeitos interessados e do órgão jurisdicional. Assim, o processo é o instrumento utilizado para o exercício da função jurisdicional atribuída ao Poder Judiciário.

Como meio de exercício da atividade jurisdicional, esse instrumento requer uma ação, a partir da ocorrência de um conflito. Assim, diante da lide surge ao prejudicado o direito à prestação jurisdicional do Estado, cujo papel é fazer atuar a vontade da lei. Esse direito de provocação do órgão jurisdicional, subjetivo e de caráter público, é denominado, juridicamente, de direito de ação.

Como ao Estado interessa a manutenção da ordem jurídica, é seu dever providenciá-la quando provocado. Por tal razão, o juiz que se recusar ao exercício do dever jurisdicional, quando solicitado, eis que é delegado do Estado, dará causa à responsabilidade judicial.

Destarte, o direito de ação é um direito contra o Estado. Siqueira Ferreira esclarece que *a expressão direito contra não significa sempre conflito de interesses, mas sim existência de credor e de devedor* (apud Amaral, 1997, p. 15.) em outras palavras, Direito contra o Estado significa que este último é obrigado em face do titular do direito.

Tais circunstâncias ratificam tanto o esquema narrativo proposto por Landowski – *em direito as relações de subordinação dos sujeitos que agem às instâncias mandatária e/ou judicadora reduplicam-se por um princípio de recursividade, criando cadeias de pressuposições dependentes que se entrecruzam, através de elos* – como o postulado de Greimas de que o discurso jurídico possui, além de uma gramática, um dicionário particular que dá conta de uma semântica jurídica.

A ação é, assim, o direito de pedir a prestação jurisdicional ao Estado, quando o direito de agir é configurado em um caso concreto. Tal direito é manifestado na pretensão que um sujeito formula e para a qual requer a tutela jurisdicional. O órgão jurisdicional, por sua vez, deverá proferir uma decisão sobre a pretensão formulada, acolhendo-a ou não, tutelando-a ou não.

Contudo, como dito anteriormente, o Direito estabelece uma ordem baseada em limites e restrições. Por isso, o direito de agir encontra-se subordinado a três condições e, faltando qualquer uma delas, declarada será a carência de ação do postulante, ficando o órgão jurisdicional dispensado de decidir o mérito, ou seja, o direito substancial postulado.

A primeira das condições da ação é a possibilidade jurídica do pedido, que diz respeito à existência de conexão entre o interesse pretendido e a tutela abstrata do Direito normativo. Em outras palavras, considerando as duas isotopias do discurso jurídico propostas por Greimas, o discurso referencial que recobre o interesse pretendido deverá encontrar a sua seleção anterior pelo discurso jurídico normatizado. A segunda condição é o interesse de agir, que não se confunde com o interesse substancial tutelado, mas nele encontra o suporte para a ação. Moacyr Amaral dos Santos refere que o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse na lide (interesse substancial). A terceira condição é a qualidade para agir, que condiz com a legitimidade de quem o faz. A legitimação define-se pela titularidade do interesse contido na pretensão. Portanto, são titulares para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito.

A ação, portanto, é o que suscita o processo, instrumento formal que estabelece a relação processual entre sujeitos titulares de interesses em oposição. Retomando, a ação é a invocação da atividade jurisdicional, através do processo judicial, que se desenvolve em uma série de atos formais que visam ao alcance de uma decisão.

Como o Direito é feito de princípios e regras, o desenvolvimento do processo - as atividades dos sujeitos interessados e do órgão jurisdicional - também é disciplinado legalmente por um sistema de princípios e normas legais.

Nessa esteira, a ação do sujeito de direito inicia com um texto formal endereçado ao órgão jurisdicional, onde é explicitada sua pretensão e fundada a relação jurídica litigiosa, que, por sua vez, instaura o processo judicial. O texto formal que dá origem ao processo judicial é denominado petição inicial ou, simplesmente, inicial.

A petição inicial é um texto formal previsto pelo sistema processual do Direito e, por isso, normatizado no Código de Processo Civil Brasileiro, no artigo 282 e seus incisos⁴. Serão apresentados aqui os requisitos que a informam bem como sua estrutura. Todavia, antes disso, aborda-se um aspecto relacionado à linguagem, eis que é sobre pressupostos da linguagem que este trabalho ancora-se. Assim, oportunas são as palavras de Anna Maria Becker Maciel (2001, p. 119) que, sobre o texto jurídico, diz:

O texto jurídico representa o espaço de concretização da linguagem jurídica manifestada em múltiplas formas de acordo com a finalidade e as condições do evento comunicativo. De tal multiplicidade, decorrem diferentes tipos de textos orais e escritos, produzidos por diferentes autores e dirigidos a distintos destinatários para atender a diferentes objetivos.

A mesma autora coloca a linguagem jurídica sob a concepção de base de Austin, de que a língua não é utilizada somente para descrever um estado de coisas, mas também para realizar ações, de modo que na enunciação coexistem um dizer e um fazer, noção que confere especificidade à linguagem jurídica. Utilizando tal perspectiva, a pesquisadora refere que o núcleo do ato daquele que fala em nome da lei é constituído por um verbo performativo, isto é, um verbo que realiza uma ação quando proferido.

Com efeito, a petição inicial é o instrumento que formaliza a ação de um sujeito em face de uma pretensão ao passo que funda o processo judicial. Por essa razão é que na parte preambular é geralmente utilizado o performativo *propor*, verbo que estabelece o ato que está sendo praticado: a propositura da ação de um sujeito de direito, em busca da tutela jurisdicional.

Geraldo Stélio Martins (1997) em ensaio que trata dos elementos estruturais da petição inicial ressalta que esta constitui o instrumento concreto pelo qual o autor manifesta,

⁴ Art. 282. A petição indicará:

I – o juiz ou o tribunal, a que é dirigida; II – os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV – o pedido, com suas especificações; V – o valor da causa; VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII – o requerimento para a citação do réu.

perante o magistrado, o seu desejo de acionar determinada pessoa, expondo sua pretensão, com o objetivo de receber a prestação jurisdicional.

Moacyr dos Santos Amaral diz que é por meio da petição inicial que o autor formula a sua pretensão, fundamentando-a, pedindo ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele. Diz o mesmo autor sobre a inicial:

Apresentada ao juiz, ou simplesmente distribuída e, pois, proposta a ação dá a inicial nascimento ao processo. É o ato inicial do processo, e do qual os demais atos derivam e se sucedem em direção à sentença. Petição inicial e sentença são os atos extremos do processo. Aquela determina o conteúdo desta. Aquela, o ato mais importante da parte, que reclama a tutela jurídica do juiz; esta, o ato mais importante do juiz, a entregar a prestação jurisdicional que lhe é exigida (1998, p. 130).

O mesmo autor ainda ressalta que a pretensão pressupõe um sujeito passivo, contra quem ou em face de quem o autor pede a tutela jurídica.

Edmundo Dantes Nascimento (1992, p. 205) atribui importância absoluta à petição inicial, já que *da feitura da petição inicial depende o êxito positivo na demanda*, o que evidencia o aspecto argumentativo-persuasivo da peça processual em questão. Descrita pela lei processual, especificamente, no artigo 282 do Código de Processo Civil Brasileiro, a petição inicial possui requisitos necessários que, não observados, podem acarretar o seu indeferimento, deixando de se instaurar o processo judicial.

Em primeiro lugar, na sua formulação, ela deverá indicar o juízo a que compete apreciar a demanda, de acordo com a legislação constitucional e processual, as quais estabelecem a distribuição de competência de jurisdição dentro dos vários órgãos jurisdicionais.

A relação jurídica instaura-se com o processo, constituída pelo juiz e as partes, estas últimas em posições antagônicas, em situação de conflito. As partes, em geral são denominadas de autor e réu, o primeiro o que pede a prestação jurisdicional e, o segundo, aquele contra quem é proposta a demanda. Ressalte-se que as partes podem receber outras denominações, conforme a ação processual que está sendo praticada. No caso de recurso de apelação, por exemplo, o par ativo/passivo, respectivamente, é denominado apelante/apelado; no recurso de agravo, agravante/agravado; na ação de embargos de terceiro, embargante/embargado; na ação de execução, exequente-executado.

O conceito de partes pode ser identificado em sentido material e processual. No primeiro sentido, as partes são os sujeitos da relação material, ou seja, os titulares dos interesses opostos. No sentido processual, as partes são os sujeitos do processo, que nem

sempre coincidem com os sujeitos da relação material. Todavia, para ser parte em qualquer dos dois sentidos é necessário ter capacidade. A capacidade material é conferida ao sujeito da relação material e possuem-na todos os seres capazes de direitos e obrigações. A capacidade processual é a de estar em juízo e a lei processual a confere a todos que se acham no exercício de seus direitos. Há, portanto, aí, a consonância da lei civil com a processual, na medida em que as pessoas que estão no exercício dos atos da lei civil, estão capacitadas a estarem em juízo.

Dentre os elementos que constituem a capacidade processual está a representação, pois muitas pessoas com plena capacidade civil e processual somente podem exercer seus direitos e obrigações por meio de mandatários. Exemplo de tal situação são as pessoas jurídicas de direito privado que, comparecem em juízo, necessariamente, através de seus representantes. O mesmo ocorre com as pessoas jurídicas de direito público ou com as pessoas consideradas absolutamente incapazes pelo Código Civil.

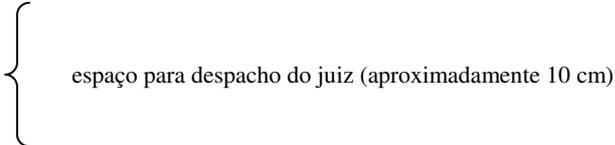
Mas, Moacyr dos Santos Amaral refere um outro tipo de representação no sistema processual, relacionada à capacidade postulatória, sem a qual não é possível nem a constituição nem o desenvolvimento da relação processual: a representação da parte no processo, por pessoa legalmente habilitada a postular em juízo. Na definição de Calamandrei (apud Amaral, 1997, p.132) o direito de postular em juízo *é o poder de tratar diretamente com o juiz, de expor-lhe diretamente os pedidos e as deduções das partes*. Destarte, para postular em juízo, a parte interessada, além da capacidade processual necessita da capacidade postulatória, que, no sistema legal brasileiro é, em regra, privativa de advogados. Assim, a parte exprime a sua capacidade postulatória representando-se, no processo, por meio de advogado, a quem confere mandato. No entanto, parte, na relação processual, é o representado e não o mandatário.

Outros requisitos da petição inicial são os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. É através da exposição dos fatos e dos fundamentos que transparecem as condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimação para agir, o interesse de agir. Após os fatos e os fundamentos é a vez do pedido. O pedido é o objeto da ação e do processo. Segundo Pontes de Miranda (apud Amaral, 1998, p.132) *o pedido deve ser concludente: estar de acordo com o que se expõe, com a causa de pedir*.

Na petição inicial ainda deverão estar indicadas as provas com as quais o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, pois é dele o ônus de provar suas afirmações. Outro requisito indispensável é o requerimento para a citação do réu, já que a partir da citação é que será completada a constituição da relação processual. Por fim, na

inicial, deverá ser atribuído um valor para a causa, ainda que ela não possua um valor econômico. Tal exigência é justificada por várias razões: o valor da causa determina o juízo competente ou o tipo de procedimento processual que deverá ser seguido; serve de base para a fixação da taxa judiciária e de base para o cálculo das custas e despesas do processo; o valor da causa expressa o valor do pedido.

A petição inicial, além dos requisitos de conteúdo possui requisitos de forma. Ela se apresenta em uma disposição gráfica padronizada. O quadro a seguir mostra sua estrutura formal gráfica.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE _____ /RS	
	
<p>PREÂMBULO (qualificação das partes e indicação da ação proposta)</p> <p>....., brasileiro, separado judicialmente, engenheiro mecânico, residente e domiciliado na cidade, na Av. nº..., Bairro, por seus procuradores firmatários, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, de acordo com a Lei 5.478/68 e art. 273 do CPC, em face de ..., brasileira, separada judicialmente, residente e domiciliada na cidade de na Rua, nº, Bairro, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.</p>	
DOS FATOS	
1.	O requerente separou-se judicialmente da requerida em 16 de outubro de 1991, com trânsito em julgado da sentença, na data de 31 de outubro de 1991, conforme fls. 10v., 11 e 11v., dos autos da Ação de Separação Consensual, sob o n.º, que tramitou na Vara Cível desta Comarca.
.....	
DOS FUNDAMENTOS	
5.	A situação em tela se põe exatamente como prevê a letra clara dos artigos 399, 400 e 401 do Código Civil e 471 da Lei Processual, sendo inadivél sua aplicação para o fim de exonerar o Requerente da há muito desnecessária obrigação a qual impelido.
6.	Como bem leciona o professor Sergio Gilberto Porto, in Doutrina e Prática dos Alimentos,
DO PEDIDO	
<p>ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 273, I, 282 e seguintes do Código de Processo Civil, REQUER:</p>	
a) a citação da Requerida para que, querendo, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia;	
b) a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, o depoimento pessoal da requerida, a oitiva de testemunhas e juntada de documentos;	
c) O julgamento de procedência da presente ação, sendo exonerado o Requerente do pagamento das parcelas alimentares.	
<p>Dá à causa o valor de R\$ 7.483.50 (sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), equivalente a doze prestações alimentícias.</p>	
....., de de 2006.	

p.p. XXXXXXXXXXXXXXXXX OAB/RS XXXX	p.p. XXXXXXXXXXXXXXXXX OAB/RS XXXX
---------------------------------------	---------------------------------------

Figura 6

3.2 A organização narrativa das petições iniciais

Conforme visto no item anterior, a petição inicial é uma peça processual formal do Direito que serve para instaurar o processo judicial, instrumento formado pelo conjunto de atos coordenados para a composição de um conflito, quando o direito de agir de um sujeito é configurado em um caso concreto. Também já foi visto que para postular em juízo, a parte interessada, além da capacidade processual necessita da capacidade postulatória, que, no sistema legal brasileiro é, em regra, privativa aos advogados. Daí resulta que, nas petições iniciais, cabe ao advogado configurar, perante o Judiciário, a pretensão de um sujeito de transformar uma realidade, cuja realização depende da atividade jurisdicional.

O discurso do advogado nas petições consiste em evidenciar três aspectos: a pretensão resistida do sujeito que representa, em virtude do confronto dos interesses deste último com os de outro sujeito; a incidência de uma certa norma jurídica que indique a solução da controvérsia, o pedido de solução da controvérsia. Para isso ele combina três ações: a narrativa de um acontecimento, cujo assunto seja objeto de regulamentação jurídica; a seleção da norma jurídica que regulamenta o objeto da narrativa; o pedido de procedência da ação, diante da combinação dos fatos com a fundamentação jurídica. Portanto, o discurso das petições concilia fatos e fundamentos jurídicos, ou seja, um conteúdo informativo e preceitos normativos da ordem jurídica estabelecida, com a finalidade de obtenção de um resultado.

Constata-se disso que o discurso das petições iniciais visa, ao mesmo tempo, provocar o fazer do juiz pelo dever e influenciar sua decisão pelo saber que a ele transmite, condições que investem o narrador do discurso das petições no papel de um destinador manipulador, cujo destinatário manipulado é o juiz da causa. Com efeito, a prestação jurisdicional é uma prerrogativa dos sujeitos que diante de um conflito sintam-se prejudicados, ao passo que é um dever do Estado quando provocado, através de seus delegados, os juízes de direito. Assim, o discurso das petições por si só já coloca o juiz em conjunção com o dever de prestar jurisdição.

No entanto, como dito por Moacyr dos Santos Amaral a petição inicial e a sentença são os dois atos extremos do processo em que aquela determina o conteúdo desta. Por isso, a manipulação do advogado não se restringe à provocação do juiz para o dever fazer, mas para saber fazer, orientado pelo conteúdo da petição inicial com os seus respectivos pedidos.

Conforme as palavras de Edmundo Dantes do Nascimento ora repisadas (1992, p. 205), *da feitura da petição inicial depende o êxito na demanda.*

O percurso da manipulação pela doação de um saber inicia na narrativa dos fatos, com a seleção que o advogado realiza daquilo que, em um acontecimento, adquire maior relevância para estabelecer uma relação com a regra jurídica que justifique o pedido do resultado almejado. Dessa forma, ao narrar os fatos, proposadamente, ele enfatiza determinados aspectos da ocorrência, deixando de dar relevância a outros. Assim, em algumas petições é enfatizado o estado do autor e, em outras, a conduta da parte contrária; também pode ser dada relevância ao objeto disputado pela partes antagônicas ou ser enfatizadas determinadas relações entre as partes litigantes, que remetam à normatização jurídica selecionada para a fundamentação do pedido.

A petição do anexo B, por exemplo, visa à declaração do juiz de inconstitucionalidade de uma lei inferior a dispositivos constitucionais, que obrigava o sujeito da ação judicial, durante um período anterior ao presente, ao recolhimento em duplicidade do mesmo tributo, gerando-lhe um crédito passado. A pretensão do autor é obter uma determinação judicial que lhe possibilite, no presente, compensar débitos tributários constituídos no passado. Por tal razão, na narrativa dos fatos, o advogado empenha-se para ressaltar dados que comprovem o recolhimento em duplicidade e o conseqüente crédito.

2. Recolhia até 2003, mensalmente, a título de imposto sobre produto industrializado (IPI), 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento, conforme preceitua o art. 5º, parágrafo 2º, da Lei 9.317/96.

Prevê o artigo:

"Art. 5º (...)

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual".

3. Assim, enquanto tributada pelo SIMPLES, além de recolher mensalmente o valor, a título de IPI, efetuava, também, o pagamento de referido imposto em compras de produtos para utilizar na fabricação de seus transformadores.

Diante disso, no período de 1999 até 2003 tem, em crédito de IPI, a quantia de R\$ 25.203,86 (vinte e cinco mil duzentos e três reais e oitenta e seis centavos), sem qualquer atualização e não se computando o crédito de mercadorias isentas, não tributáveis ou sujeitos à alíquota zero de IPI.

Ressalte-se que este crédito resta comprovado com os relatórios anexos (Doc.05), em que estão discriminados os números das Notas Fiscais, a data, o fornecedor, o valor da Nota Fiscal, o percentual do IPI e respectivo valor do crédito do IPI.

Tal fato é incontroverso, restando ratificado pelas cópias das Notas Fiscais (Doc.06).

Salienta-se que foram acostadas apenas algumas cópias, sendo que a integralidade e o original encontram-se nas dependências da Autora, desde já colocando-as à disposição desse juízo, caso entender necessário.

4. Em que pese a possibilidade de compensação dos créditos do IPI prevista na Carta Magna, à Autora não foi permitida a utilização do abatimento, em virtude de ser optante do SIMPLES.

Ou seja, entre 1996 e 2003 houve a superposição do tributo, fato esse expressamente vedado pela Constituição Federal.

Na petição do anexo D, a finalidade é obter a devolução, da parte antagônica, de um valor a ela pago equivocadamente, sob o fundamento jurídico de que quem pagou o fez por erro e aquele que recebeu enriqueceu de forma ilícita, eis que recebeu o que não era seu. Todo ato ilícito pressupõe a má-fé. Com o intuito de demonstrá-la, ao narrar os fatos o advogado enfatiza as diversas atitudes do autor, sem resultado, para oportunizar a devolução da quantia, indevidamente, recebida:

3.Verificado o equívoco o demandado foi comunicado através de cartas e telefonemas, contudo não se interessou em devolver o dinheiro sacado indevidamente.

4.Foi enviado ao demandado uma guia de reposição -GRP - FGTS, solicitando o pagamento da quantia de R\$ 4.634,85, sendo R\$ 4.525,78 referente a parcela a repor, sacada indevidamente, R\$ 54,62 referente a correção monetária e R\$ 63,45 referente a multa, (doc. 04).

5.Destaque-se que em 13/03/2003 foi enviada uma correspondência ao demandado explicando a situação e solicitando a devolução dos valores sacados indevidamente, contudo, não houve sequer um retorno por parte do mesmo (doc. 05).

Outro exemplo é o do anexo I, em que a propositura de ação visa à indenização por danos morais, em razão de discriminação de um homossexual em uma loja de roupas femininas. O narrador fundamenta o pedido em dispositivos da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor. Assim, ao narrar os fatos ele enfatiza atitudes do proprietário da loja, parte contrária litigante, não só em relação à figura pessoal do autor, mas também no que se refere à relação de superioridade econômica em relação ao sujeito ofendido. As atitudes ligadas à imagem pessoal do autor querem demonstrar a violação da sua imagem e dignidade, ambas protegidas por dispositivo constitucional. A ênfase dada às atitudes negativas do sujeito antagônico, no interior de seu estabelecimento comercial, visa criar a relação de hipossuficiência do autor em relação ao opositor, ou seja, de inferioridade

econômica, condição para invocar a proteção jurídica oferecida pelo Código de Defesa do Consumidor:

1. O autor é homossexual e foi vítima de danos morais e discriminação no interior do estabelecimento da demandada.

Para a surpresa do demandante o proprietário impediu que o mesmo ingressasse no vestiário, alegando que a loja não vendia produtos para pessoas como o autor e que o vestiário era destinado somente à mulheres.

2. Ante a insistência do autor em experimentar duas calças, o proprietário solicitou à uma funcionária que o acompanhasse até o outro lado da avenida, num outro estabelecimento comercial de sua propriedade, pois, segundo este, lá havia um "local adequado a pessoas como o Autor".

Como as calças não serviram o Autor solicitou um número menor, entretanto, o proprietário disse que não iria vender as calças ao autor, posto que era uma loja feminina e não existia produtos masculinos a venda.

Novamente, o proprietário colocou o autor em situação vexatória, afirmando que não venderia roupas ao Autor, porque era uma loja de produtos femininos!

4. Extremamente constrangido e humilhado, o Autor saiu da loja, SEM O PRODUTO QUE DESEJAVA ADQUIRIR, em virtude de preconceito do proprietário do estabelecimento que se negou em vender produtos ao mesmo.

A ênfase dada a determinados aspectos na narrativa dos fatos corrobora o estatuto manipulatório do fazer do advogado, na medida em que é ele quem coloca em jogo os valores que serão repassados para o julgamento do juiz. É o advogado que determina o valor dos valores.

A manipulação pelo saber, também é evidenciada pela escolha das normas jurídicas que serão aplicadas ao caso concreto, dentre o universo de possibilidades que o Direito oferece. Retomando o exemplo do anexo I, ação indenizatória por danos morais, os fatos servem de referência para as normas jurídicas escolhidas, porque presentificam elementos que serão explicitados na fundamentação jurídica. A relação de hipossuficiência criada pela narrativa dos fatos redundará na fundamentação jurídica em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, que justificará o pedido de indenização com base na referida lei. A utilização dessa normatização é uma escolha do advogado, pois o mesmo poderia fundamentar a ocorrência apenas na Constituição Federal e, somente, com base nela, requerer a reparação dos danos. Por isso, a manipulação implica tanto a seleção de aspectos importantes dos fatos como a seleção da norma jurídica e, ainda, a combinação que é estabelecida entre esses dois aspectos, pois um deve redundar no outro para a formulação de um pedido coerente.

Destarte, constata-se que o advogado incumbe-se de estabelecer ao juiz qual é o fato, qual a norma que a ele aplicada evidencia uma vontade da lei e como o juiz deve proceder para fazer valer a vontade da lei. Retomando o exemplo da petição do anexo B, da qual se transcreve algumas seqüências, vê-se que no discurso dos fatos o advogado apresenta o fato

da constituição de um crédito tributário em um determinado momento, em razão do recolhimento do mesmo tributo em duas operações diferentes. Na fundamentação jurídica, ele afirma quais os dispositivos constitucionais evidenciam a vontade da lei quanto ao recolhimento do referido tributo e, nos requerimentos finais, através dos pedidos, ele orienta ao juiz quais as medidas que deverão ser tomadas para que seja satisfeita a vontade da lei:

I - DOS FATOS

[...]

2. Recolhia até 2003, mensalmente, a título de imposto sobre produto industrializado (IPI), 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento, conforme preceitua o art. 5º, parágrafo 2º, da Lei 9.317/96.

3. Assim, enquanto tributada pelo SIMPLES, além de recolher mensalmente o valor, a título de IPI, efetuava, também, o pagamento de referido imposto em compras de produtos para utilizar na fabricação de seus transformadores.

Diante disso, no período de 1999 até 2003 tem, em crédito de IPI, a quantia de R\$ 25.203,86 (vinte e cinco mil duzentos e três reais e oitenta e seis centavos), sem qualquer atualização e não se computando o crédito de mercadorias isentas, não tributáveis ou sujeitos à alíquota zero de IPI.

II - DO DIREITO

5. A Constituição Federal estabelece em seu art. 153, IV, § 3º, II, a não-cumulatividade do IPI e a possibilidade de compensação do valor devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

[...]

Ante o exposto, REQUER :

Ao final, seja a ação julgada totalmente procedente com vistas à:

[...]

d.1) Declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, §5º da Lei n.º 9.317/1996, por ferir o preceito da não-cumulatividade (art.153, IV, §3º, II, da CF/88) ;

d.2) Declaração da possibilidade de compensação dos créditos do IPI, devidamente atualizados, desde o ano de 1999 até 2003, com outros tributos federais;

d.3) Declaração da possibilidade de compensação nas hipóteses em que a aquisição de matérias-primas, insumos, produtos intermediários e material de embalagem estão cobertas pela isenção, não-tributação ou sujeição à alíquota zero, e a operação seguinte, relativa ao produto industrializado, ensejou o recolhimento do IPI;

Sintetizando, neste item procurou-se evidenciar aspectos recorrentes na organização narrativa do discurso das petições iniciais. Nesse sentido constata-se que o advogado é um destinador manipulador, cujo destinatário é o juiz de direito. Através do discurso das petições o destinador manipulador estabelece o compromisso do destinatário de prestar jurisdição, colocando o mesmo em conjunção com o dever fazer. No entanto, além da atribuição do compromisso do fazer jurisdicional o manipulador qualifica seu destinatário para a execução do programa narrativo previsto. Tal qualificação ocorre por meio de um saber, evidenciado pelas orientações que o narrador oferece ao narratário sobre a vontade da lei e o modo de satisfazê-la, mediante a seleção e combinação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, que resultam em um pedido certo. Assim, verifica-se no discurso das petições iniciais o percurso da manipulação.

O percurso da manipulação, no plano discursivo é revestido por estruturas e relações argumentativas, cujo efeito pretendido é a adesão dos destinatários ao discurso enunciado. O próximo capítulo é dedicado à análise dos elementos que conformam o aspecto argumentativo das petições, para o alcance do seu fim por excelência, a persuasão.

4 A CONSTRUÇÃO DA VERIDICÇÃO DO DISCURSO DAS PETIÇÕES INICIAIS: OS MECANISMOS SEMIÓTICOS E AS ESTRATÉGIAS RETÓRICAS PARA A PERSUASÃO

4.1 Procedimentos metodológicos

Retomando alguns aspectos da teoria semiótica, ela postula que todo discurso, além de produto da enunciação é objeto de comunicação, determinando a interação entre um destinador e um destinatário. Para a semiótica a comunicação não significa a simples transmissão de uma mensagem, mas revela-se em um processo cognitivo manipulatório em que o destinador procura influenciar o destinatário à aceitação dos valores que quer lhe transmitir. Dessa forma, a interação entre destinador e destinatário da comunicação configura um exercício de persuasão, realizado através de determinadas estruturas discursivas. Tais estruturas correspondem às marcas de veridicção, ou seja, às marcas inseridas no discurso com o fim de criar efeitos de sentido para a obtenção do sucesso almejado; para que o discurso promova sua aceitação, adesão ou mesmo a intensificação da adesão por parte do destinatário. Destarte, a veridicção corresponde às projeções no discurso responsáveis pelo fazer persuasivo.

Na medida em que as petições iniciais orientam todo o fazer jurisdicional, inclusive indicando o conteúdo da sentença, elas adquirem a função primordial de criar meios de persuasão. Por isso, a veridicção, neste trabalho, é entendida como a ação de persuadir, revelada pelas marcas e estratégias adotadas pelo enunciador no seu discurso para a realização da sua pretensão: influenciar o enunciatário na formulação de sua convicção.

Por tais razões, nesta seção pretende-se descrever as condições de produção do discurso das petições iniciais que permitem o cumprimento do seu objetivo essencial de persuadir. A análise procura contemplar os aspectos argumentativos discursivos que evidenciam como o discurso constrói os sentidos para a formação da convicção do enunciatário.

Considerando que as petições configuram-se em textos extensos, foram selecionadas dez peças para objeto de análise. Cabe mencionar que no início da seleção pensou-se em adotar critérios que restringissem as peças ou pelo tipo de sentença pedida, por exemplo, condenatória ou declaratória; ou por área de atuação do Direito, tais como civil, comercial, tributário, família; ou por área e assunto, como petições para ajuizamento de ação de exoneração de alimentos, fundamentadas pelo Direito de Família, um dos ramos do Direito

Civil Brasileiro. Todavia, verificou-se que as regularidades discursivas que produzem efeitos persuasivos no discurso das petições são estruturas que estabelecem relações argumentativas, as quais independem do assunto ou da área do Direito ou do tipo de sentença pleiteada. Assim, visando demonstrar esse aspecto, procedeu-se contrariamente, selecionando-se dez petições que contemplam assuntos, áreas, tipos de sentenças e ritos processuais diferentes. Fazem parte do conjunto, petições para o ajuizamento de: ação de despejo, ação declaratória, ação de exoneração de alimentos, ação de cobrança, ação monitória, ação de revisão contratual, ação ordinária declaratória cumulada com pedido de anulação de lançamentos, ação de restabelecimento de benefício previdenciário e duas ações de indenização por danos morais, sendo que uma ajuizada perante a justiça comum e a outra perante o juizado especial cível.

Para a análise da construção da veridicção do discurso das petições foram usados os mecanismos identificados pelo modelo teórico-metodológico da semiótica francesa, no plano das estruturas discursivas. Todavia, considerando que a semiótica não examinou extensivamente os recursos que dotam um discurso de marcas de veridicção, recorreu-se às estratégias argumentativas retóricas.

A análise foi distribuída em três etapas. Primeiro buscou-se identificar a transformação das estruturas narrativas em discursivas e suas marcas de veridicção. Em outras palavras, buscou-se apreender o modo de dizer o discurso dos fatos e dos fundamentos jurídicos para a criação de efeitos de persuasão.

No segundo momento foram analisadas as relações enunciativas no discurso das petições, com a finalidade de apreender os efeitos de sentido provocados a partir das projeções da enunciação nos enunciados. Ainda nessa etapa estabeleceu-se uma relação dos efeitos de subjetividade discursiva encontrados com as provas retóricas afetivas identificadas por Aristóteles, para a verificação dos efeitos argumentativos que elas produzem.

Na terceira e última etapa, foram descritos tipos de argumentos identificados no discurso, a partir dos esquemas argumentativos descritos por Perelman & Tyteca, e seus efeitos argumentativos para a formação da convicção do enunciatário.

Cabe ressaltar que a pesquisa não tem como objetivo criar categorias ou uma classificação de argumentos encontrados, fornecer um modelo, nem mesmo indicar quais os esquemas argumentativos mais frequentes nas petições. O estudo se limita a descrever como o discurso das petições iniciais é organizado do ponto de vista narrativo e discursivo, e que recursos e estratégias utiliza para cumprir sua função primordial de persuadir o seu

destinatário a formular a convicção que deseja, a partir de elementos identificados nos textos analisados.

4.2 A manifestação discursiva das estruturas narrativas

Viu-se no capítulo anterior que a organização narrativa do discurso das petições contempla o percurso da manipulação, cujas ações do narrador para cumprir o seu programa consistem em evidenciar ao narratário, através da combinação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, qual a vontade da lei e, através do pedido certo formulado, como satisfazê-la.

A estrutura narrativa das petições, composta de fatos e fundamentos jurídicos, no plano discursivo revela as duas partes que o discurso comporta, segundo a Arte Retórica de Aristóteles: o assunto e a demonstração, a primeira parte uma operação de exposição e, a segunda parte, a prova.

Na esteira da nova retórica de Perelman, os fatos e os fundamentos também revelam as duas partes da estrutura argumentativa: os fatos evidenciam o acordo, isto é, as premissas que servem de embasamento à argumentação e, os fundamentos jurídicos, a argumentação propriamente dita.

Assim, no plano discursivo, os fatos e os fundamentos transformam-se nas ações do enunciador de narrar e argumentar pelo discurso. Miranda (2006, p. 48) distingue uma ação da outra, a partir do critério de progressão adotado pelo enunciador no seu discurso. Ela menciona que na argumentação o enunciador encadeia idéias através de uma progressão lógica, enquanto na narrativa dos fatos, ele encadeia informações através de uma progressão baseada no componente temporal. Entre as ações de narrar e argumentar o enunciador estabelece uma relação argumentativa, na medida em que a história contada serve de premissa para a sua argumentação. Assim, os fatos correspondem ao objeto do acordo sobre o qual será desenvolvida a argumentação propriamente dita; eles representam a fundamentação sobre a qual se busca o consentimento inicial do auditório para a adesão ou a intensificação de adesão a uma tese. Ressalte-se que na narrativa dos fatos incluem-se os três elementos indicados por Perelman como objetos de acordo, isto é, os fatos, as verdades e as presunções.

Nessa esteira a narrativa dos fatos deve levar o enunciatário à crença naquilo que está sendo contado. Os fatos devem impor-se a todos. Portanto, o conteúdo informativo da parte narrativa das petições tem como fim expressar uma realidade que intenta ou a aceitação ou a intensificação da aceitação de todos.

No discurso das petições, para fazer-creer na sua narrativa, o enunciatário lança mão de alguns recursos identificados pela semiótica no nível da semântica discursiva, que criam efeitos de realidade e, por conseguinte, a disposição para a adesão aos fatos. O recurso identificado com maior freqüência, nesse sentido, é o componente temporal. Nas petições analisadas, a narrativa dos fatos ancora os acontecimentos em datas, em períodos, em uma progressão cronológica para criar o efeito de acontecimento real, passível da verificação de todos.

No exemplo abaixo a organização dos acontecimentos em ordem cronológica, aliada a uma descrição figurativa, produz o efeito de realidade incontroversa, criando no enunciatário a disposição para a adesão, a qual vai sendo intensificada pela progressão no tempo:

Do histórico da moléstia apresentada pela autora:

a) **Em 01/01/2002 a autora começou a apresentar sintomas de depressão grave**, e por tal razão fazia tratamento medicamentoso com ‘verotina’ e ‘olcadil’, no entanto, apresentava pouca melhora. Foi concedido o benefício auxílio-doença à autora em razão da mesma apresentar incapacidade laborativa, de acordo com o art. 71 do Decreto 3048/99.

b) **Em 23/12/2003** o médico perito do INSS, Dr José dos Santos* (CRM XXXXX) verificou a permanência da incapacidade laborativa da autora em razão da **doença** apresentada pela mesma, **classificada pelo CID de F322**.

c) **Em 26/01/2004** o médico perito do INSS, Dr. José dos Santos* (CRM XXXXX) constatou novamente a incapacidade laborativa da autora em razão da doença apresentada pela mesma, classificada pelo CID de F322 e no exame físico verificou que **a autora estava deprimida com tratamento regular, mas com poucas perspectivas**.

d) **Em 04/05/2004** a médica perita do INSS, Dra. Carmem de Assis* (CRM XXXX) constatou a permanência da incapacidade laborativa da autora **em razão do CID F322 (anteriormente descrito) e pelo CID F40.1**.

e) **Em 07/07/2004** o médico perito do INSS, Dr. Mário Rocha* (CRM XXXX) constatou a permanência da incapacidade laborativa.

f) **Em 16/11/2004** o médico perito do INSS, Dr. Ricardo Cardoso* (CRM XXXX) verificou a permanência da patologia da autora, persistindo na incapacidade laborativa.

g) **Em 13/01/2005** o médico perito do INSS, Dr. Arnaldo Silveira* (CRM XXXXX), verificou a permanência da incapacidade laborativa da autora e informou que **a mesma está aguardando vaga para internação psiquiátrica**.

h) **Em 16/03/2005** o médico perito do INSS, Dr. Manuel Antônio Pereira* (CRM XXXXX) constatou a incapacidade laborativa da autora, e junta o atestado do médico psiquiátrico CREMERS XXXXX do dia 11/03/2005

transcrevendo: “... não apresenta condições de exercer as suas atividades profissionais por período indeterminado (...) depressão severa e ansiedade. A mesma não tem respondido adequadamente aos tratamentos instituídos. Não apresenta condições de exercer suas atividades profissionais e considero a possibilidade de internação psiquiátrica para a mesma”.

i) Em **01/06/2005** o médico perito do INSS, Dr. Antônio Barbosa* (CRM XXXXX) verificou a permanência da incapacidade laborativa da autora.

j) Em **08/08/2005** o médico perito do INSS, Dr. Lauro Machado* (CRM XXXX), considerou que persiste a incapacidade laborativa da autora e no exame físico relata que a autora está “fóbica, angustiada, em pânico. Não consegue ficar sozinha, tem insônia, fica isolada, não tolera conversações nem dos familiares. Não consegue vaga para hospitalização do H.E.P. Tem duas tentativas de suicídio com uso de drogas a mais e com o uso de gás”.

l) Em **06/10/2005** o médico perito do INSS, Dr. João da Silva* (CRM XXXX) no exame físico realizado com a autora relatou que a mesma sofre de “encefaléia, palpitação, medo de sair na rua, falta de ar, trêmula, tonturas, insônia, irritabilidade, não tem mais vontade de viver, humor deprimido”. Ainda, juntou atestado do médico CREMERS 00000 do dia **19/09/2005** o qual foi transcrito: “atesto para todos fins de perícia médica junto ao INSS que a paciente Susana da Silva* não apresenta condições de exercer as suas atividades profissionais por tempo indeterminado. Sugiro aposentadoria da mesma devido F31.4 e F40.0 CID 10. Atualmente está em uso de lítio, lamotrigia, cebrilin e frontal.” (vide Anexo H)

Transcreve-se um trecho de outra petição, cuja indicação do início e do fim do interregno temporal torna real a afirmação anterior, o que leva o enunciatório à aceitação do fato:

Nos últimos oito meses, de agosto de 2002 a março de 2003, não houve pagamento dos alugueres, isto é, deixou o inquilino de depositar na conta do Autor as quantias devidas na forma convencionada na cláusula SEGUNDA (doc. n.º 3).

Nesse outro exemplo, a ancoragem do fato em uma data certa e em marcadores de espaço cria o efeito de prova do acontecimento. Nesse caso, o efeito de realidade traduz-se em efeito argumentativo, porque intensifica a aceitação da ocorrência como realidade por força de uma demonstração:

Em 25 de maio de 2005, por ocasião do programa “COMENTÁRIOS*”, levado ao ar pela emissora de radiodifusão ré, o nome do autor foi alvo de comentários incluindo citação e leitura de **publicação ocorrida no jornal “FUXICO*” no espaço denominado “BERLINDA*”**, fl. 15, cópia anexa (doc. 2), nos quais houve divulgações não autorizadas de informações pessoais do requerente.

No jornal “FUXICO*”, na Coluna “BERLINDA*”, fl. 15, publicação de 25 de maio de 2005, foram seguintes as informações publicadas, “in verbis”:

Em Alegrete* tem um motorista cujo salário só é menor que o do prefeito e da vice. Em abril o servidor público Augusto Pereira* recebeu, em salário líquido, R\$ 2.750,00. Já a vice-prefeita recebeu R\$ 3.380,00 e o prefeito, R\$ 6.613,00.(vide Anexo J)

Segue outro exemplo que se assemelha ao anterior, ou seja, cujo efeito criado pelos marcadores de tempo e de espaço é o de prova demonstrativa do fato, intensificando a adesão ao acordo:

O requerente separou-se judicialmente da requerida em 16 de outubro de 1991, com trânsito em julgado da sentença, na data de 31 de outubro de 1991, conforme fls. 10v., 11 e 11v., dos autos da Ação de Separação Consensual, sob o n.º XXXXXXXX, que tramitou na Segunda Vara Cível desta Comarca. (vide Anexo C)

O exemplo seguinte mostra o oposto. Os marcadores de temporalidade auxiliam a criação de um efeito argumentativo explicativo, que, por sua vez, produz o efeito de realidade da ocorrência, visando à aceitação do fato:

Explica-se. Em 21/11/2002 foi efetuado um crédito judicial de R\$ 8.536,71 de JAM e R\$ 853,67 de juros de mora.

Em **09/12/2002** foi efetuado um crédito, equivocadamente, no valor de R\$ 7.295,84.

Em **17/12/2002** o ora demandado, titular da conta, efetuou um saque no valor de R\$ 16.811,76 (dezesesseis mil oitocentos e onze reais e setenta e seis centavos), gerando um saldo devedor de R\$ 7.350, 73.(vide Anexo D)

No entanto, não são somente os componentes discursivos que indicam tempo e espaço que conferem ao discurso das petições, na parte da narrativa dos fatos, o aspecto de realidade dos acontecimentos. Referências a pessoas, a documentos, a coisas, também produzem efeitos argumentativos de realidade, de modo a provocar a aceitação dos fatos. Esses recursos se mostram recorrentes nas diferentes peças processuais analisadas. Seguem alguns exemplos disso:

A autora foi surpreendida por ato de manifesta ilegalidade e abuso de poder, praticados **pelo Dr. José dos Santos*, médico perito credenciado do INSS (Cód. 000000), e pelo Chefe da Agência do INSS de XXXXXXXX (RS)**, como se pode verificar adiante. (vide Anexo H)

A locação refere-se a estacionamento de automóveis ou outra finalidade, em instalações facilmente removíveis e que não integrem o imóvel (**cláusula TERCEIRA**).

A locação feita por um prazo de 1 ano, prorrogáveis automaticamente, o que vem, até agora, acontecendo (**cláusula QUARTA**).

Os impostos e taxas que incidem no imóvel são de responsabilidade do locatário, agora Réu (**cláusula QUINTA**). (vide Anexo A)

Em meados do ano de 2001, em data que não sabe precisar, a Autora aderiu junto à Administradora Requerida a um contrato para a utilização **do Cartão de Crédito Mastercard - N° XXXX XXXX XXXX XXXX**, o qual foi sendo renovado no decorrer do período, lhe facultando o direito à compra de mercadorias e/ou prestação de serviços em estabelecimentos comerciais conveniados. (vide Anexo F)

Constata-se, portanto, que na parte da narrativa dos fatos é freqüente a recorrência do enunciador a determinados recursos semânticos para dotar seu discurso de marcas de realidade. Os efeitos de realidade correspondem a efeitos argumentativos porque criam a disposição para a aceitação dos fatos, atribuindo-lhes a condição de premissas de argumentação. Os fatos narrados nas petições adquirem, assim, o caráter de argumentos e revelam marcas do exercício de persuasão do enunciador e de interpretação do enunciatário.

Salienta-se que os efeitos de realidade dos fatos criados pelas marcas discursivas de tempo, espaço, pessoas, figuras nos enunciados criam um outro efeito que integra o projeto manipulatório do enunciador.

Rodriguez (2005) menciona que o aspecto de progressão no tempo empregado no discurso da narrativa dos fatos contribui para a criação de um efeito puramente informativo. No entanto, ele afirma que os fatos sempre carregam um ponto de vista implícito, já que, como qualquer discurso, é uma criação cognitiva humana construída em conformidade a uma interpretação pessoal. E é esse ponto de vista pessoal não explicitado que conduz e provoca à aceitação de uma tese, pois a revelação da intenção do enunciador a enfraqueceria, pelo comprometimento da mesma com pontos de vista. Os segmentos da petição abaixo exemplificam a utilização do recurso da progressão temporal para criar, simultaneamente, os efeitos de realidade e de informação, deixando transparecer a intenção de caracterizar a má-fé da parte ré, sem dizê-la, para fazer aparecer a tese da prática de um ato ilícito.

Em 17/12/2002 o ora demandado, titular da conta, efetuou um saque no valor de R\$ 16.811,76 (dezesesseis mil oitocentos e onze reais e setenta e seis centavos), gerando um saldo devedor de R\$ 7.350, 73.

Verificado o equívoco o demandado foi comunicado através de cartas e telefonemas, contudo não se interessou em devolver o dinheiro sacado indevidamente.

Assim, em 07/03/2003 a ora demandante bloqueou a conta SP 0000000000/11111111, haja vista que o contrato de trabalho não foi extinto. Diante disso, em 12/03/2003 foram efetuadas amortizações, totalizando R\$

2.902,67 (dois mil novecentos e dois reais e sessenta e sete centavos), restando um saldo devedor no valor de R\$ 4.525,78 (valor sem qualquer correção ou juros).

Foi enviado ao demandado uma guia de reposição -GRP - FGTS, solicitando o pagamento da quantia de R\$ 4.634,85, sendo R\$ 4.525,78 referente à parcela a repor, sacada indevidamente, R\$ 54,62 referente à correção monetária e R\$ 63,45 referente à multa, (doc. 04).

Destaque-se que em 13/03/2003 foi enviada uma correspondência ao demandado explicando a situação e solicitando a devolução dos valores sacados indevidamente, contudo, não houve sequer um retorno por parte do mesmo (doc. 05).

Impende salientar que houve um pagamento (depósito) indevido na conta do demandado e, por sua vez, um enriquecimento ilícito ao mesmo, pois recebeu o que não era seu. Aumentou seu patrimônio indevidamente, devendo, portanto, devolver aquilo que sacou indevidamente.

Nosso código civil disciplina tanto o pagamento indevido (arts. 876 a 883), quanto o enriquecimento ilícito (arts. 884 a 886). (vide Anexo D)

A narrativa dos fatos aparenta ter um conteúdo meramente informativo, porque sua função é a de esclarecer a situação que vai conduzir a argumentação. Entretanto, Rodriguez (2005, p. 89) afirma que obviamente não se trata de conteúdo informativo puro, porque contaminado pela constante vontade do argumentante de persuadir, ainda que o momento seja o de informar.

A argumentação propriamente dita, que, na organização narrativa corresponde aos fundamentos jurídicos, por configurar um encadeamento de idéias e não de informações como na narrativa dos fatos, recorre a esquemas de encadeamentos lógicos para a obtenção da força argumentativa. O último item desse capítulo tratará de descrever os diferentes esquemas de ligações argumentativas encontradas nas petições.

4.3 As projeções da enunciação e as provas afetivas de Aristóteles

Analisando-se as projeções enunciativas no discurso das petições, verifica-se que a narrativa é, predominantemente, projetada sob a forma de debreagem enunciativa. Os enunciados abaixo mostram o ocultamento das formas enunciativas e a projeção da terceira pessoa no discurso:

A demandante é credora da demandada na quantia de R\$ 4.729,42 (quatro mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), calculados até a data de 13 de maio de 2003 (doc. 01). (vide Anexo D)

A empresa foi constituída no ano de 1996, conforme faz certo o contrato social ora acostado (Doc. 02), sendo que, desde sua constituição está sediada no Distrito Industrial desta cidade, no endereço supra referido. (vide Anexo G)

O autor é homossexual e foi vítima de danos morais e discriminação no interior do estabelecimento da demandada. (vide Anexo J)

A Constituição Federal estabelece em seu art. 153, IV, § 3º, II, a não-cumulatividade do IPI e a possibilidade de compensação do valor devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Veda também, a utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, inciso IV). (vide Anexo B)

O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe sobre a possibilidade de que seja antecipada a tutela para, no caso em questão, seja restabelecido o benefício cancelado. (vide Anexo H)

Os segmentos transcritos evidenciam que a narrativa na terceira pessoa produz um efeito de objetividade ao discurso, afastando-o do sujeito enunciativo. Tal efeito gera a aparência de vinculação do discurso aos fatos e aos fundamentos jurídicos e não ao sujeito que o produz. Esse efeito de objetividade faz com que o discurso assumam a garantia pela sua verdade. Observem-se os segmentos abaixo:

Acontece que o “trailer” veio a ser cercado por uma construção de alvenaria, construção esta não autorizada pelo Autor e contrária à disposição da cláusula QUINTA, letra b. (vide Anexo A)

Recolhia até 2003, mensalmente, a título de imposto sobre produto industrializado (IPI), 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento, conforme preceitua o art. 5º, parágrafo 2º, da Lei 9.317/96.

Prevê o artigo:

Art. 5º (...)

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual. (vide Anexo B)

As mercadorias foram devidamente entregues consoante atestam os comprovantes de entrega de mercadoria em anexo, sem qualquer oposição da Demandada. (Doc. 03). (vide Anexo E)

Os juros estão limitados pela legislação pátria a 1% ao mês, sendo que tal limitação não se fixa tão-somente pela discussão da auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º da Constituição Federal mas, sim, em face das disposições contidas na Lei de Usura e nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil. (vide Anexo F)

Os efeitos decorrentes da objetividade do discurso argumentativo das petições podem ser explicados recorrendo-se a elementos retóricos. Para a retórica aristotélica, as provas argumentativas são criadas pelo orador, de acordo com o seu talento pessoal. Aristóteles

(apud Reboul, 2000, pp. 47-49) define como instrumentos de persuasão (*pisteis*) o éthos, o páthos e o logos. Os dois primeiros, recursos manipulatórios baseados na afetividade e, o último, na razão. O éthos é uma forma de argumentar baseada na afetividade do orador e o páthos na afetividade do auditório.

As petições revelam a predominância da argumentação sob o efeito de objetividade discursiva. No entanto, cumpre mostrar que em algumas peças, certos segmentos mostram a descontinuidade do distanciamento das formas enunciativas, pelo recurso à embreagem, com o intuito de produzir o efeito inverso, ou seja, o de subjetividade do discurso. Tal procedimento também se inscreve no programa de persuasão do enunciador.

Nesses espaços discursivos os enunciados são atrelados ao narrador, delegado do actante enunciador, como meio de criar argumentos de ordem afetiva. O fazer-creer é buscado ou pelo crédito que o discurso provoca em função da conduta ética do narrador revelada no discurso ou pelas emoções que o discurso suscita no seu destinatário.

Nos segmentos transcritos os questionamentos assumidos pelo narrador possuem uma intenção que deve ser lida pelo destinatário do discurso. Nesse exemplo a manipulação pelo recurso à subjetividade opera-se a partir de emoções que o enunciador provoca no enunciatário através de perguntas lançadas no meio do discurso que não dizem respeito aos fatos narrados e que, por isso, não requerem respostas e têm a finalidade única de influenciar a ação do destinatário pela aceitação de uma opinião que o enunciador quer fazê-lo aceitar:

A demandada é ainda mulher jovem, pois conta com apenas 45 anos de idade e, não se pode esquecer que à época da separação contava com 35 anos, idade com a qual as mulheres ainda têm plenas condições de adentrar no mercado de trabalho através do estudo e do esforço pessoal.

Aos 45 anos, após longa vida de ociosidade, pode ainda a demandada num arroubo de orgulho e amor próprio exonerar o ex-companheiro e seus filhos de ser um peso em suas vidas.

Qual será a espécie de sentimentos que movem, ou melhor, deixam inerte, uma jovem ex-esposa que simplesmente espera sentada, todos os meses o depósito de R\$ 1.513,21, a título de pensão? Qual a expectativa de vida desta mulher, que sequer se preocupa com o bem estar dos filhos?

Pode imaginar a demandada qual o valor do esforço despendido por um trabalhador médio para receber 7,56 salários, ou seja, R\$ 1513,21?

Quantos, afinal, serão os pensionistas do INSS que recebem este valor de R\$ 1.513,21, sem ter contribuído muito bem, ao longo de toda uma vida de trabalho para aquele instituto previdenciário? (vide Anexo B)

As perguntas realizadas não visam às respostas, mas, unicamente, afetar as emoções do enunciatário para provocar a aceitação de uma tese: a necessidade de se receber alimentos com fundamento no merecimento, como a representação do justo. Aristóteles, no segundo livro da Arte Retórica, ao falar sobre como influenciar o ânimo dos juízes trata das paixões. Dentre elas ele menciona a indignação como um lugar do contrário, pois é uma emoção que suscita a compaixão. E justifica que as paixões são as causas que introduzem mudanças em nossos juízos (A.R., p. 97).

A relação que fundamenta juridicamente a exoneração ou revisão de alimentos é o binômio necessidade versus possibilidade. Nos termos do artigo 400 do Código Civil Brasileiro, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Estabelecidos os alimentos de acordo com essa regra legal, para revisá-los ou deles exonerar-se deve ser respeitada a regra legal estabelecida no artigo 401 do mesmo Diploma Legal, que prescreve que se, fixados os alimentos, **sobrevier mudança na fortuna** de quem os supre, **ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução**, ou agravação do encargo. Ocorre que o discurso anterior aos questionamentos afirma que a alimentada persiste na mesma situação econômica por dez anos. Assim, o que o enunciador pretende é a aceitação de uma opinião diferente daquela conhecida e aceita por todos na expressão da lei. O que ele visa é criar uma disposição para influenciar seu destinatário quanto à alteração de um paradigma. Nesse sentido, a prova subjetiva funciona como argumento. No exemplo dado, a prova é apoiada no páthos, argumento psicológico cuja finalidade não é demonstrar e sim afetar para influenciar a ação do enunciatário.

Os exemplos a seguir mostram os efeitos argumentativos baseados no éthos. No segmento extraído do anexo C, o enunciador atribui um efeito de verdade a seu discurso através do argumento explicativo acompanhado de marcas referenciais. O discurso verdadeiro assumido pelo sujeito torna a sua conduta verdadeira, elemento responsável pela criação de disposição de aceitação. As marcas de verdade inscritas no discurso criam o efeito de marcas de verdade do agir do sujeito, que, por sua vez, inspira a confiança do auditório no que diz.

Veja Excelência que o autor não é profissional liberal e não conta com possibilidades de ganhos extras mensais. Sua renda como **engenheiro da XXXXXX**, (doc. 10) num primeiro momento, parece bem razoável e, inclusive acima dos padrões médios normais. Mas deve-se observar que **o salário líquido do autor é de R\$4.007,19**, e numa matemática bem simples vemos que para o pai sustentar os dois filhos, sendo um universitário e a outra vestibulanda, bem como a si próprio, sobra uma proporção bem menor do que a que cabe à ex-mulher, senão vejamos: (vide Anexo C)

No exemplo a seguir, o narrador assume a palavra e atribui um efeito de verdade ao seu discurso, através de uma ligação de causa e consequência que estabelece entre os enunciados, levando o enunciatário a uma conclusão. A demonstração do fato por meio de um raciocínio lógico gera ao discurso o efeito de verdade, que se estende à capacidade do sujeito que o realiza. Tal efeito é o desperta a confiança do auditório. O sujeito assegura a verdade do discurso.

Ora, Excelência, fazendo-se um raciocínio lógico, chega-se à conclusão de que a Autora não teria incorrido em mora, e conseqüentemente, pago qualquer valor a título de multa, se a Administradora Ré tivesse observado a legislação em vigor e não cobrado juros abusivos, o que está a exigir a readequação dos cálculos após a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário. (vide Anexo E)

4.4 As ligações argumentativas nos fundamentos jurídicos

Retomando a organização narrativa das petições, viu-se que elas compõem-se dos fatos e dos fundamentos jurídicos que, no nível discursivo correspondem à narrativa dos fatos e à argumentação propriamente dita.

O discurso da fundamentação jurídica corresponde aos argumentos construídos para a defesa da tese extraída da narrativa dos fatos. Para Aristóteles argumentar é demonstrar através de provas, as quais, na sua concepção, dividem-se em lógicas ou afetivas. A definição das provas em lógicas ou afetivas guarda relação com os efeitos de objetividade ou de subjetividade revelados pelo discurso, mediante as projeções enunciativas no enunciado.

No discurso da fundamentação jurídica das petições foram detectadas provas de caráter afetivo e provas de natureza lógica. As provas afetivas foram mostradas no item anterior. As provas de natureza lógica configuram ligações argumentativas realizadas entre os enunciados, que geram efeitos de adesão por conduzirem a uma determinada conclusão.

Os enunciados abaixo, extraídos do anexo B demonstram como as idéias são encadeadas, de forma a levar o enunciatário a uma ação, mediante o raciocínio lógico. Para explicar-se tal encadeamento os enunciados foram numerados.

Observa-se que os enunciados identificados pelo número (1) funcionam como as premissas da conclusão evidenciada no enunciado (2). O fato de a empresa ter optado pelo SIMPLES (forma consolidada de recolhimento de tributação) e ter ficado vinculada a essa modalidade no período de 1999 a 2003, determinou o pagamento de IPI (imposto sobre produtos industrializados) no momento de recolhimento do SIMPLES bem como quando comprava matéria prima para a fabricação de seus produtos.

O enunciado (2), por sua vez, estabelece uma relação de causa do enunciado (3), ou seja, o recolhimento do IPI na forma descrita é a causa da constituição do crédito identificado no enunciado (3).

O crédito constante no enunciado (3) é o fato que passa a funcionar como premissa de argumentação dos enunciados seguintes, identificados sob o número (4).

Os enunciados identificados sob o número (4) apóiam a argumentação na hierarquia de valores entre as leis para validar a norma constitucional. Desse modo é criado um efeito de incompatibilidade entre os dispositivos infraconstitucionais e os dispositivos constitucionais, que determina a ação de escolha de fazer prevalecer ou não uma delas.

(1) Desde sua constituição até o ano de 2003, inclusive, foi optante do SIMPLES (Doc.03).

Em 2004 foi excluída do SIMPLES, passando a ser tributada pelo LUCRO REAL (Doc. 04).

Recolhia até 2003, mensalmente, a título de imposto sobre produto industrializado (IPI), 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento, conforme preceitua o art. 5º, parágrafo 2º, da Lei 9.317/96.

Prevê o artigo:

"Art. 5º (...)

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual".(grifamos)

(2) Assim, enquanto tributada pelo SIMPLES, além de recolher mensalmente o valor, a título de IPI, efetuava, também, o pagamento de referido imposto em compras de produtos para utilizar na fabricação de seus transformadores.

(3) Diante disso, no período de 1999 até 2003 tem, em crédito de IPI, a quantia de R\$ 25.203,86 (vinte e cinco mil duzentos e três reais e oitenta e seis centavos), sem qualquer atualização e não se computando o crédito de mercadorias isentas, não tributáveis ou sujeitos à alíquota zero de IPI.

(4) Há na legislação do SIMPLES dispositivo legal (art.5º, §5º, Lei 9.317/96) vedando o crédito.

Reza o artigo:

Art. 5º (...)

§5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Entretanto, dúvida não há de que o artigo em comento é inconstitucional, pois a Autora recolhia, mensalmente, 0,5% de seu faturamento a título de IPI

quando do pagamento do SIMPLES e pagava o IPI em todas as compras de matéria-prima, insumos e produtos intermediários.

A legislação do SIMPLES permite à União a cumulatividade do tributo, fazendo-o incidir em cascata, fato este vedado pela Constituição Federal!

Uma vez que a empresa, por estar inscrita no SIMPLES, pagava 0,5% mensal sobre seu faturamento a título de IPI, torna-se imprescindível conferir a possibilidade de compensação, **sob pena de afrontar os preceitos constitucionais da não-cumulatividade e da vedação ao confisco!**

O princípio da não-cumulatividade, insculpido no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, deve ser observado em todas as etapas do processo produtivo.

Se eliminada a possibilidade de aproveitamento do crédito de IPI em empresas no SIMPLES, estar-se-á anulando o tratamento privilegiado, pois a alíquota do tributo recairá sobre a totalidade do valor do produto industrializado e não somente sobre o valor agregado.

Ademais, afronta-se, cabalmente, a Constituição Federal, porque estaremos permitindo a cumulatividade do tributo e o efeito cascata do mesmo.

Outro exemplo mostra um esquema argumentativo baseado na operação de comparação entre termos. A comparação manipula através do efeito de medida que produz, haja vista colocar dois objetos sob avaliação, um em relação ao outro. Observem-se os segmentos:

Trata-se da Lei Municipal n.º 2727/85, de 11.12.1985 (Doc. 03).

Essa lei alterou a Lei Municipal n.º 2162/81, de 03.04.1981 (Doc. 04).

A lei anterior previa em seu art. 5º:

"Art. 5º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) pelo prazo de 10 (dez) anos, as indústrias que se instalarem no Município.

§1º - A isenção deste artigo aplica-se às indústrias estabelecidas no Município desde o ano de 1977."

Contudo, a Lei Municipal n.º 2727/85, vigente até a presente data, em seu artigo 1º, estabelece:

"Art. 1º - O Artigo 5º e parágrafos da Lei Municipal n.º 2162/81, de 03.04.1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º - Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pelo prazo de dez (10) anos, a partir de sua instalação, as indústrias que se instalarem no Distrito Industrial e em áreas permitidas pelo Plano Diretor vigente no Município.

§1º - A isenção que trata este artigo aplica-se às indústrias estabelecidas no Distrito Industrial, a partir de 1977.

§2º - Vetado' ". (Grifamos)

Desde logo, cabe ressaltar que as Leis Municipais posteriores não revogaram a matéria, haja vista que **a lei ora em comento refere-se especificadamente as indústrias que se instalam no Distrito Industrial, não na cidade de XXXX, isto é, trata-se de uma lei específica e não genérica, gozando de hierarquia superior às normas gerais que eventualmente tenham sido promulgadas.**

Ademais, pela pesquisa na legislação municipal constata-se que, nenhuma lei posterior, alterou o artigo da Lei em tela.

Há leis posteriores conferindo incentivos às empresas que se instalam na cidade, inclusive a isenção no pagamento de IPTU e ISSQN, **entretanto, são leis que instituem programas de desenvolvimento industrial para a cidade, como é o caso da Lei 3200/89 (alterada pelas Lei 4250/99 e Lei 4648/03).**

Frise-se que, **essas leis não são específicas** ao Distrito Industrial, pois dispõem a respeito de programas e incentivos ao desenvolvimento econômico e social do Município.

Já a Lei n.º 2727/85 é específica ao Distrito Industrial deste Município, visando ao incentivo de instalação de indústrias nesta localidade.” (vide Anexo G)

A idéia de medida é evidenciada pela comparação entre os critérios generalidade/especificidade e leva à conclusão da superioridade da especificidade em relação à generalidade, que corresponde à validade da lei específica. A conclusão da validade da lei específica funciona como uma das premissas de um silogismo, que leva o destinatário à seguinte conclusão:

Com isso, é possível concluir que:

a Lei supra citada está em pleno vigor;

a Empresa, constituída em 1996, está desde então sediada no Distrito Industrial;

Logo não pode a Demandada exigir o pagamento de ISSQN e IPTU até o ano de 2006.

Os argumentos de natureza lógica produzem um efeito de verdade pela demonstração. E é da demonstração que retiram sua força argumentativa de adesão. São argumentos que se assemelham à lógica matemática, os quais manejam a persuasão através de operações de raciocínio, que conduzem, necessariamente, a uma determinada conclusão. Esse é um dos tipos de argumentos usados na fundamentação jurídica.

Há outros tipos que também revelam esquemas de associação. Todavia, as ligações são estabelecidas entre os enunciados ou elementos inscritos neles, mas que não conformam relações matemáticas do tipo anterior. Esses argumentos persuadem a partir de um valor escondido que fazem aparecer a partir de uma ligação argumentativa, mas que não reflete uma demonstração lógica. Com alguns segmentos extraídos do anexo F, busca-se evidenciar esse aspecto.

A condição de hipossuficiência da Requerente ao contratar com a Ré é visível, eis que à Autora não foi facultado nenhum tipo de discussão acerca das cláusulas que norteiam o contrato revisando, e porque a Requerida, devido ao seu poderio econômico, impôs à Contratante seus interesses econômicos.

Destarte, evidenciado está que o contrato firmado entre as partes está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois as empresas Administradoras de Cartões de Crédito são enquadradas como empresas prestadoras de serviço e, por outro lado, quem utiliza o cartão é denominado consumidor.

O discurso do primeiro parágrafo valida a afirmação da relação de hipossuficiência existente, a partir do nexos de consequência que estabelece com os enunciados que retratam os fatos, ou seja, a realidade: a relação de hipossuficiência é a verdade resultado da falta de discussão das cláusulas contratuais e da imposição dos interesses econômicos. O argumento revela o valor de verdade da afirmação a partir da ligação com os elementos da realidade.

A ligação do segundo parágrafo ao primeiro reflete uma conclusão. A verdade revelada no parágrafo anterior serve de justificção à conclusão. Funciona, portanto, como uma premissa.

Outro tipo de argumento encontrado com frequência no discurso dos fundamentos jurídicos é o argumento de autoridade. Consiste em o sujeito do discurso utilizar afirmações de uma pessoa, cujo valor está no prestígio que ela detém e não na própria afirmação. A influência da utilização desse tipo de argumento sobre o enunciatário decorre de quem disse tal coisa. Todavia, além da influência pelo prestígio o argumento pode influenciar pelo valor explicativo que reforça ou promove na consciência do destinatário. Seguem alguns exemplos desse tipo:

Importante, pois, se faz destacar as lições de Claudia Lima Marques, cuja autoridade no assunto é publicamente conhecida, in verbis:

“A lei brasileira de 1990, ou CDC, trouxe efetivamente uma importante mudança no regime dos contratos de consumo, aí incluídos os contratos envolvendo crédito ao consumidor, sejam diretamente afetados a aquisição de um produto, ao fornecimento de um serviço, sejam outros tipos não

vinculados de crédito, como os serviços fornecidos por empresas de cartões de crédito ou similares e instituições bancárias no mercado brasileiro”.

Dos ensinamentos da Eminente Doutrinadora, extrai-se a lição de que o CDC é perfeitamente aplicável aos serviços fornecidos por Administradoras de Cartão de Crédito, a exemplo do que ocorre no caso em apreço. (vide Anexo F)

[...]

O eminente jurista Carlos Alberto Bittar, faz os seguintes apontamentos sobre os contratos de adesão e seu regime jurídico:

Considera-se de adesão o contrato que, nascido por força do dirigismo econômico e da concentração de capitais em grandes empresas, em especial nos campos de seguros, financiamentos bancários, vendas de imóveis, de bens duráveis e outros, tem a participação volitiva do consumidor reduzida à aceitação global de seu contexto, previamente definido e impresso, em modelos estandardizados, com cláusulas dispostas pelos fornecedores ou resultantes de regulamentação administrativa, ou da sua combinação. Nesses ajustes, em que nem sempre são facilmente legíveis ou inteligíveis os termos levam-nos a acolher - muitas vezes sem a leitura do documento impresso, ou do formulário correspondente, ou sem meditação a respeito do real significado das condições nele estampadas - o conteúdo integral da avença, predisposto pelo fornecedor para simples assinatura do público, na efetivação do negócio (e até mesmo após firmado o contrato). (vide Anexo F)

[...]

O eminente jurista José Rogério Cruz e Tucci, leciona:

A ação monitória pode ser conceituada como meio pelo qual o credor de quantia certa ou de coisa determinada, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, requerendo a prolação de provimento judicial consubstanciado, em última análise, num mandado de pagamento ou de entrega de coisa, visa a obter a satisfação de seu direito. (vide Anexo E)

O argumento associado à lei influencia a formulação da opinião do enunciatário em função do valor de verdade que ela possui. A lei, nesse sentido, é uma marca de veridicção, porque produz o efeito de sentido verdade da afirmação. Os excertos abaixo servem para mostrar esse aspecto da argumentação jurídica nas petições:

A Constituição Federal estabelece em seu art. 153, IV, § 3º, II, a não - cumulatividade do IPI e a possibilidade de compensação do valor devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Veda, também, a utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, inciso IV).

Além disso, dispõe o art. 49 do CTN, in verbis:

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre

o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Apesar da existência de expressa vedação constitucional e do Código Tributário Nacional, esse não vem sendo o procedimento adotado pela ora demandada em relação à empresas optantes pelo SIMPLES. (vide Anexo B)

[...]

A própria Lei maior, sábia e imperiosa, em seu Título II, Capítulo I, o qual dispõe sobre os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, por intermédio de seu art. 5º, X, preceitua:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (vide Anexo J)

São freqüentes, também, nos discursos das petições iniciais, a fundamentação jurídica nos casos particulares expressos nas decisões jurisprudenciais. A jurisprudência nesses casos é associada ao discurso como um argumento que o torna válido. A jurisprudência se torna uma marca de veridicção.

No exemplo abaixo, a validação da afirmação feita no discurso decorre da relação de semelhança que estabelece com o particular associado. A disposição que o argumento cria é o da regra de justiça, cujo princípio manipulatório decorre do precedente. A adesão ao argumento leva situações semelhantes a um tratamento semelhante.

Tendo o réu concedido o benefício somente até a data de 06/10/2005, muito embora a autora continue a sofrer os males da moléstia, em todos os aspectos, **necessário se faz que o restabelecimento se faça a partir do primeiro dia seguinte, ou seja, a partir de 07/10/2005**, o que já consagrado pela jurisprudência, conforme se verifica:

Se a alta médica foi dada indevidamente pelo INSS, pois a moléstia da autora impunha a continuidade dos benefícios previdenciários, **o termo inicial do benefício é o dia posterior à referida alta médica.** (Ap. 547.311, 10ª Câmara, rel. Juiz Soares Levada, j. em 19/05/1999) (vide Anexo H)

No exemplo seguinte o caso particular também visa validar a fundamentação jurídica dada ao discurso. No entanto, não a partir de uma semelhança de relação, mas usando o caso particular como exemplo para criar a aceitação de uma opinião sobre a qual não há acordo. Nesse sentido, o caso particular é associado para buscar adesão à generalização de uma regra. No exemplo trazido, o enunciador ainda reforça a criação de disposição à adesão, recorrendo também ao elemento de autoridade, pois ressalta o prestígio dos debatedores:

Certamente a demandada deve imaginar que o ex-marido é uma espécie de órgão previdenciário e que lhe vai sustentar para o resto de seus dias. Parece esquecer a demandada que o mundo de hoje não comporta mais esta dependência econômica, entre homem e mulher, ainda mais no caso de ex-marido e ex-mulher, quando ela tem idade e condições de adentrar no mercado de trabalho.

A expor esse posicionamento **de forma mais elucidativa**, se coloca a seguinte discussão, travada **entre os eminentes desembargadores** do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves e Maria Berenice Dias, quando do julgamento da Apelação Cível n. 597182971, **onde prevaleceu o entendimento de que as condições extra legais, como comportamento do alimentado, se sobrepõem àquelas meramente formais, ditadas em título executivo judicial, não se mostrando plausível a extensão do benefício, além do moralmente devido**, *ipsis litteris* (cópia acórdão em anexo):

DR. SERGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - RELATOR - V. Exa. Permite uma observação? Ao fixar alimentos, quando da separação, ele não deve ter contraído dever eterno, nem se propôs a substituir um órgão previdenciário e sustentá-lo pelo resto da vida. Ele admitiu que ela necessitava circunstancialmente. **Os alimentos são necessariamente transitórios.** É mútua assistência, ou seja, assistência em situação excepcional.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - **Não está escrito em nenhuma lei que os alimentos são transitórios; os alimentos são devidos enquanto há necessidade.**

DR. SERGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - RELATOR - **Então, sempre que alguém não queira trabalhar, vai ter necessidade.**

[...]

POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, VENCIDA A EM. DESA. MARIA BERENICE DIAS, QUE O PROVIA, EM PARTE. O que resulta cristalino é a sua desnecessidade, sem sombra de dúvida configurada *in casu*. Neste sentido, confira-se a ementa da decisão, *in verbis*:

Exoneração de alimentos. Procede a ação exoneratória pois ausente a necessidade. Os alimentos mostram-se convenientes para a alimentanda e não uma necessidade. Ela pode e deve trabalhar. Descabe eternizar a obrigação alimentária, pois a vida é dinâmica e a ninguém é dado o direito de locupletar-se com o trabalho dos outros. O instituto dos alimentos não se presta a fomentar o ócio e a condição parasitária. O direito a alimentos não representa, para a mulher, uma isenção legal do dever de trabalhar e de buscar o próprio sustento, nem dá ao homem condição de escravo. Mostra-se ética e juridicamente insustentável a pretensão da alimentanda em ver prorrogado ad eternum o seu direito ao ócio remunerado. Recurso desprovido por maioria. (Ap. Cív. 597182971, 7ª CC, TJRS, Rel. Des. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 19/11/97). (vide Anexo C)

Por fim, há ainda outras situações em que a jurisprudência serve de fundamento para intensificar a validade do discurso enunciado. O caso particular, nessas situações é usado sob a forma de ilustração do dito. O efeito que produz é o estear ou reforçar uma opinião já aceita. Nesse sentido, a jurisprudência é um argumento que intensifica a adesão do enunciatório. Os segmentos abaixo mostram esse aspecto:

Outrossim, seja por fundamento constitucional ou por questão de ordem infraconstitucional, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, inclusive com fundamento no art. 51, IV, da Lei 8.078/90, reiteradamente tem decidido que as Administradoras de Cartão de Crédito submetem-se ao teto de 12% ao ano, referentemente aos juros, no que são exemplos as recentes decisões abaixo transcritas:

REVISÃO CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE ADESAO. CDC. INCIDENCIA. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITE EM 12% AO ANO. CLAUSULA-MANDATO. ABUSIVIDADE FRENTE AS DISPOSICOES DO CODIGO DO CONSUMIDOR E A NATUREZA DO INSTITUTO DO MANDATO. ADMINISTRADORA QUE NAO SE INSERE NA CONDICAO DE INSTITUICAO FINANCEIRA. ADEMAIS, NOS CONTRATOS ONDE O REPASSE DE JUROS ENSEJAR ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 51, IV, DO CDC, QUE COMINA PENA DE NULIDADE AS CLAUSULAS ABUSIVAS. A PROCEDENCIA DA REPETICAO DE INDEBITO INDEPENDE DA PROVA DO ERRO (ART. 42, PARAGRAFO UNICO, DO CDC). PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILICITO, HA DE SE DAR, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES, NAO EM DOBRO. SENTENCA DE IMPROCEDENCIA. PROVIMENTO, EM PARTE, DA APELACAO CIVEL DA AUTORA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70000975946, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. OSVALDO STEFANELLO, JULGADO EM 03/10/01). In CD Juris Síntese Millennium. Porto Alegre: Síntese, Mai-Jun/2002. Nº 35. (Grifo nosso).

CARTÃO DE CREDITO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDENCIA DO CDC. O CONTRATO DE CARTAO DE CREDITO NAO PODE ESCAPAR DA POSSIBILIDADE JURIDICA DA REVISIONAL DOS CONTRATOS EM GERAL, DENTRO DOS PRINCIPIOS DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS TRATA-SE DE SERVICO DE CREDITO NOMINADO NO ARTIGO 3º, §

2º DO CDC. JUROS REMUNERATORIOS. MESMO SENDO LIBERADA A CONTRATAÇÃO DOS JUROS REMUNERATORIOS, FACE A NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 192 § 3º DA CF, NOS CONTRATOS ONDE SE VERIFICAR A ABUSIVIDADE E/OU EXCESSIVA ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR, APLICAR-SE-A O DISPOSTO NO ARTIGO 51, INC. IV DO CDC, COM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA RESPECTIVA CLAUSULA CONTRATUAL. JUROS LIMITADOS A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS SO E POSSIVEL NAS SITUACOES EXCEPCIONADAS PELA SUMULA 93 DO STJ, E NOS SALDOS NEGATIVOS DE CONTA-CORRENTE, DEVENDO SER AFASTADA DO PRESENTE CONTRATO EM REVISAO. REPETICAO DE INDEBITO. POSSIVEL A REPETICAO SIMPLES, INDEPENDENTE DE COMPROVACAO DE ERRO, APOS PREVIA COMPENSACAO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70001241488, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ANA BEATRIZ ISER, JULGADO EM 23/05/01). In CD Juris Síntese Millennium. Porto Alegre: Síntese, Mai-Jun/2002. Nº 35. (vide Anexo F).

4.5 Síntese

A análise da construção da veridicção do discurso das petições iniciais partiu do pressuposto de que as petições são peças processuais que servem para instaurar o processo judicial e que desempenham a função de orientar o curso do processo bem como o conteúdo da sentença. Por isso, são discursos que têm como função essencial influenciar a formulação da convicção de seus destinatários. Para que esse fim seja alcançado, são necessários exercícios cognitivos, na construção do discurso, para a realização efetiva da persuasão.

Entendendo, portanto, que as petições são discursos construídos para persuadir, buscou-se identificar de que modo, com que recursos, a partir de que estratégias cognitivas tais discursos exercitam sua função, considerando as marcas encontradas nos seus enunciados.

A partir dos fundamentos teórico-metodológicos da semiótica francesa, identificou-se antes de tudo que os discursos, no plano da narrativa, para contar e defender sua história, organizam-se em fatos e fundamentos jurídicos, os quais, no plano discursivo, traduzem-se na narrativa dos fatos, assumida pelo sujeito do discurso, e na argumentação jurídica propriamente dita.

Seguindo esse percurso, analisou-se primeiro o discurso da narrativa dos fatos, identificando-se elementos discursivos semânticos - marcadores de tempo, de espaço, de pessoa e de figuras – que dotam o discurso narrativo de efeitos de realidade, atribuindo-lhes a condição de fatos, o que, no plano da estrutura retórica, são premissas de argumentação.

Após, passou-se à identificação das projeções enunciativas feitas no discurso e os efeitos que elas produzem. Nesse sentido constatou-se o predomínio de projeções na forma de debreagens enuncivas e, por conseguinte, dos efeitos de objetividade. Tais efeitos revelam um discurso atrelado aos fatos e aos fundamentos como meio de expressar a sua verdade.

Observou-se em algumas situações a recorrência à embreagem, com a retomada das estruturas enunciativas, que conferem ao discurso o efeito de subjetividade, atrelando o discurso ao seu sujeito. Nesses casos observou-se a relação do efeito de subjetividade discursiva com as provas afetivas categorizadas por Aristóteles, identificadas no discurso das petições sob dois aspectos: quando o sujeito do discurso assume a palavra para, através de um argumento psicológico, afetar o enunciatário e nele criar uma disposição para a aceitação de uma opinião, através da mudança de um juízo de valor pela emoção; ou quando o sujeito assume a palavra e através de marcas que inscreve nos enunciados, projeta efeitos de verdade no seu discurso que lhe atribuem uma conduta ética responsável pela confiança que desperta no enunciatário e, com isso, influencia a aceitação de seu discurso. Impende salientar que no primeiro caso o exercício de persuasão é realizado sobre o enunciatário e, no segundo, a partir da moral do enunciador, inscrita no seu discurso. Entende-se assim, que essas provas revelam-se premissas de argumentação e como são meios de persuasão criados pelo discurso, adquirem a força de veridicção.

Por fim, passou-se à verificação dos encadeamentos de idéias, os esquemas argumentativos que, sob determinadas operações de associação cognitiva, influenciam o raciocínio do enunciatário para a sua crença no discurso.

Constatou-se a recorrência a variados tipos de esquemas. Foram identificados esquemas que comportam ligações lógicas de natureza matemática, e que por isso criam efeitos de demonstração como forma de influenciar a adesão.

Também foram encontrados esquemas cujas ligações não são de natureza lógica matemática, mas que atribuem força de verdade a determinados valores que surgem de relações de sucessão – do tipo causa e efeito - entre termos de um mesmo plano, ou de relações de coexistência entre termos pertencentes a realidades desiguais, como pessoas e atributos. Neste último caso inclui-se o argumento de autoridade, que atribui valor ao discurso, em razão do atributo de quem o diz.

Outro tipo de esquema identificado nas petições é a associação do caso particular ao particular, evidenciando o argumento de indução. Tais associações são evidenciadas pelo recurso de associação do discurso à jurisprudência. Essas ligações são realizadas de diferentes maneiras, produzindo efeitos diversos.

Verificou-se a associação da jurisprudência sob a forma de analogia, ou seja, por uma relação de semelhança entre os particulares; a associação da jurisprudência na forma de exemplo e a associação da jurisprudência na forma de ilustração. Os efeitos de cada esquema diferem. No caso da relação de semelhança, o efeito redonda na crença de que situações semelhantes pedem ações semelhantes. O exemplo busca generalizar uma regra, para torná-la aceita e a ilustração intensifica ou esteia a crença, porque ratifica aquilo que já é aceito.

Conclui-se assim, que para a construção da veridicção do discurso das petições o enunciador aciona um complexo programa de ações cognitivas interligadas, visando ao cumprimento do seu projeto de persuasão. E esse sujeito enunciador, no sistema jurídico brasileiro, é o advogado. Assim, encerrando-se este capítulo com uma reflexão sobre a relação do advogado com o seu discurso, busca-se a finalização nas palavras de Reboul (2000, p. 24): *Em outras palavras, o bom advogado não é aquele que promete a vitória a qualquer custo, mas aquele que abre para a sua causa todas as probabilidades de vitória.*

CONCLUSÃO

Fazendo uma retomada de tudo o que foi dito e pensado, o projeto desse trabalho resume-se à análise das condições de produção e de apreensão dos sentidos em discursos que utilizam uma forma e uma linguagem própria, o discurso das petições iniciais, peças processuais hábeis, pelo sistema jurídico brasileiro, ao ajuizamento de ações judiciais. Conforme dito na introdução, o interesse por esse estudo nasceu do gosto pela profissão da advocacia, motivando, assim, a busca de enriquecimento sobre o funcionamento da linguagem argumentativa jurídica utilizada no dia-a-dia. A intenção, desde o início, era a de encontrar uma forma de desvendar o funcionamento de um discurso que parecia tão técnico e repetitivo. Essa aparência, já no início, dificultou a seleção dos textos para análise, pois olhados sob os aspectos do Direito, tais como o tipo de sentença pleiteada, área de atuação, assunto, rito processual, nenhuma possibilidade de seleção por categoria encontrava-se. Então, depois de muitos olhares, chegou-se à conclusão de que tais aspectos não interferiam na construção e na organização do discurso.

E foi nesse momento que a semiótica e a retórica, aproximadas, tornaram-se muito produtivas para a compreensão dos textos, pois a partir de seus pressupostos começou-se a identificar os diversos elementos da composição textual, seja no nível da narrativa ou no nível discursivo, que permitem desvendar a aparência da repetição das formas, revelando o sentido de existência dessas petições.

Sob tal ponto de vista, ainda que alguém possa objetar sobre os resultados a que se chegou, entendendo, talvez, pela sua insuficiência, sente-se que a performance do programa narrativo proposto foi realizada. Obviamente, que no sentido de ter-se alcançado resultados, independentemente de sua avaliação, pois aquilo que no início parecia tão difícil - compreender-se o funcionamento da linguagem dos textos analisados ou em outras palavras –

entender como eles fazem para dizer o que dizem, foi alcançado. Retoma-se então, agora, todo o caminho da análise realizada e os resultados encontrados.

A análise procura contemplar os aspectos argumentativos discursivos que evidenciam como o discurso constrói os sentidos para a formação da convicção do enunciatório. Considerando que as petições configuram-se em textos extensos, foram selecionadas dez peças para objeto de análise, independentemente da área do Direito, do tipo de rito processual, do tipo de ação e de sentença, pois verificou-se que as regularidades discursivas que produzem efeitos persuasivos no discurso das petições são estruturas que estabelecem relações argumentativas, as quais independem do assunto ou da área do Direito ou do tipo de sentença pleiteada. Assim, visando demonstrar esse aspecto, procedeu-se contrariamente, selecionando-se dez petições que contemplam assuntos, áreas, tipos de sentenças e ritos processuais diferentes. Fazem parte do conjunto, petições para o ajuizamento de: ação de despejo, ação declaratória, ação de exoneração de alimentos, ação de cobrança, ação monitória, ação de revisão contratual, ação ordinária declaratória cumulada com pedido de anulação de lançamentos, ação de restabelecimento de benefício previdenciário e duas ações de indenização por danos morais, sendo que uma ajuizada perante a justiça comum e a outra perante o juizado especial cível.

Para a análise da construção da veridicção do discurso das petições foram usados os mecanismos identificados pelo modelo teórico-metodológico da semiótica francesa, no plano das estruturas discursivas. Todavia, considerando que a semiótica não examinou extensivamente os recursos que dotam um discurso de marcas de veridicção, recorreu-se às estratégias argumentativas retóricas.

A análise foi distribuída em três etapas. Primeiro buscou-se identificar a transformação das estruturas narrativas em discursivas e suas marcas de veridicção. Em outras palavras, buscou-se apreender o modo de dizer o discurso dos fatos e dos fundamentos jurídicos para a criação de efeitos de persuasão.

No segundo momento foram analisadas as relações enunciativas no discurso das petições, com a finalidade de apreender os efeitos de sentido provocados a partir das projeções da enunciação nos enunciados. Ainda nessa etapa estabeleceu-se uma relação dos efeitos de subjetividade discursiva encontrados com as provas retóricas afetivas identificadas por Aristóteles, para a verificação dos efeitos argumentativos que elas produzem.

Na terceira e última etapa, foram descritos tipos de argumentos identificados no discurso, a partir dos esquemas argumentativos descritos por Perelman & Tyteca, e seus efeitos argumentativos para a formação da convicção do enunciatório. Ressalta-se novamente

que a pesquisa não impôs como objetivo criar categorias ou uma classificação de argumentos encontrados, fornecer um modelo, nem mesmo indicar quais os esquemas argumentativos mais frequentes nas petições. O estudo se limita a descrever como o discurso das petições iniciais é organizado do ponto de vista narrativo e discursivo, e que recursos e estratégias utiliza para cumprir sua função primordial de persuadir o seu destinatário a formular a convicção que deseja, a partir de elementos identificados nos textos analisados.

Para chegar-se aos resultados, partiu-se do pressuposto de que as petições são peças processuais que servem para instaurar o processo judicial e que desempenham a função de orientar o curso do processo bem como o conteúdo da sentença. Por isso, são discursos que têm como função essencial influenciar a formulação da convicção de seus destinatários. Para que esse fim seja alcançado, são necessários exercícios cognitivos, na construção do discurso, para a realização efetiva da persuasão.

Entendendo, portanto, que as petições são discursos construídos para persuadir, buscou-se identificar de que modo, com que recursos, a partir de que estratégias cognitivas tais discursos exercitam sua função, considerando as marcas encontradas em seus enunciados.

A partir dos fundamentos teórico-metodológicos da semiótica francesa, identificou-se antes de tudo que os discursos, no plano da narrativa, para contar e defender sua história, organizam-se em fatos e fundamentos jurídicos, os quais, no plano discursivo, traduzem-se na narrativa dos fatos, assumida pelo sujeito do discurso, e na argumentação jurídica propriamente dita.

Seguindo esse percurso, analisou-se primeiro o discurso da narrativa dos fatos, encontrando-se elementos discursivos semânticos - marcadores de tempo, de espaço, de pessoa e de figuras – que dotam o discurso narrativo de efeitos de realidade, atribuindo-lhes a condição de fatos, o que, no plano da estrutura retórica, são premissas de argumentação.

Após, passou-se à identificação das projeções enunciativas feitas no discurso e os efeitos que elas produzem. Nesse sentido constatou-se o predomínio de projeções na forma de debreagens enuncivas e, por conseguinte, dos efeitos de objetividade. Tais efeitos revelam um discurso atrelado aos fatos e aos fundamentos como meio de expressar a sua verdade.

Observou-se em algumas situações a recorrência à embreagem, com a retomada das estruturas enunciativas, que conferem ao discurso o efeito de subjetividade, atrelando o discurso ao seu sujeito. Nesses casos observou-se a relação do efeito de subjetividade discursiva com as provas afetivas categorizadas por Aristóteles, identificadas no discurso das petições sob dois aspectos: quando o sujeito do discurso assume a palavra para, através de um argumento psicológico, afetar o enunciatário e nele criar uma disposição para a aceitação de

uma opinião, através da mudança de um juízo de valor pela emoção; ou quando o sujeito assume a palavra e através de marcas que inscreve nos enunciados, projeta efeitos de verdade no seu discurso que lhe atribuem uma conduta ética responsável pela confiança que desperta no enunciatário e, com isso, influencia a aceitação de seu discurso. Impende salientar que no primeiro caso o exercício de persuasão é realizado sobre o enunciatário e, no segundo, a partir da moral do enunciador, inscrita no seu discurso. Entende-se assim, que essas provas revelam-se premissas de argumentação e como são meios de persuasão criados pelo discurso, adquirem a força de veridicção.

Por fim, passou-se à verificação dos encadeamentos de idéias, os esquemas argumentativos que, sob determinadas operações de associação cognitiva, influenciam o raciocínio do enunciatário para a sua crença no discurso. Constatou-se a recorrência a variados tipos de esquemas. Foram identificados esquemas que comportam ligações lógicas de natureza matemática, e que por isso criam efeitos de demonstração como forma de influenciar a adesão. Também foram encontrados esquemas cujas ligações não são de natureza lógica matemática, mas que atribuem força de verdade a determinados valores que surgem de relações de sucessão – do tipo causa e efeito - entre termos de um mesmo plano, ou de relações de coexistência entre termos pertencentes a realidades desiguais, como pessoas e atributos. Neste último caso inclui-se o argumento de autoridade, que atribui valor ao discurso, em razão do atributo de quem o diz. Outro tipo de esquema identificado nas petições é a associação do caso particular ao particular, evidenciando o argumento de indução. Tais associações são evidenciadas pelo recurso de associação do discurso à jurisprudência. Essas ligações são realizadas de diferentes maneiras, produzindo efeitos diversos. Verificou-se a associação da jurisprudência sob a forma de analogia, ou seja, por uma relação de semelhança entre os particulares; a associação da jurisprudência na forma de exemplo e a associação da jurisprudência na forma de ilustração. Os efeitos de cada esquema diferem. No caso da relação de semelhança, o efeito redundante na crença de que situações semelhantes pedem ações semelhantes. O exemplo busca generalizar uma regra, para torná-la aceita e a ilustração intensifica ou esteia a crença, porque ratifica aquilo que já é aceito.

Sobre os esquemas argumentativos apresentados, é importante que se diga que Perelman ao apresentá-los justifica que são exemplos onde podem ser encaixados mil outros. Mas alerta que, ao configurar um esquema em uma análise, não há como se afirmar que o pensamento real do orador e de seus ouvintes é conforme o esquema discernido, pois ao passo que é possível perceber simultaneamente mais de uma forma de conceber a estrutura de um argumento, o discurso é um ato que pode ser objeto de uma reflexão da parte do ouvinte. Por

isso, enquanto o orador argumenta o ouvinte argumenta também, para determinar o crédito que lhe deve dar.

Com isso, o que se quer dizer é que os resultados, quantos aos esquemas encontrados neste trabalho, são hipóteses de ligações argumentativas que podem ser utilizadas para explicar ou para atuar no Direito, não devendo ser tomados como um esquema formal inflexível que permite o encaixe de dados. Os esquemas mostram possibilidades de ligar-se idéias para que elas produzam efeitos.

Entende-se que para o exercício da advocacia ou para o magistério do Direito, o entendimento de tal aspecto é de suma importância, porque representa a possibilidade do verdadeiro debate dialético jurídico e, com isso, o encontro com a razão filosófica do Direito - a realização da justiça - e não a constante repetição de formas discursivas cristalizadas.

Por fim, entende-se que este estudo abre a possibilidade de muitos outros, na medida em que se limita à identificação e descrição de algumas formas que compõe a linguagem argumentativa. Conforme as palavras de Reboul (2000, p. 24) sobre a retórica, *no essencial , é a arte de achar os meios de persuasão que cada caso comporta.*

Portanto, num próximo estágio, talvez haja a necessidade de selecionar petições de acordo com as formas impostas pelo Direito para, em um estudo suportado pelos pressupostos da retórica, procurar-se descrever quais esquemas argumentativos produzem melhores efeitos em relação às formas específicas analisadas.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Antônio Suárez. *A arte de argumentar*. 5ª edição. São Paulo: Ateliê Editorial, 2002.
- ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.
- AMARAL, Moacyr Santos. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 1997. Vol 1.
- _____. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 19ª edição, revista e atualizada por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 1998. Vol. 2.
- ARAÚJO, Clarice Von Oertzen de. *Semiótica do Direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- ARISTÓTELES. *Òrganon: Categorias, da interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações Sofísticas*. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2005.
- _____. *Tratados de Lógica (Òrganon) II Sobre la interpretación, Analíticos primeros, Analíticos Segundos*. Introdução, tradução e notas de Miguel Candel Sanmartín. Madrid: Editorial Gredos, 1995.
- _____. *Tratados de lógica (Òrganon) I Categorias, Tópicos, Sobre las Refutaciones sofísticas*. Introdução, tradução e notas de Miguel Candel Sanmartín. Madrid: Editorial Gredos, 1982.
- AUSTIN, J.L. *Quando Dizer é Fazer: palavras e ação*. Tradução do Prof. Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1990.

BAIÃO, Rosaura de Barros. A fala do advogado. In: CAVALIERI, Neli (coord.) *Argumentação Jurídica*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

BARROS, Diana Luz Pessoa de. *Teoria Semiótica do texto*. São Paulo: Ática, 1994.

_____. *Teoria do discurso*. São Paulo: Atual, 1988.

BARTHES, Roland. *Elementos de Semiologia*. 4ª edição. Traduzido por Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 1964.

BENVENISTE, Émile. *Problemas de Lingüística Geral I*. Tradução de Maria da Glória Novak e Maria Luisa Néri; Revisão do prof. Isaac Nicolau Salum. São Paulo: Editora da Universidade de Campinas. 1995.

_____. *Problemas de lingüística geral II*. Tradução Eduardo Guimarães, Marco Antônio Escobar, Rosa Attieé Figueira, Vandarsi Sant'ana Castro, João Vanderlei Geraldi e Ingedore G. Vilaça Koch. Campinas: Pontes, 1989.

COELHO, Márcio. Já sei namorar: tribalismo e Semiótica. In: LOPES, Ivã Carlos; HERNANDES, Nilton (orgs.). *Semiótica: objetos e práticas*. São Paulo: Contexto, 2005

COLLINSON, Diané. *50 Grandes filósofos - da Grécia Antiga ao século XX*. Tradução de Maurício Waldman e Bia Costa. São Paulo: Contexto, 2004.

COURTÉS, Joseph *Introdução à Semiótica Narrativa e Discursiva*. Tradução de Norma Backes Tasca. Coimbra: Almedina, 1979.

CUNHA, Hélia Coelho Mello. A Arte da Persuasão. In: CAVALIERI, Néli (org.). *Argumentação Jurídica*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 3ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2000. Tomo I.

FIORIN, José Luiz. *Elementos de Análise do Discurso*. São Paulo: Contexto, 2005.

FLOCH, Jean-Marie. *Documentos de estudo do Centro de Pesquisas Sociosemióticas: Alguns conceitos fundamentais em Semiótica geral*. São Paulo: Centro de Pesquisas Sociosemióticas, 2001.

FLORES, Valdir do Nascimento; TEIXEIRA, Martins. *Introdução à Lingüística da Enunciação*. São Paulo: Contexto, 2005.

FONTANILLE, Jacques. *Significação e visualidade – exercícios práticos*. Tradução de Elisabeth B. Duarte e Maria Lília D. Castro. Porto Alegre: Sulina, 2005.

GONÇALVES, José Wilson. *Comunicação Jurídica: perspectiva da semiótica*. Campo Grande: Universidade Católica Dom Bosco, 2002.

GOUVÊA, Lúcia Helena Martins. *Discurso Jurídico e estratégia argumentativa*. In: CAVALIERI, Néli (org.). *Argumentação Jurídica*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

GREIMAS, Algirdas Julien. Análise semiótica de um discurso jurídico: a lei comercial sobre as sociedades e os grupos de sociedades. In: *Semiótica e Ciências Sociais*. Tradução de Álvaro Lorencini e Sandra Nitrini. São Paulo: Cultrix, 1981.

_____. *Semiótica do discurso Científico e Da modalidade*. Prefácio e tradução de Cidmar Teodoro Pais. São Paulo: Difel, Sociedade brasileira de Professores de Linguística, 1976.

_____. *Sobre o sentido: Ensaios Semióticos*. Petrópolis: Editora Vozes, 1975.

_____. *Semântica Estrutural*. Tradução de Haquira Osakape e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, Universidade de São Paulo, 1973.

HÉNAULT, Anna. *História Concisa da Semiótica*. Tradução de Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola Editorial, 2006.

KRIEGER, Maria da Graça. *A retórica da transitividade – uma análise semiótica e retórica de editoriais jornalísticos brasileiros*. São Paulo: USP, 1990. Tese de doutoramento.

LANDOWSKI, Eric; REIMAS, Algirdas Julien. *Análise do Discurso em Ciências Sociais*. São Paulo: Global, 1986.

_____. *A Sociedade Refletida: ensaios de sociossemiótica*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Educ/Pontes, 1992.

LORENZ, Roseméri. *A Pluriisotopia na construção dos textos humorísticos*. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo – UPF, 2005. Dissertação de Mestrado em Letras.

LUZ, Valdemar da P. *Petições Judiciais – manual prático*. 12ª edição. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.

MACIEL, Anna Maria Becker. *Para o reconhecimento da especificidade do termo jurídico*. Porto Alegre: 2001 Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Instituto de Letras. Programa de Pós-Graduação e Letras. Doutorado em Estudos da Linguagem.

MANCINI, Renata Ciampone. *Relampiano*. In: LOPES, Ivã Carlos; HERNANDES, Nilton (orgs.). *Semiótica: objetos e práticas*. São Paulo: Contexto, 2005.

MARTINS, Geraldo Stélio. Os Elementos Estruturais da Petição Inicial. In: PASOLD, César Luiz; *et. al. Sete Ensaio Jurídicos*. Tubarão: Universitária, 1997.

MIRANDA, Maria Geralda de. *A função argumentativa da narração no discurso jurídico*. In: CAVALIERI, Néli (org.). *Argumentação Jurídica*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

MONTEIRO, Cláudia Sevilha. *Teoria da Argumentação Jurídica e Nova Retórica*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

MONTEIRO, Ricardo de Castro. *A muitas vozes da canção: uma análise de "Yesterday"*. In: LOPES, Ivã Carlos; HERNANDES, Nilton (orgs.). *Semiótica: objetos e práticas*. São Paulo: Contexto, 2005

NASCIMENTO, Cristina Gottardi Van Opstal. *Da construção da identidade feminina em contos de Clarice Lispector: uma análise semiótica*. São Paulo: 2003. Dissertação de Mestrado apresentada ao curso de pós-graduação em Lingüística do Departamento de Lingüística da Faculdade de filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

NASCIMENTO, Edmundo Dantes. *Linguagem Forense*. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 1992.

NOVAES, Ana Maria Pires. *A argumentação como mecanismo discursivo: reflexões em torno da teoria semiótica e da nova retórica*. In: CAVALIERI, Néli (org.). *Argumentação Jurídica*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

NOVAK, Roseli. *As canções infantis e a criança*. In: LOPES, Ivã Carlos; HERNANDES, Nilton (orgs.). *Semiótica: objetos e práticas*. São Paulo: Contexto, 2005.

PACHECO, Gustavo de Britto Freire; *Retórica e nova Retórica: a tradição grega e a teoria da argumentação de Chaïm Perelman*. Disponível em <http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/pet_jur/c1gpache.html>. Acesso em 20 de outubro de 2006.

PASOLD, César Luiz; *et. al. Sete Ensaio Jurídicos. Os elementos estruturais da petição inicial*. Tubarão: Universitária, 1997.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação: a Nova Retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REBOUL, Olivier. *Introdução à Retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. *Argumentação Jurídica: técnicas de persuasão e lógica informal*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ROHDEN, Luiz. *O Poder da linguagem, A arte Retórica de Aristóteles*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Lingüística Geral*. 8ª edição. Tradução de Antônio Chelini, e José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 1977.

SOBRAL, Adair Ubirajara. *A relação entre enunciador e enunciatário num discurso de Plínio Slagado*. In: LOPES, Ivã Carlos; HERNANDES, Nilton (orgs.). *Semiótica: objetos e práticas*. São Paulo: Contexto, 2005.

SÖHNGEN, Clarice Beatriz da Costa. *Argumentação jurídica: uma nova racionalidade à exclusão da violência*. Porto Alegre: 2003. Dissertação de mestrado em ciências criminais pela Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande do Sul (PUC-RS).

STRENGER, Irineu. *Lógica Jurídica*. São Paulo: LTr, 1999.

TATIT, Luiz. *Análise Semiótica através das letras*. São Paulo: Ateliê Editorial, 2001.

VALVERDE, Alda Graça Marques. *A coerência e a Argumentação Jurídica*. In: CAVALIERI, Néli (org.). *Argumentação Jurídica*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*. 2ª edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

ANEXO A – Ação de Despejo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIRETO DA _____ VARA CÍVEL - FORO CENTRAL

AÇÃO DE DESPEJO

JOÃO DA SILVA*, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em XXXXX, e com escritório na Praça XXXXX, XX, conjunto XXXX, inscrito na OAB/RS sob n.º XXXXXX, CIC XXXXXXXXXXXXX e RG XXXXXXXXXXX, em causa própria, e também com sua procuradora constituída conforme doc. n.º 1, vem a Vossa Excelência propor **AÇÃO DE DESPEJO** por falta de pagamento e por infração contratual contra **ALBERTO DE OLIVEIRA***, brasileiro, casado, contador, inscrito no CIC sob n.º XXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado em XXXXXXXX à rua XXXXXX n.º XX, dizendo e pedindo o que segue:

O Autor é proprietário dos terrenos contíguos sítos à rua José Santos*, 333 e 334* (Doc. n.º 2), locados por contrato (doc. n.º 3), mediante o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

- 1.A locação refere-se a estacionamento de automóveis ou outra finalidade, em instalações facilmente removíveis e que não integrem o imóvel (cláusula TERCEIRA - Doc. n.º 3).
- 2.A locação feita por um prazo de 1 ano, prorrogáveis automaticamente, o que vem, até agora, acontecendo (cláusula QUARTA - Doc. n.º 3).
- 3.Os impostos e taxas que incidem no imóvel são de responsabilidade do locatário, agora Réu (cláusula QUINTA - Doc. n.º 3).

FALTA DE PAGAMENTO

- 4.Nos últimos oito meses, de agosto de 2002 a março de 2003, não houve pagamento dos alugueres, isto é, deixou o inquilino de depositar na conta do Autor as quantias devidas na forma convencionada na cláusula SEGUNDA (doc. n.º 3).
- 5.Também os impostos referentes aos exercícios de 2001 e 2002 deixaram de ser pagos (cláusula QUINTA - doc. n.º 3), conforme planilha de controle da arrecadação municipal (Doc. n.º 4).

INFRAÇÃO CONTRATUAL

6.Em dezembro de 1996 o Autor concedeu autorização para que fosse colocado um "trailer" para venda de cachorro quente e refrigerantes, com a condição de remoção imediata do "trailer" e cessação da sub-locação "quando for solicitado" (doc. n.º 5).

7.Acontece que o "trailer" veio a ser cercado por uma construção de alvenaria, construção esta não autorizada pelo Autor e contrária à disposição da cláusula QUINTA, letra b.

8.Há, portanto, duas razões para o despejo:

1.º - Falta de pagamento - devendo o Réu ser instado ao pagamento dos aluguéis e dos IPTUs vencidos e vincendos (cláusulas PRIMEIRA, SEGUNDA e QUINTA doc. n.º 3).

2.º - Infração contratual - por construção de um bar, de alvenaria, não autorizado pelo locador.

9.Isto posto, respeitosamente **REQUER** a Vossa Excelência, se digne mandar citar o Réu, em sua residência à rua XXXXX n.º XX, para contestar, querendo, a presente ação.

a)Condenar o Réu ao pagamento dos aluguéis atrasados bem como ao dos impostos territoriais urbanos vencidos e vincendos.

b)Citar todos os eventuais sub-inquilinos que estejam no imóvel.

c)Declarar extinta a locação e ordenar o despejo do Réu e de qualquer dos eventuais sub-locatários.

d)Condenar o Réu ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Valor da causa: R\$ 7.009,24

N. Termos,
P.e E. Deferimento.

XXXXXXXXX, 10 de abril de 2003

P.p.

Álvaro Silveira*
OAB/RS XXXX

P.p.

Rita da Conceição*
OAB/RS XXXX

* **DADOS FICTÍCIOS**

ANEXO B – Ação Declaratória

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO* - RS

TRANSFORMADORES LTDA*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º XXXXXXXX, Inscrição Estadual n.º XXXXXXXXXX, com sede na Av. XXXXXX, n. XXXX, Distrito Industrial, Novo Hamburgo*, vem, respeitosamente, por sua procuradora firmatária (Doc. 01), propor

AÇÃO DECLARATÓRIA, contra

UNIÃO FEDERAL, situada na Rua José Cardoso*, n.º 80, 3º andar, Centro, Novo Hamburgo*, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I - DOS FATOS

1. A Autora é empresa do ramo de transformadores de distribuição sendo fabricante e reformadora dos mesmos.

A empresa foi constituída no ano de 1996, conforme faz certo o contrato social ora acostado (Doc. 02).

Desde sua constituição até o ano de 2003, inclusive, foi optante do SIMPLES (Doc.03).

Em 2004 foi excluída do SIMPLES, passando a ser tributada pelo LUCRO REAL (Doc. 04).

2. Recolhia até 2003, mensalmente, a título de imposto sobre produto industrializado (IPI), 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento, conforme preceitua o art. 5º, parágrafo 2º, da Lei 9.317/96.

Prevê o artigo:

"Art. 5º (...)

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual".

3. Assim, enquanto tributada pelo SIMPLES, além de recolher mensalmente o valor, a título de IPI, efetuava, também, o pagamento de referido imposto em compras de produtos para utilizar na fabricação de seus transformadores.

Diante disso, no período de 1999 até 2003 tem, em crédito de IPI, a quantia de R\$ 25.203,86 (vinte e cinco mil duzentos e três reais e oitenta e seis centavos), sem qualquer atualização e não se computando o crédito de mercadorias isentas, não tributáveis ou sujeitos à alíquota zero de IPI.

Ressalte-se que este crédito resta comprovado com os relatórios anexos (Doc.05), em que estão discriminados os números das Notas Fiscais, a data, o fornecedor, o valor da Nota Fiscal, o percentual do IPI e respectivo valor do crédito do IPI.

Tal fato é incontroverso, restando ratificado pelas cópias das Notas Fiscais (Doc.06).

Salienta-se que foram acostadas apenas algumas cópias, sendo que a integralidade e o original encontram-se nas dependências da Autora, desde já colocando-as à disposição desse juízo, caso entender necessário.

4. Em que pese a possibilidade de compensação dos créditos do IPI prevista na Carta Magna, à Autora não foi permitida a utilização do abatimento, em virtude de ser optante do SIMPLES.

Ou seja, entre 1996 e 2003 houve a superposição do tributo, fato esse expressamente vedado pela Constituição Federal.

II - DO DIREITO

5. A Constituição Federal estabelece em seu art. 153, IV, § 3º, II, a não - cumulatividade do IPI e a possibilidade de compensação do valor devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Veda, também, a utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, inciso IV).

Além disso, dispõe o art. 49 do CTN, *in verbis*:

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes".

Apesar da existência de expressa vedação constitucional e do Código Tributário Nacional, esse não vem sendo o procedimento adotado pela ora demandada em relação à empresas optantes pelo SIMPLES.

6. Há na legislação do SIMPLES dispositivo legal (art.5º, §5º, Lei 9.317/96) vedando o crédito.

Reza o artigo:

Art. 5º (...)

§5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS"(grifamos)

Entretanto, dúvida não há de que o artigo em comento é inconstitucional, pois a Autora recolhia, mensalmente, 0,5% de seu faturamento a título de IPI quando do pagamento do SIMPLES e pagava o IPI em todas as compras de matéria-prima, insumos e produtos intermediários.

A legislação do SIMPLES permite à União a cumulatividade do tributo, fazendo-o incidir em cascata, fato este vedado pela Constituição Federal!

Uma vez que a empresa, por estar inscrita no SIMPLES, pagava 0,5% mensal sobre seu faturamento a título de IPI, torna-se imprescindível conferir a possibilidade de compensação, sob pena de afrontar os preceitos constitucionais da não-cumulatividade e da vedação ao confisco!

7. O princípio da não-cumulatividade, insculpido no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, deve ser observado em todas as etapas do processo produtivo.

Se eliminada a possibilidade de aproveitamento do crédito de IPI em empresas no SIMPLES, estar-se-á anulando o tratamento privilegiado, pois a alíquota do tributo recairá sobre a totalidade do valor do produto industrializado e não somente sobre o valor agregado.

Ademais, afronta-se, cabalmente, a Constituição Federal, porque estaremos permitindo a cumulatividade do tributo e o efeito cascata do mesmo.

8. Mister considerar, ainda, que não pode a lei infra-constitucional excluir a possibilidade de compensação assegurada pela Constituição Federal.

Estabelece o parágrafo 1º, do art. 153, da CF/88, que é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar tão somente as alíquotas dos impostos.

Isto é, não pode a lei excluir a possibilidade de compensação expressa na Carta Magna, no parágrafo 3º, inciso II, do art. 153.

Ao aceitar essa exclusão disposta na legislação do SIMPLES estamos concordando com a cumulação dos tributos e, com o confisco, uma vez que, indubitavelmente, o imposto estará sendo cobrado em cascata e, o contribuinte com o ônus de efetuar o recolhimento cumulado.

9. Além disso, não permitir o creditamento, no caso em tela, acarretará na transmutação do contribuinte de direito em contribuinte de fato, sendo cediço que os encargos fiscais do IPI dirigem-se, em ilação razoável do art. 153, § 3º, II, unicamente ao consumidor, último elo do ciclo produtivo.

A somar, a proibição prevista no SIMPLES, se admitida, tornará o IPI um autêntico imposto direto quanto ao industrial.

Até mesmo na hipótese em que a aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários está coberta pela isenção, não-tributação ou sujeição à alíquota zero nossos tribunais têm reconhecido a possibilidade de compensação do IPI.

Nesse diapasão, pede-se vênia para transcrever trecho de recente ementa que "cai como uma luva" no caso em apreço:

"O não aproveitamento implica a mitigação do benefício isencional, afeiçoado a mero diferimento do imposto, porquanto, em não autorizada a utilização dos créditos, ou o contribuinte fica obrigado a suportar o encargo financeiro do tributo, ou, repercutindo o ônus, última por onerar a cadeia produtiva, vulnerando a não cumulatividade"¹.

Negar o direito à Autora da compensação é ferir o preceito da não-cumulatividade consagrado na Constituição Federal, como também permitir a possibilidade de tributos em cascata, compactuando com o caráter confiscatório!

10. Cabe salientar que é possível o reconhecimento da compensação de créditos dos últimos cinco (05) anos.

Nesse sentido posicionam-se nossos tribunais:

"(...) Não se aplica o art. 165 do CTN em se tratando de créditos escriturais advindos da observância à não-cumulatividade, incidindo à espécie a regra de prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 c/c o Decreto-Lei nº 4.597/42 (...).²"

Ante o exposto, REQUER :

- a) Seja recebida a presente ação;
- b) Seja determinada a citação do Réu, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

¹ TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; **Classe:** AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 86539; **Processo:** 2001.70.03.005642-7 **UF:** PR **Orgão Julgador:** PRIMEIRA TURMA; **Data da decisão:** 19/11/2003 **Documento:** TRF400091830; DJU DATA:03/12/2003 Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA.

² Tribunal - Quarta Região; **Classe:** AMS - Apelação em Mandado de Segurança-85619; **Processo:** 2002.71.11.002589-2 **UF:** RS **Orgão Julgador:** Primeira Turma; **Data Da Decisão:** 05/11/2003; DJU data:19/11/2003; Relator Juiz Wellington M De Almeida. No mesmo sentido: processo n.º 2000.04.01.031568-8/SC; processo n.º: 2001.70.03.005642-7/PR.

c)Seja permitida a produção de todos os meios de prova que se fizerem necessárias;

d)Ao final, seja a ação julgada totalmente procedente com vistas à:

d.1) Declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, §5º da Lei n.º 9.317/1996, por ferir o preceito da não-cumulatividade (art.153, IV, §3º, II, da CF/88) ;

d.2) Declaração da possibilidade de compensação dos créditos do IPI, devidamente atualizados, desde o ano de 1999 até 2003, com outros tributos federais;

d.3) Declaração da possibilidade de compensação nas hipóteses em que a aquisição de matérias-primas, insumos, produtos intermediários e material de embalagem estão cobertas pela isenção, não-tributação ou sujeição à alíquota zero, e a operação seguinte, relativa ao produto industrializado, ensejou o recolhimento do IPI;

e) A condenação do Requerido às custas processuais e honorários advocatícios.

Valor da causa para fins fiscais: R\$ 2.000,00

Nestes termos
Pede deferimento.

Novo Hamburgo*, 22 de janeiro de 2004.

pp. Rita de Cássia*
OAB/RS XXXXXXXXX

*** DADOS FICTÍCIOS**

ANEXO C – Ação de Exoneração de Alimentos

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO*

"Todo o individuo deve alimentar-se por si mesmo, com o produto do seu trabalho e rendimento; e somente recai em seus pais, ou parentes a obrigação de prestar os alimentos legítimos quando o alimentando não tem bens, nem pode prover, por seu trabalho, a própria manutenção, isto é, não pode adquirir para si víveres (cibaria), roupa (vestitus), casa (habitatío), ou não pode fazer despesas com remédios e médicos (valetudinís impendia)."

MIRANDA, Pontes de, Tratado de Direito de Família, vol. III, São Paulo, Max Limonad, 1947.

JOÃO DA SILVA*, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil*, residente e domiciliado na cidade de XXXXX, na Av. XXXXXXXXXXXX nº XXX, apartamento nº XXXXX, Bairro XXXXXX, por seus procuradores firmatários (**doc.01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, pelo RITO ORDINÁRIO¹ com pedido **LIMINAR de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, de acordo com a Lei 5.478/68 e art. 273 do CPC, em face de

MARIA DE SOUZA*, brasileira, separada judicialmente, residente e domiciliada na cidade de XXXXXX, à Rua XXXXX, nº XXXX, Bairro XXXXX E/OU, Rua XXXXXXXX, nº XXXX, apto XXX, XXXXXX, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

DOS FATOS

1. O requerente separou-se judicialmente da requerida em 16 de outubro de 1991, com trânsito em julgado da sentença, na data de 31 de outubro de 1991, conforme fls. 10v., 11 e 11v., dos autos da Ação de Separação Consensual, sob o n.º XXXXXXX, que tramitou na Segunda Vara Cível desta Comarca.

A separação encontra-se devidamente averbada no verso da certidão de casamento, tendo a sentença sido inscrita no Livro XX, fls. XX, sob o nº XXX do Ofício de Registro Civil de XXXXXXX, conforme cópia em anexo.

¹ O autor optou pelo RITO ORDINÁRIO, ante o fato de que não dispõe de condições econômicas para se deslocar de YYYYY até XXXXX mais de uma vez em período de tempo abreviado.

2. Atualmente, tramita no Fórum desta Comarca de Santo Antônio*, junto à Vara de Família, Ação de Conversão de Separação Consensual em Divórcio Litigioso, eis que é impossível dar outra forma à conversão em vista das dificuldades opostas pela ora requerida.

3. Os filhos havidos na constância do casamento, Leandro* e Sofia*, ele, atualmente com 23 anos e ela com 17 anos, à época da separação ficaram sob a guarda da mãe e a pensão a título alimentos ficou pactuada em 50% dos rendimentos do pai, sendo 12,5% para cada um dos filhos e 25% para a ex mulher.

Ocorre que, logo após a separação, ou seja, em fevereiro de 1992, o filho Leandro* resolveu ir morar com o pai na cidade de XXXXX e a filha Sofia* foi residir com o pai e o irmão mais velho a partir de agosto de 1996.

Frise-se que, a filha Sofia* foi levada para morar com o pai pela própria mãe, que à época estava envolvida em um trabalho e não tinha condições de cuidar da pequena filha e, assim, resolveu entregar a menina para o pai.

Contudo, a guarda efetiva dos filhos somente passou para o pai, respectivamente em 95 e 97. Ressalte-se que, durante todo o período em que os filhos estavam na guarda provisória do pai, a mãe não repassou o valor correspondente à pensão dos filhos para ele, retendo como se dela fosse este valor até que fosse definitivamente alterada a guarda dos filhos.

O filho Leandro* cursa, na Universidade XXXXX, na cidade de XXXXX, a faculdade de Medicina, onde cursa o 2º ano. A filha Sofia* prepara-se para o vestibular no final do ano e, atualmente faz curso pré-vestibular, pois vai prestar concurso em Universidade Pública para, como o irmão, cursar a Faculdade de Medicina.

4. A ex-mulher do requerente, recebe ainda, após 10 anos da separação consensual, R\$ 1.513,9 valor este que corresponde a 25% do salário do autor.

É oportuno salientar que a mãe apesar de receber R\$ 1.513,91, muito pouco contribui para ajudar na manutenção dos filhos.

Para Leandro*, o filho mais velho, até o final do ano passado, ela ainda contribuía com pequenos envios de dinheiro, algo em torno de R\$ 200,00 ou R\$ 250,00 mensais. Contudo desde janeiro deste ano, ela nada mais enviou para o filho.

Sinale-se que, este envio é confirmado pelo próprio Leandro*, que em carta desabafo ao pai, expôs seus sentimentos e sua inconformidade com a situação criada com a excessiva quantia enviada à mãe, em detrimento das necessidades que ele (Leandro*) e sua irmã passam.

Por oportuno, junta-se esta carta (**doc.02**) de onde se extrai o seguinte trecho:

"(...) Até o primeiro semestre do ano passado a situação estava melhor pois a minha mãe mandava dinheiro para mim, normalmente 200 ou 250 reais, o que

somado com os 600/700 reais que você enviava eram suficientes para me sustentar. O segundo semestre eu passei todo em XXXXX, pois houve a greve dos professores universitários que foi até janeiro de 2002..

Quando voltei para XX foi em Fevereiro de 2002 e desde então ela parou de mandar e nas poucas vezes que enviou a quantia era pequena demais - 30 a 50 reais. Certa ocasião em que falamos ao telefone, pressionei minha mãe para saber o que houve pra de uma hora para outra ela não poder mais me mandar mais dinheiro.

Descobri que ela se encontra nesta situação por que está pagando dívidas da irmã, tendo inclusive feito empréstimo em financeira (ou banco) e entrado no vermelho no cheque." (...)

5. Para a filha Sofia*, a mãe nada contribui e, a quantia recebida por ela a título de alimentos, somente vem a fazer falta para o sustento da jovem.

6. É por todos reconhecido que o requisito básico para concessão de alimentos é o binômio necessidade X possibilidade, ou seja, a necessidade de quem recebe e a possibilidade de quem alcança os alimentos. A falta de um destes requisitos, portanto, impede a concretização da equação, sendo então, possível exonerar ou, pelo menos, revisar os patamares fixados quando dos acordos alimentícios.

Precisamente, é esta a situação dos autos, qual seja a alteração econômica do provedor dos alimentos, que desde muito tempo vem gastando todas as suas reservas econômicas, a fim de poder prover o sustento dos seus dois filhos, que estão morando com ele praticamente desde a separação, além de ter que pagar alimentos a sua ex esposa, num valor absurdo de R\$ 1.513,21 mensais.

7. Por outro lado, o demandante se vê na difícil situação de ter que educar e manter, sozinho, seus dois filhos. O filho mais velho é estudante de Medicina, em cidade e estado diverso do que moram pai e irmã. Seus gastos são os mesmos do que os realizados por qualquer jovem estudante de sua idade, intensificados pelo fato de fazer um curso que, mesmo em escola federal, é sabidamente dos mais caros, pois envolvem livros e materiais mais sofisticados, e, por isto mesmo possuem valor mais elevado.

O filho, por residir em outro estado tem gastos com habitação, alimentação, transporte e um mínimo de lazer (docs.03/08), todos suportados pelo requerente, já que o filho ainda não adentrou no mercado de trabalho.

Já com a filha Sofia*, de 17 anos, os gastos envolvem o curso pré-vestibular e, a partir do final do ano, certamente com o ingresso na Universidade, será elevado substancialmente. Os demais gastos envolvem alimentação, vestuário, transporte, cursos de informática e de língua estrangeira, entre outros.

Veja-se que o pai procura dar aos filhos todas as condições possíveis para seu pleno desenvolvimento como seres humanos e futuros profissionais aptos para o competitivo mercado de trabalho.

8. Contudo, as condições econômicas do autor, atualmente, não permitem mais que eles três tenham um padrão de vida sequer semelhante ao de 01, 02 ou 03 anos atrás.

Apesar de trabalhar em uma grande empresa e possuir curso superior não se pode perder de vista que o salário do requerente não acompanhou o crescimento dos filhos, e aquilo que era perfeitamente possível ser realizado com determinada quantia com filhos com 10 e 16 anos, fica em muito dificultado, quando estes mesmos filhos tem 17 e 23 anos.

O autor, como pai, não está mais conseguindo manter os seus dois filhos estudando, com conforto e continuar mantendo seus compromissos financeiros em dia.

O requerente, tem atrasado compromissos básicos tais como, condomínio, transporte escolar e a escola da filha. Inclusive, na tentativa de atualizar seus débitos, emprestou com um colega de trabalho, a quantia de R\$ 5.000,00 (doc. 09), a fim de tentar regularizar os seus débitos.

9. Em contrapartida, a ex-esposa do requerente, vive sozinha, na cidade de XXXXXXX, com uma pensão, depositada mensalmente em sua corrente, descontada diretamente pela empresa, da remuneração do autor, no valor de R\$ 1.513,21.

Este valor, frise-se, serve apenas para seu sustento, pois seus filhos, desde praticamente a separação, vivem sob a guarda e expensas do pai.

A situação está de todo insustentável, pois até mesmo os filhos se revoltam com a situação criada pela mãe, que vive tranqüilamente com sua pensão, não ajuda os filhos e sequer os procura para saber se estão bem, se estão felizes ou mesmo para manifestar as preocupações tão comuns às mães.

DA NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO

10. Nunca foi pretensão do autor, a qualquer tempo eximir-se de suas responsabilidades como provedor, tanto é que, ao primeiro apelo dos filhos, os amparou, buscou sua guarda oficial e cuida deles com extremo carinho dando-lhes além do seu amor, educação, conforto e segurança.

A mãe, conforme acima exposto pouco ou nada contribuiu, ao longo do tempo, para a manutenção dos filhos e sua elevada pensão, apenas tira deles, condições de terem mais e melhores condições.

A requerida quando da separação, contava com apenas 35 anos de idade. Como logo ficou sozinha, sem os filhos, poderia perfeitamente ter buscado, por meios próprios, crescimento individual, um trabalho rentável, a exemplo das milhares de mulheres que, hoje, se encontram repentinamente sem seus companheiros, mas ainda com os filhos.

A requerida, ao contrário da maioria das mulheres, não parece ter qualquer amor, ou orgulho próprios, pois ainda vive às custas de seu ex-marido. Esquece, a demandada, que, por mais que esteja afastada dos filhos, ainda é referencial de conduta, e

certamente o exemplo que dá aos filhos que gerou, não é de mulher batalhadora e que busca construir o seu destino.

Parece que a requerida satisfaz-se em receber R\$ 1.513,21, para o resto da vida, sem ter que fazer qualquer esforço para tal, transformando o instituto dos alimentos em permanente e inesgotável fonte de renda e estímulo a sua ociosidade.

A demandada é ainda mulher jovem, pois conta com apenas 45 anos de idade e, não se pode esquecer que à época da separação contava com 35 anos, idade com a qual as mulheres ainda tem plenas condições de adentrar no mercado de trabalho através do estudo e do esforço pessoal.

Aos 45 anos, após longa vida de ociosidade, pode ainda a demandada num arroubo de orgulho e amor próprio exonerar o ex-companheiro e seus filhos de ser um peso em suas vidas.

Qual será a espécie de sentimentos que movem, ou melhor, deixam inerte, uma jovem ex-esposa que simplesmente espera sentada, todos os meses o depósito de R\$ 1.513,21, a título de pensão? Qual a expectativa de vida desta mulher, que sequer se preocupa com o bem estar dos filhos?

Pode imaginar a demandada qual o valor do esforço despendido por um trabalhador médio para receber 7,56 salários, ou seja, R\$ 1513,21 ?

Quantos, afinal, serão os pensionistas do INSS que recebem este valor de R\$ 1.513,21, sem ter contribuído muito bem, ao longo de toda uma vida de trabalho para aquele instituto previdenciário?

Certamente a demandada deve imaginar que o ex-marido é uma espécie de órgão previdenciário e que lhe vai sustentar para o resto de seus dias. Parece esquecer a demandada que o mundo de hoje não comporta mais esta dependência econômica, entre homem e mulher, ainda mais no caso de ex-marido e ex-mulher, quando ela tem idade e condições de adentrar no mercado de trabalho.

A expor esse posicionamento de forma mais elucidativa, se coloca a seguinte discussão, travada entre os eminentes desembargadores do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves e Maria Berenice Dias, quando do julgamento da Apelação Cível n. 597182971, onde prevaleceu o entendimento de que as condições extra legais, como comportamento do alimentado, se sobrepõem àquelas meramente formais, ditadas em título executivo judicial, não se mostrando plausível a extensão do benefício, além do moralmente devido, *ipsis litteris* (cópia acórdão em anexo) :

"DR. SERGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - RELATOR - V. Exa. Permite uma observação? Ao fixar alimentos, quando da separação, ele não deve ter contraído dever eterno, nem se propôs a substituir um órgão previdenciário e sustentá-lo pelo resto da vida. Ele admitiu que ela necessitava circunstancialmente. Os alimentos são necessariamente transitórios. É mútua assistência, ou seja, assistência em situação excepcional.

"DESA. MARIA BERENICE DIAS - Não está escrito em nenhuma lei que os alimentos são transitórios; os alimentos são devidos enquanto há necessidade.

"DR. SERGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - RELATOR - Então, sempre que alguém não queira trabalhar, vai ter necessidade.

"(...)

"POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, VENCIDA A EM. DESA. MARIA BERENICE DIAS, QUE O PROVIA, EM PARTE."

O que resulta cristalino é a sua desnecessidade, sem sombra de dúvida configurada in casu. Neste sentido, confira-se a ementa da decisão, in verbis:

"Exoneração de alimentos. Procede a ação exoneratória pois ausente a necessidade. Os alimentos mostram-se convenientes para a alimentanda e não uma necessidade. Ela pode e deve trabalhar. Descabe eternizar a obrigação alimentária, pois a vida é dinâmica e a ninguém é dado o direito de locupletar-se com o trabalho dos outros. O instituto dos alimentos não se presta a fomentar o ócio e a condição parasitária. O direito a alimentos não representa, para a mulher, uma isenção legal do dever de trabalhar e de buscar o próprio sustento, nem dá ao homem condição de escravo. Mostra-se ética e juridicamente insustentável a pretensão da alimentanda em ver prorrogado ad eternum o seu direito ao ócio remunerado. Recurso desprovido por maioria. (Ap. Cív. 597182971, 7ª CC, TJRGS, Rel. Des. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 19/11/97)"

Evidenciada, destarte, a absoluta pertinência do requerimento de exoneração, dada a realidade dos fatos e o manifesto abuso de direito do Requerido.

Veja Excelência que o autor não é profissional liberal e não conta com possibilidades de ganhos extras mensais. Sua renda como engenheiro da XXXXXXX, (doc. 10) num primeiro momento, parece bem razoável e, inclusive acima dos padrões médios normais. Mas deve-se observar que o salário líquido do autor é de R\$ 4.007,19, e numa matemática bem simples vemos que para o pai sustentar os dois filhos, sendo um universitário e a outra vestibulanda, bem como a si próprio, sobra uma proporção bem menor do que a que cabe a ex-mulher, senão vejamos:

Para a requerida R\$ 1.513,21 mensais, livres de quaisquer despesas com filhos

Para o requerente: salário líquido de R\$ 4.007,19

Gastos com Leandro* (filho): - aluguel, condomínio, água: R\$ 231,16
-supermercado: R\$ 183,00
-empregada: R\$ 80,00
-almoço, lanche (faculdade 23-24 dias mês): R\$ 160,00
-telefone: R\$ 68,78
-energia elétrica: R\$ 20,00
-livros apostilas: R\$ 100,00

-
- vale transporte: R\$ 50,00
 - passagem XXXXXX/YYYYY (rateio comb. colegas): R\$ 30,00
 - despesas com cursos, palestras, simpósios médicos: R\$ 50,00
 - Material consumo faculdade: R\$ 30,00
 - Roupas: R\$ 60,00

TOTAL: R\$ 1.062,94

Gastos com Sofia* (filha) (a mensalidade da escola é R\$ 363,00) (doc. 11)

- Escola (meses de abril/maio atraso): R\$ 363,00 (+ R\$ 363,00)
 - Livros: R\$ 30,00
 - Lanche na escola: R\$ 70,00
 - Telefone pré pago: R\$ 30,00
 - Uniforme escolar: R\$ 15,00
 - Academia: R\$ 55,00
 - Transporte escolar (atraso mês de maio): R\$ 110,00 (**doc. 12**)
 - Vestuário, farmácia: R\$ 80,00
- TOTAL: R\$ 753,00

A estes gastos devem ser acrescidos os gastos normais de uma casa, quais sejam:

- Supermercado: R\$ 631,17
 - Condomínio: R\$ 320,00
 - Telefone: R\$ 96,22 + R\$ 55,86
 - Seguro carro: R\$ 19,60
 - IPTU: R\$ 64,50
 - Despesas com manutenção carro: R\$ 383,00
 - Embratel: R\$ 314,45
 - Luz: R\$ 72,50
 - Cartão crédito: R\$ 261,69
 - Empregada doméstica (salário, vale transp. e INSS): R\$ 288,00
 - Farmácia: R\$ 207,88
 - Lazer pai e filhos: R\$ 400,00
 - * Valor enviado para a mãe do autor: R\$ 160,00
 - NET: R\$ 59,80
 - Diversos (res. médica, livros, óculos, plano saúde, etc): R\$ 695,00
 - Consórcio automóvel autor: R\$ 200,00
- TOTAL: R\$ 4.219,67

TOTAL GERAL: R\$ 6.035,61

11. Como o salário líquido do autor é de R\$ 4.007,19 e os gastos mensais ficam em torno da quantia acima discriminada, o requerente tem um déficit mensal médio de R\$ 2.391,42, o que tem gerado um acúmulo de dívidas e atrasos em pagamentos básicos e, conseqüentemente, gerado angústias, além de empréstimos para equilibrar a situação.

Quanto ao valor de R\$ 160,00 discriminado como enviado para a mãe do autor, esclarece o demandante que sua mãe já bastante idosa, conta com auxílio de seus filhos para sobreviver e esta quantia é enviada mensalmente, por cada um dos seus irmãos, que possuem condições para isto.

Perceba-se a singularidade da situação. Para a mãe idosa, com problemas de saúde decorrentes da própria idade, que o gerou e cuidou dele até a idade adulta, o requerente envia a modesta quantia de R\$ 160,00.

Para a ex-mulher, insensível até aos apelos e necessidades dos filhos por ela gerados, envia quase 10 vezes mais, ou seja R\$ 1.513,21.

Perceba-se pela descrição acima, o quanto é difícil a situação do demandante eis que não consegue mais suprir suas necessidades básicas e a dos seus filhos que estão sob seus inteiros cuidados, e ainda manter a elevada pensão de sua ex-mulher.

12. A realidade fática do demandante, hoje, julho de 2002 é totalmente diversa da que ele possuía em outubro de 1991, quando da homologação da separação consensual.

A situação política e social do país, alterou para sempre a situação dos considerados, antes da crise, como os grandes e bons empregos. Como exemplo, veja-se a difícil condição dos funcionários do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal, as carreiras Militares e da própria XXXXXXX. O que antes era "garantia de emprego, status e futuro sem problemas", hoje é um trabalho como outro qualquer.

A pensão de R\$ 1.513,21 recebida pela demandada é absurda, pois não está de acordo com os parâmetros nacionais de salário.

Pergunta-se:

Quanto um trabalhador médio precisa trabalhar para receber este valor?

Qual o grau de especificação técnica exigida para um funcionário receber esta quantia?

Em carta remetida pelo filho Leandro* ao pai, em março deste ano (doc....) o rapaz faz alusão a esta absurda situação, desabafa com o pai sua inconformidade pelas dificuldades que passa, pela falta de dinheiro, e inclusive sugere ser ele um "fraco", pois permitiu durante todos estes anos, a exploração da mãe.

Realmente, há que ser revista toda esta situação a fim de que, ao final, seja o requerente exonerado dos alimentos, ou que, alternativamente, seja, fixado um patamar menor, em torno de 7% do salário do requerente, como medida de justiça.

Apenas tecendo comparações entre ganhos reais dos trabalhadores brasileiros, o filho Leandro* relata em sua carta que "um formando do sexto ano, e

que dá plantões em hospitais recebe ao fim do mês aproximadamente R\$ 1.200,00, quantia cerca de 20% menor do que a recebida pela mãe."

Logo, a situação em tela se põe exatamente como prevê a letra clara dos artigos 399, 400 e 401 do Código Civil e 471² da Lei Processual, sendo inadiável sua aplicação para o fim de exonerar o Requerente da há muito desnecessária obrigação a qual impelido.

Como bem leciona o professor Sergio Gilberto Porto, in Doutrina e Prática dos Alimentos³, "São incontáveis as situações que justificam a pretensão revisional, seja ela modificativa ou exonerativa...enfim, uma gama sem número de hipóteses pode gerar reflexos na situação fático-financeira tanto do obrigado, quanto dos alimentados, e por conseqüência, torna-se imperiosa a revisão da situação...", lição esta que evidencia o cabimento e procedência da presente, eis que flagrantes as alterações havidas na situação econômica do Requerido, cuja exteriorização manifesta-se, a olhos vistos, através dos fatos acima narrados.

A confortar a pertinência e propriedade da exoneração em face da situação concreta, *ad instar* da melhor doutrina, colocam-se os seguintes julgados:

"Alimentos - Exoneração - Mudança na situação econômico-financeira dos credores - Pedido procedente - Recurso desprovido. 'Na ausência de outros elementos de prova, os sinais exteriores de riqueza e o padrão de vida do alimentante podem e devem ser considerados quando da fixação do valor dos alimentos' (AC nº 42.757). O mesmo critério pode e deve ser utilizado na ação de revisão de alimentos em relação às necessidades do alimentando. O alimentante deve ser exonerado do seu encargo se o credor puder prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção. (TJ/SC - Ap. Cível n. 99.019400-0 - Comarca da Capital - Ac. unân. - 1a. Câ. Cív. - Rel: Des. Newton Trisotto - Fonte: DJSC, 21.06.2000, pág. 14) Grifou-se.

"Se mulher jovem e saudável pode trabalhar e prover o próprio sustento, não se pode transformar o instituto dos alimentos em permanente e inesgotável fonte de renda e estímulo à ociosidade." (TJ/SC - Ap. Cível n.12402-8 - Comarca de Joinville - Ac. unân. - Rel: Des. Nelson Schaefer Martins - Fonte: DJSC, 18.12.2000, pág. 37) Grifou.

Ora, Excelência, absolutamente possível e amparada em fatos concretos a conclusão de que existe mudança efetiva nas condições econômico-financeiras do Requerente.

² Art. 399. São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 400 - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 401 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou agravação do encargo.

"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

"I. se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença".

³ PORTO, Sérgio Gilberto, *Doutrina e Prática dos Alimentos*, Rio de Janeiro, AIDE Editora, 1991, pág. 95.

Demonstradas de forma clara e inequívoca as alterações havidas em sua fortuna, imperiosa a revisão dos fundamentos que ensejaram a obrigação alimentar em tela, modo a deferir-se de imediato a exoneração do Requerente.

13. Como pode ser analisado ao longo da petição, pelas fortes razões expostas, há provas bastantes de que o demandante não possui mais condições de arcar, além das despesas com sua família, de ainda continuar pagando alimentos na proporção de 25% de seu salário mensal, eis que sua situação econômica agravou-se nos últimos anos.

Portanto houve alteração no binômio necessidade X possibilidade e, faz-se necessária urgente revisão nos valores previamente acordados.

14. Pleiteia, inicialmente o autor a exoneração total dos alimentos, eis que a requerida já teve amplas possibilidades após 10 anos de separação, sem a responsabilidade de cuidar, educar ou prover seus próprios filhos, de adquirir prática profissional em alguma atividade ao longo deste longo período.

Alternativamente, contudo, se abre a possibilidade de revisar os alimentos a fim de que sejam fixados em patamar não superior a 10% do salário do requerente.

Da antecipação da tutela

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mostra-se necessária in casu, tendo em vista a irrepetibilidade dos alimentos.

Como é cediço doutrinária e jurisprudencialmente, não é possível repetir alimentos, ainda que na hipótese de virem a ser considerados indevidos em ação exoneratória.

Da exposição dos fatos que ensejam o manejo da presente ação, exsurge claramente a necessidade inadiável de ser exonerado da obrigação do Requerente de prestar alimentos, em face da sua absoluta e inegável impossibilidade em continuar provendo os alimentos no patamar atual, bem como da Requerida percebê-los, logo, patente a necessidade de inaudita altera pars ser deferida por este MM. Juízo a antecipação da tutela definitiva.

A verossimilhança está presente no caso concreto, bem como o receio de dano irreparável, o que viabiliza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela perseguida, modo a impedir prejuízo iminente.

Por este motivo, se efetuado algum pagamento durante a presente ação, será o mesmo irrepetível, causando mais e maiores danos que não serão reparados.

O direito de ver antecipados os efeitos da tutela definitiva busca resguardar o Requerente de ver-se lesado em seu patrimônio, o que configura dano irreparável, e mostra-se cabalmente demonstrado através da presente ação, mediante indícios irrefutáveis.

Sobre o tema, elucidativa a lição de TEORI ALBINO ZAVASKI⁴, *in verbis*:

"Não se pode confundir *irreversibilidade* com *insatisfatividade*. Todas as medidas antecipatórias são, por natureza, satisfativas, isto é, permitem a fruição, ao menos em parte, do bem da vida reclamado pelo Autor da demanda. A satisfatividade, todavia, pode ter conseqüência reversível ou irreversível no plano dos fatos. Será reversível quando permitir a recomposição integral da situação fática anterior ao seu deferimento e irreversível na situação inversa. Insista-se no ponto: a reversibilidade diz com os fatos decorrente do cumprimento da decisão, e não com a decisão em si mesma. Esta, a decisão, é sempre reversível, ainda que sejam irreversíveis as conseqüências fáticas decorrentes de seu cumprimento. À reversibilidade jurídica (revogabilidade da decisão) deve sempre corresponder o retorno fático ao *status quo ante*."

In casu, uma vez pagos os alimentos e julgada procedente a presente ação, sofreria o Requerente prejuízo irreparável, jamais voltando ao status quo ante.

Plenamente satisfeitas as exigências legais impostas pelo art. 273 do Tabulário Processual Civil⁵.

A prova inequívoca encontra-se presente, de forma documental, bem como absolutamente verossímil o quanto aqui posto, restando atendidos os requisitos legais permissivos da concessão de antecipação dos efeitos da tutela definitiva, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos alimentares a partir da citação.

DO PEDIDO

Ex positis, com fundamento nos artigos 273, I, 282 e seguintes do Código de Processo Civil, requer:

a) *Seja deferida, inaudita altera pars a antecipação da tutela definitiva, assegurando a inexigibilidade dos alimentos a partir do ajuizamento da presente ou, alternativamente, a redução imediata do pensionamento para valor não superior a 10% do salário do requerente, até a solução final deste processo, onde o autor pleiteia a exoneração;*

b) *Citação da Requerida para que, querendo, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia;*

⁴ZAVASKI, Teori Albino, *Antecipação da Tutela*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1997, p. 97

⁵"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e:
"I. haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou..."

c) *Produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, o depoimento pessoal da requerida, a oitiva de testemunhas e juntada de documentos;*

d) *O julgamento de procedência da presente ação, sendo exonerado o Requerente do pagamento das parcelas alimentares.*

e) *Seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos de lei, por não ter o requerente condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de seus filhos, conforme declaração em anexo.*

Dá à causa o valor de R\$ 7.483.50 (sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), equivalente à doze prestações alimentícias.

E.DEFERIMENTO.

Santo Antônio, 30 de julho de 2.002.

p.p. Álvaro Silveira*
OAB/RS XXXX

p.p. Rita da Conceição*
OAB/RS XXXX

***DADOS FICTÍCIOS**

ANEXO D – Ação de Cobrança Judicial

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA MM. VARA FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei n. 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n. 2.943, de 20 de janeiro de 1999, publicado no D.O.U., de 21 de janeiro de 1999, arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o n. 990028836, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes ¾, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 00.360.305/0001-04, com filial nesta Capital, através de seu procurador infra assinado, vem, perante V. Exa, com fulcro no artigo 282e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, interpor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA JUDICIA**, contra **JOÃO DA SILVA***, brasileiro, casado, portador do CPF sob o n. XXXXX, residente e domiciliado na Rua XXXXXX, n. XXX, Bairro XXXX, CEP: XXXXXX, XXXX-RS, pelos motivos a seguir expostos:

- 1.** A demandante é credora da demandada na quantia de R\$ 4.729,42 (quatro mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), calculados até a data de 13 de maio de 2003 (**doc. 01**)
- 2.** Dita importância é representativa do saque indevido de FGTS, conforme o **documentos 02 e 03**.

Explica-se. Em 21/11/2002 foi efetuado um crédito judicial de R\$ 8.536,71 de JAM e R\$ 853,67 de juros de mora.

Em 09/12/2002 foi efetuado um crédito, equivocadamente, no valor de R\$ 7.295,84.

Em 17/12/2002 o ora demandado, titular da conta, efetuou um saque no valor de R\$ 16.811,76 (dezesesseis mil oitocentos e onze reais e setenta e seis centavos), gerando um saldo devedor de R\$ 7.350,73.

3. Verificado o equívoco o demandado foi comunicado através de cartas e telefonemas, contudo não se interessou em devolver o dinheiro sacado indevidamente.

Assim, em 07/03/2003 a ora demandante bloqueou a conta SP 0000000000/11111111, haja vista que o contrato de trabalho não foi extinto. Diante disso, em 12/03/2003 foram efetuadas amortizações, totalizando R\$ 2.902,67 (dois mil novecentos e dois reais e sessenta e sete centavos), restando um saldo devedor no valor de R\$ 4.525,78 (valor sem qualquer correção ou juros).

4. Foi enviado ao demandado uma guia de reposição - GRP - FGTS, solicitando o pagamento da quantia de R\$ 4.634,85, sendo R\$ 4.525,78 referente a parcela a repor, sacada indevidamente, R\$ 54,62 referente a correção monetária e R\$ 63,45 referente a multa, **(doc. 04)**.

5. Destaque-se que em 13/03/2003 foi enviada uma correspondência ao demandado explicando a situação e solicitando a devolução dos valores sacados indevidamente, contudo, não houve sequer um retorno por parte do mesmo **(doc. 05)**

Impende salientar que houve um pagamento (depósito) indevido na conta do demandado e, por sua vez, um enriquecimento ilícito ao mesmo, pois recebeu o que não era seu. Aumentou seu patrimônio indevidamente, devendo, portanto, devolver aquilo que sacou indevidamente.

Nosso código civil disciplina tanto o pagamento indevido (arts. 876 a 883), quanto o enriquecimento ilícito (arts. 884 a 886).

Pelo exposto, com fundamento legal no artigo 282 e seguintes do CPC, requer, a V. Exa. que se digne mandar citar o aludido demandado, no endereço antes mencionado, para contestar o feito, querendo, sob pena de confissão.

Contestada ou não a demanda, requer se digne, ainda, V. Exa., ao final, decretar a inteira procedência da presente ação, para efeito de condenar o demandado ao pagamento do seguinte:

O valor consolidado da dívida em R\$ 4.729,42 (quatro mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), corrigido pela última taxa de juros praticada e outros encargos, calculados a partir de 14 de maio de 2003, data do último valor apresentado, até o efetivo pagamento com multa e correção monetária, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de estilo.

Protesta, finalmente, o requerente, por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como exibição e juntada de novos documentos e depoimento pessoal da demandada.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 4.729,42

XXXXXXXX, 13 de junho de 2003.

José Cardoso dos Santos*
OAB/RS xx.xxx

*DADOS FICTÍCIOS

ANEXO E – Ação Monitória

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FELIZ* - RS**

COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.*,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número
00.000.000/0001-00, com sede na XXXXXXXX, n. XX, Feliz*
(RS), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua
procuradora firmatária, propor

AÇÃO MONITÓRIA, com base no artigo
1.102 *a* a 1.102 *c*, do CPC, contra

EMPREITEIRA SALVADOR LTDA*.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
00.000.000/000-000, atualmente podendo ser citada na Rua
XXXX, n. XX, bairro XXXX, Feliz*, CEP: 00000-000, telefone
XXXXXXXX, através de seus sócios Sr. JOÃO DA SILVA* e/ou
Sra. LUÍSA DA SILVA*, pelos fatos e fundamentos que passa a
expor.

I – DOS FATOS

1. A Autora comercializa madeiras e materiais de construção, sendo que vendeu à demandada diversos produtos em fevereiro e março de 2004.

O valor total das mercadorias atingiu o montante de R\$ 7.071,95 (sete mil e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), conforme as notas fiscais fatura em anexo (Doc. 02).

Desse valor, a Autora só recebeu R\$1.263,50 (mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

2. As mercadorias foram devidamente entregues consoante atestam os comprovantes de entrega de mercadoria em anexo, sem qualquer oposição da Demandada. (Doc. 03)

Como não obteve êxito quanto ao pagamento do restante do valor, isto é, R\$5.808,45 (cinco mil oitocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos) encaminhou o título para protesto em 23/05/2004 (Doc. 04).

Contudo, até a presente data, não recebeu o respectivo pagamento, não restando alternativa à Autora senão o ajuizamento da presente da ação.

3. O valor atualizado da dívida atinge o montante de R\$6.689,58 (seis mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) mais custas de protesto de R\$42,30, totalizando R\$ 6.817,01 (seis mil oitocentos e dezessete reais e um centavo), de acordo com planilha em anexo (Doc.05)

4. É de se salientar que a Demandada não está mais sediada no endereço constante na Junta Comercial,

isto é, na Rua Santos*, n. 400*, eis que em referido local contém uma placa “aluga-se”, sem indicar o paradeiro da demandada.

O cadastro na Junta Comercial ainda indica a sede supra referida.

Em razão disso, a Autora indica o endereço dos sócios (Doc. 06) da Empresa demandada, conforme informações em anexo (Doc. 02) para êxito na citação.

Desde já requer a condenação pessoal dos sócios, caso a Empresa tenha encerrado irregularmente suas atividades, pois, pelo teor da certidão emitida pela Junta Comercial sua situação consta “ativa”.

II – DO DIREITO

5. Nosso diploma processual civil em seu art. 1.102, *a*, dispõe:

"A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel."

O iminente jurista José Rogério Cruz e Tucci¹, leciona:

"A ação monitória pode ser conceituada como meio pelo qual o credor de quantia certa ou de coisa determinada, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, requerendo a prolação de provimento judicial consubstanciado, em última análise, num mandado de pagamento ou de entrega de coisa, visa a obter a satisfação de seu direito."

¹ *Ação Monitória*. Revista dos Tribunais, p.60.

Ante o exposto, REQUER:

- a) a expedição de mandado de pagamento, de acordo com o art. 1.102 do CPC, para que a Requerida efetue o pagamento, no prazo de 15 dias, da quantia de **R\$6.817,01**; acrescido de correção monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, apresente embargos, sob pena de não o fazendo, ser o mandado inicial automaticamente convertido em mandado executivo, com o prosseguimento da ação de execução forçada;
- b) os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, para efeitos da citação;
- d) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos;
- d) ao final, a total procedência da presente ação, com a conseqüente condenação da Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios estes na razão de 20%, sobre o valor da causa corrigido;

Valor da causa: R\$6.817,01.

Termos em que
Pede deferimento.

FELIZ*, 28 de fevereiro de 2005.

pp. SUSANA CRUZ*
OAB/RS 00.000

***DADOS FICTÍCIOS**

ANEXO F – Ação de Revisão Contratual

**EXMO(A). SR.(A). DR.(A). JUIZ.(A). DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BORJA* - RS**

ROSANA DOS SANTOS*, brasileira, solteira, funcionária pública estadual, inscrita no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, residente e domiciliada na Rua XXXXXX, n.º XXX, apto. XXX, XXXXX, em XXXXXX, por sua procuradora firmatária, 'ut', instrumento incluso (doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, cumulada com NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS E ILEGAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO e pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, "*inaudita altera pars*", nos termos do art. 273 do CPC combinado com a resolução nº 11 do CETJRS¹ em face de

XXXXXXXXXX S/A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXX, estabelecida na Rua XXXXXX, nº XXXX, XXXX, São Borja*, CEP XXXXXX, na pessoa de seu representante legal, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS

¹ Resolução 11ª - "*Não ofende direito do credor liminar obstativa da inscrição do nome do devedor em banco de dados de consumo, assim como impeditiva de que o credor comunique a terceiros registro de inadimplência que haja procedido em seu cadastro interno, durante a pendência de processos que tenham por objeto a definição da existência do débito ou seu montante.*" (SEÇÃO CÍVEL - Conclusões da Área Cível do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, realizadas em 17 de abril e 27 de maio de 1996). (Grifo nosso).

1. Em meados do ano de 2001, em data que não sabe precisar, a Autora aderiu junto à Administradora Requerida a um contrato para a utilização do Cartão de Crédito XXXXXX XXXXX - N° XXXX XXXX XXXX XXXX, o qual foi sendo renovado no decorrer do período, lhe facultando o direito à compra de mercadorias e/ou prestação de serviços em estabelecimentos comerciais conveniados.

Frise-se, que em momento algum foi possibilitado a Autora ter acesso às condições e cláusulas do contrato que aderiu, conclusão lógica, de que também não foi fornecida cópia do referido instrumento, procedimento que é praxe das administradoras de cartão de crédito.

Destaque-se que tal contrato de cartão de crédito enquadra-se na modalidade hoje conhecida como "contrato de adesão", não tendo sido dada qualquer informação à Autora acerca das taxas de juros que seriam cobradas.

Com efeito, estando desavisada sobre a exorbitância dos encargos cobrados, eis que fixados unilateralmente pela Administradora do Cartão, a Autora caiu na "armadilha" consistente no *Pagamento Mínimo* de cada fatura mensal, tendo como consequência, a incidência de juros e taxas abusivas sobre o saldo devedor, que cresceu a níveis impagáveis, dificultando, a cada mês, a quitação do mesmo.

2. A simples análise das faturas juntadas (doc.02), demonstra a incidência de encargos, taxas e juros excessivamente onerosos e abusivos, que sob as nomenclaturas "*Encargos contratuais*" e "*Encargos cash*", variavam entre 11,00% e 12,40% ao mês, restando evidenciada a ilegalidade das cobranças efetuadas pela Administradora Ré.

De fato, os encargos faturados nunca se resumiram exclusivamente ao crédito utilizado, sendo sempre acrescidos de juros e encargos ilegais. Os descontos dos créditos utilizados para a aquisição de bens passaram a ser efetuados em índices elevados, em valores superiores ao permitido por lei, com a inclusão de taxas ilegais que, por certo, violam os preceitos contidos na legislação protetiva do consumidor.

Os encargos cobrados pela Administradora Requerida são abusivos e ilegais, formando uma verdadeira "bola de neve" que gradativamente vai tornando impagável o montante total do débito. A propósito, gize-se que a forma pela qual os encargos são cobrados torna impossível para a Autora identificar sua origem e reconhecer o que efetivamente lhe está sendo cobrado, tudo em razão da unilateralidade com que a Administradora do Cartão de Crédito opera nesta modalidade de contrato de adesão.

Ademais, a Administradora Ré, na data de 28.02.03, propôs à Autora um parcelamento da dívida, na qual se dispunha a receber o valor de R\$ XXXX,XX à vista ou então parcelar em até 10 vezes a quantia,

situação em que o débito alcançaria um valor final de R\$ XXXX,XX, conforme proposta de parcelamento (doc. 03).

A proposta supra referida indisponibiliza à Autora qualquer informação no sentido de prestar maiores esclarecimentos sobre a origem do valor cobrado, os índices de juros e correção monetária aplicados tanto para se chegar ao valor à vista como aquele parcelado em até 10 vezes, o que demonstra a unilateralidade da proposta.

3. Desta forma, diante de todos os fatos elencados e ante o fato de que a Administradora Requerida lança, mensal e unilateralmente, taxas de juros abusivas, bem como outros débitos, em confronto aos ditames do Código de defesa do Consumidor, do Código Civil, bem como da Lei de Usura, que proíbe a prática de anatocismo, pretende a Autora revisar todos os contratos, por entender que os débitos pendentes são muito superiores ao efetivamente devido, além de que pretende a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, tais como a nulidade da cláusula mandato, a devida repetição de indébito dos valores eventualmente cobrados a maior, tudo em conformidade com os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

II - DO DIREITO

4. Pelo simples exame ocular das faturas acostadas aos autos (vide docs. 02), fica fácil constatar-se que a Administradora Requerida aplicou juros e encargos que variavam entre *11,00% e 12,40% ao mês*, o que é um verdadeiro absurdo, eis que em percentual muito superior ao permitido por lei, ou seja, de 6% ao ano (art. 1.062 do Código Civil de 1916). Frise-se que os juros cobrados até mesmo excederam o limite de 12% ao ano, previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, isso sem contar a ilegalidade dos demais encargos cobrados.

Aduza-se que as normas infraconstitucionais, notadamente do artigo 1º e 4º do Decreto 22.626/33, combinado com artigo 1.062 do Código Civil, Súmula 121 do STF e disposições do Código de Defesa do Consumidor, também proíbem a aplicação de juros acima de 1% ao mês, bem como a capitalização dos juros, aplicação de multa acima de 2% sobre o principal, dentre outras ilegalidades, comumente praticadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito.

5. Como referido anteriormente, é facilmente perceptível que a Requerida fez incidir valores, taxas e índices de forma abusiva e ilegal, motivo pelo qual enseja-se a devolução das quantias pagas a maior como forma de evitar o locupletamento ilícito.

Assim, é no desiderato da Justiça que a Autora recorre a Juízo, a fim de salvaguardar seus direitos, de sorte que pretende confirmar as evidências já apontadas, especialmente no que tange à abusividade e à

ilegalidade dos juros e encargos cobrados, através da realização da prova técnica pericial, a qual desde logo REQUER.

Contudo, para que a prova pericial postulada ou a liquidação de sentença, tenham resultados efetivos é preciso que seja invertido o ônus da prova, a fim de que a Administradora Requerida apresente todos os contratos, renovações, termos aditivos, extratos das faturas, desde a formação do primeiro instrumento firmado e aderido, até o mais atual, sendo que isso certamente implicará na exata apuração do saldo devedor ou credor existente entre as partes.

II.1- DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

6. A condição de hipossuficiência da Requerente ao contratar com a Ré é visível, eis que à Autora não foi facultado nenhum tipo de discussão acerca das cláusulas que norteiam o contrato revisando, e porque a Requerida, devido ao seu poderio econômico, impôs à Contratante seus interesses econômicos.

Destarte, evidenciado está que o contrato firmado entre as partes está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois as empresas Administradoras de Cartões de Crédito são enquadradas como empresas prestadoras de serviço e, por outro lado, quem utiliza o cartão é denominado consumidor.

7. Nesse sentido é a previsão dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor².

Com efeito, se as relações entre clientes e administradoras de cartões se enquadram naquelas constantes do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que os dispositivos inerentes à proteção contratual, previstos nos artigos 46 a 50, bem como àqueles sobre cláusulas abusivas e contratos de adesão previstos nos artigos 51 a 54, no que for aplicável, devem ser observados, para que os direitos do consumidor sejam preservados.

² Art. 2º: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

Art. 3º: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

(...)

§ 2º - "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (Grifo nosso).

8. Aliás, o fundamento da incidência do CDC encontra respaldo não apenas nos conceitos de consumidor e de serviço contidos no ordenamento jurídico supra referido, mas, com muita propriedade, no que dispõe o seu artigo 29, que equipara a consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas comerciais previstas no Capítulo V, e dentre elas, com certeza, está a proteção contratual contra disposições abusivas, previstas no artigo 51, do mesmo Diploma Legal.

Importante, pois, se faz destacar as lições de Claudia Lima Marques, cuja autoridade no assunto é publicamente conhecida, *in verbis*:

*"A lei brasileira de 1990, ou CDC, trouxe efetivamente uma importante mudança no regime dos contratos de consumo, aí incluídos os contratos envolvendo crédito ao consumidor, sejam diretamente afetados a aquisição de um produto, ao fornecimento de um serviço, sejam outros tipos não vinculados de crédito, como os serviços fornecidos por empresas de cartões de crédito ou similares e instituições bancárias no mercado brasileiro"*³

Dos ensinamentos da Eminente Doutrinadora, extrai-se a lição de que o CDC é perfeitamente aplicável aos serviços fornecidos por Administradoras de Cartão de Crédito, a exemplo do que ocorre no caso em apreço.

Por oportuno, cumpre lembrar que os contratos firmados entre os litigantes, indubitavelmente de adesão, são antecedidos de formulários em que constam cláusulas contratuais gerais, estipuladas unilateralmente pelo fornecedor/prestador de serviços, onde os consumidores não têm a possibilidade de analisar e discutir o conteúdo de suas cláusulas, ou seja, o consumidor não age sob "*Vontade Racional*"⁴.

Daí porque toda a sistemática do Código de Defesa do Consumidor, notadamente dos artigos 46 a 54, deva ser aplicada ao presente caso, até porque a Legislação Protetiva do Consumidor é de ordem pública e de interesse social (cf. art. 1º da Lei 8.078/90) e, portanto, de aplicação obrigatória.

O eminente jurista Carlos Alberto Bittar, faz os seguintes apontamentos sobre os contratos de adesão e seu regime jurídico:

"Considera-se de adesão o contrato que, nascido por força do dirigismo econômico e da concentração de capitais em grandes empresas, em especial nos campos de seguros, financiamentos bancários, vendas de imóveis, de bens duráveis e outros, tem a participação volitiva do consumidor reduzida à aceitação global de seu contexto, previamente definido e impresso, em modelos estandardizados, com cláusulas dispostas pelos fornecedores ou resultantes de regulamentação administrativa, ou da sua

³ MARQUES, Claudia Lima, artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor. N.º 8. p. 75.

⁴ Expressão utilizada por Cláudia Lima Marques, a qual explica que o consumidor, na condição de aderente, não tem a possibilidade de analisar, ponderar e pesquisar acerca do contrato que está assinando.

combinação. Nesses ajustes, em que nem sempre são facilmente legíveis ou inteligíveis os termos levam-nos a acolher - muitas vezes sem a leitura do documento impresso, ou do formulário correspondente, ou sem meditação a respeito do real significado das condições nele estampadas - o conteúdo integral da avença, predisposto pelo fornecedor para simples assinatura do público, na efetivação do negócio (e até mesmo após firmado o contrato)."⁵

9. Tais ensinamentos doutrinários são unânimes ao afirmar que o consumidor está sempre em condições de desigualdade, principalmente em face da disparidade econômica havida entre os contratantes, assim, em tal modalidade contratual existe a regra de que, uma das partes, a de menor 'poder', fica sujeita às imposições da outra, que dita as condições contratuais diante de sua superioridade econômica.

Tratam-se, pois, de típicos contratos leoninos, onde uma das partes é detentora do poder econômico e determina as regras do jogo, ou seja, as condições do negócio. No caso em apreço, em face da necessidade da Requerente de utilizar seu crédito e diante do poder econômico da Ré, esta ditou as regras do pacto e das composições.

Certo é que a Autora não pôde discutir as condições do negócio, tais como os índices de reajuste, ou forma e condições de pagamento. A interpretação da lei, neste caso, deve ser sempre a menos gravosa à aderente, segundo a melhor hermenêutica jurídica, até porque este simplesmente teve que aceitar as exigências da Instituição Ré que apresentou um contrato com cláusulas preestabelecidas.

Tem-se, portanto, cabal a aplicação ao caso sub judice, do disposto no artigo 51, IV, da Lei 8.078/90⁶, em razão de serem as cláusulas do contrato firmado entre as partes abusivas e ilegais, notadamente porque estipularam juros acima de 1% ao mês, capitalizados, aplicação indevida de multa, dentre outros encargos ilegais que somente serão constatados quando da realização da prova pericial.

Dessa forma, se faz necessária seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas e ilegais unilateralmente aplicadas pela Administradora Requerida, até porque ferem, inequivocamente, o princípio da boa-fé contratual e o vínculo de cooperação que deve existir entre as partes contratantes.

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. Direitos do Consumidor, Ed. Forense Universitária, páginas 60-61.

⁶ Art. 51, CDC: "*São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

II.2 - DOS JUROS

10. Os juros estão limitados pela legislação pátria a 1% ao mês, sendo que tal limitação não se fixa tão-somente pela discussão da auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º da Constituição Federal mas, sim, em face das disposições contidas na Lei de Usura e nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil.

Registre-se que os preceitos da Lei 4.595/64 (Lei de Reforma Bancária) não se aplicam ao presente caso, uma vez que tais dispositivos são inerentes apenas às instituições financeiras; assim, como a Ré é Administradora de Cartão de Crédito e não Banco, não pode ela alegar toda a velha retórica prevista na Lei de Reforma Bancária.

Em face disso, resta inequívoco que a legislação apta a regular as relações jurídicas que tratam da matéria em apreço é aquela contida nos artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916 que aplica-se ao contrato revisando, combinados com o artigo 1º do Decreto 22.626/33.

Tais dispositivos são claros ao estabelecer que os juros são devidos à taxa legal de 6% ao ano (arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil), podendo serem elevados, ao máximo, ao dobro da taxa legal (art. 1º do Decreto nº 22.626/33), que corresponderá a 12% ao ano).

11. A prerrogativa da Constituição Federal de 1988, confirmou o que já estava previsto na legislação infraconstitucional, ou seja, de que os juros não poderão ser superiores a 12% ao ano, conforme art. 192, § 3º, da Carta Magna.

A respeito desta norma constitucional, surgiu enorme discussão sobre a sua auto-aplicabilidade, ou não. Contudo, em que pesem os pronunciamentos em contrário, parece evidente que a norma do art. 192, § 3º, da CF, é auto-aplicável, uma vez que estabelece claramente ordem de proibição, de modo a vetar a cobrança de juros acima de 1% ao mês nas concessões de crédito.

12. Outrossim, seja por fundamento constitucional ou por questão de ordem infraconstitucional, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, inclusive com fundamento no art. 51, IV, da Lei 8.078/90, reiteradamente tem decidido que as Administradoras de Cartão de Crédito submetem-se ao teto de 12% ao ano, referentemente aos juros, no que são exemplos as recentes decisões abaixo transcritas:

REVISÃO CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE ADESAO. CDC. INCIDENCIA. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITE EM 12% AO ANO. CLAUSULA-MANDATO. ABUSIVIDADE FRENTE AS DISPOSICOES DO CODIGO DO CONSUMIDOR E A NATUREZA DO INSTITUTO DO MANDATO. ADMINISTRADORA QUE NAO SE INSERE NA CONDICAO DE INSTITUICAO

FINANCEIRA. ADEMAIS, NOS CONTRATOS ONDE O REPASSE DE JUROS ENSEJAR ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 51, IV, DO CDC, QUE COMINA PENA DE NULIDADE AS CLAUSULAS ABUSIVAS. A PROCEDENCIA DA REPETICAO DE INDEBITO INDEPENDE DA PROVA DO ERRO (ART. 42, PARAGRAFO UNICO, DO CDC). PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILICITO, HA DE SE DAR, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES, NAO EM DOBRO. SENTENCA DE IMPROCEDENCIA. PROVIMENTO, EM PARTE, DA APELACAO CIVEL DA AUTORA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70000975946, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. OSVALDO STEFANELLO, JULGADO EM 03/10/01). In CD Juris Síntese Millennium. Porto Alegre: Síntese, Mai-Jun/2002. Nº 35. (Grifo nosso).

CARTÃO DE CREDITO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDENCIA DO CDC. O CONTRATO DE CARTAO DE CREDITO NAO PODE ESCAPAR DA POSSIBILIDADE JURIDICA DA REVISIONAL DOS CONTRATOS EM GERAL, DENTRO DOS PRINCIPIOS DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS TRATA-SE DE SERVICO DE CREDITO NOMINADO NO ARTIGO 3º, § 2º DO CDC. JUROS REMUNERATORIOS. MESMO SENDO LIBERADA A CONTRATACAO DOS JUROS REMUNERATORIOS, FACE A NAO AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 192 § 3º DA CF, NOS CONTRATOS ONDE SE VERIFICAR A ABUSIVIDADE E/OU EXCESSIVA ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR, APLICAR-SE-A O DISPOSTO NO ARTIGO 51, INC. IV DO CDC, COM A DECLARACAO DE NULIDADE DA RESPECTIVA CLAUSULA CONTRATUAL. JUROS LIMITADOS A 12% AO ANO. CAPITALIZACAO DOS JUROS. A CAPITALIZACAO DOS JUROS SO E POSSIVEL NAS SITUACOES EXCEPCIONADAS PELA SUMULA 93 DO STJ, E NOS SALDOS NEGATIVOS DE CONTA-CORRENTE, DEVENDO SER AFASTADA DO PRESENTE CONTRATO EM REVISAO. REPETICAO DE INDEBITO. POSSIVEL A REPETICAO SIMPLES, INDEPENDENTE DE COMPROVACAO DE ERRO, APOS PREVIA COMPENSACAO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70001241488, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ANA BEATRIZ ISER, JULGADO EM 23/05/01). In CD Juris Síntese Millennium. Porto Alegre: Síntese, Mai-Jun/2002. Nº 35. (Grifo nosso).

II.3 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

13. Além disto, conforme já demonstrado nas faturas, a forma de exigência dos valores pela Administradora, compõem-se de juros capitalizados mensalmente, prática esta também chamada de anatocismo, a qual é expressamente proibida pela nosso legislação.

Aliás, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem entendimento pacífico em suas Cortes no sentido de vetar a capitalização mensal dos juros, no que é exemplo a seguinte decisão, *in verbis*:

CARTÃO DE CRÉDITO - REVISÃO CONTRATUAL - JUROS - LEI DE USURA - APLICAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - VEDAÇÃO (DEC. 22.626, ART. 4º) -

REPETIÇÃO DE INDÉBITO (CDC, ART. 42, PAR. ÚNICO) - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NULIDADE - Por reconhecida não ser instituição financeira, a administradora de cartões de crédito sujeita-se à taxa legal de juros prevista no Dec. nº 22.626/33, a ela não se aplicando, portanto, as regras do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/64 e Súmula 596 do STF). Pacífico neste tribunal e nas cortes superiores ser proibida a capitalização mensal. Admitida a anual, no caso, por pedido expresso da demandante. Reconhecido o direito à repetição de indébito independentemente da prova do erro, para evitar enriquecimento ilícito, que, entretanto, há de ser de forma simples. Provimento da apelação cível da autora para julgar procedente a ação revisional. (TJRS - APC 70001440585 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Osvaldo Stefanello - J. 28.02.2001). In CD Juris Síntese Millennium. Porto Alegre: Síntese, Mai-Jun/2002. Nº 35. (Grifo nosso).

No mesmo norte, já se pronunciou o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme recente decisão abaixo transcrita:

16140268 - COMERCIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS - LIMITAÇÃO 12% AA - APLICAÇÃO DO CDC - FUNDAMENTO INATAcado - SÚMULA Nº 283 DO STF - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - VEDAÇÃO - SÚMULA Nº 121-STF - I - Inatacado o fundamento do acórdão alusivo à aplicação do CDC para limitar os juros a 12% a. a., a admissibilidade do recurso especial encontra óbice na Súmula nº 283 do STF. II. Nos contratos de cartão de crédito, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula n.º 121-STF. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 302893 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 25.06.2001 - p. 00194) In CD Juris Síntese Millennium. Porto Alegre: Síntese, Mai-Jun/2002. Nº 35. (Grifo nosso).

14. Diga-se, que somente se admite a capitalização dos juros havendo norma legal que excepcione a regra proibitória estabelecida no artigo 4.º do Decreto 22.626/33. Fora disto, como ocorre no caso em apreço, está proibida a capitalização dos juros, inclusive em face do Enunciado Sumular nº 121 do STF.

II.4 - DA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA

15. Também é expressamente vedada a cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, pois a incidência destas taxas corrige o débito duplamente, sendo vedada tal composição pelo ordenamento jurídico, conforme enunciado Sumular nº 30, do Superior Tribunal de Justiça⁷.

⁷ Súmula nº 30 do STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Outrossim, descabe a cobrança da comissão de permanência em si, por ser a expressão de uma taxa variável, incumbindo afastá-la, mesmo quando não cumulada com a correção monetária, adotando-se como referencial, inclusive o art. 115, do CCB e a Súmula 176 do STJ⁸.

Neste sentido⁹:

27143123 JCF.192 JCF.192.3 JCPC.20 JCPC.20.4 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PACTO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - ACOLHIMENTO EM PARTE - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - Por força da ação intentada, pretende a parte devedora que sejam aferidas as possíveis ilegalidades da avença, o que é cabível que perquiria, inclusive, a partir das diretrizes do artigo 51 da Lei nº 8.078/90. Aplicação do CDC. O Código de Defesa do Consumidor se aplica a espécie, considerando-se o contrato firmado entre as partes como sendo de adesão, configurando-se, ainda, o disposto no artigo 3º, §2º, do mesmo diploma legal. Juros remuneratórios. Os juros estão limitados em 12% ao ano ante o disciplinar do artigo 192, §3º da Constituição Federal, que, como Lei Maior, não pode ser afrontada por qualquer outra norma. Além disso, há a legislação infraconstitucional sobre o assunto, estabelecendo igual patamar, como o Decreto nº 22.626/33, não derogado pela Lei nº 4.595/64. Comissão de permanência. Afastamento. Descabe a comissão de permanência por ser a expressão de uma taxa variável, incumbindo afastá-la, mesmo quando não cumulada com a correção monetária, adotando-se como referencial a Súmula nº 30 do STJ. Honorários advocatícios. Sendo a ação de cunho declaratório, incide o §4º do art. 20 do CPC como parâmetro para fixação dos honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (TJRS - APC 70000063768 - 13ª C.Cív. - Relª Desª Laís Rogéria Alves Barbosa - J. 13.12.2001). (Grifo nosso).

XXXXXXXXX JCCB.115 - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MORA - CADASTROS DE INADIMPLENTES - CONTRATOS ANTERIORES, MESMO EXTINTOS - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - Flagrada cláusula contratual abusiva, na fixação dos juros, resta modificada. Art. 6º, V, CDC. Adoção de patamar decorrente da mens legislatoris nacional. A capitalização dos juros somente é admissível se existente Lei específica autorizadora. A comissão de permanência afronta o art. 115, do CCB, Súmula 176 do STJ. Viável a aplicação da TR como índice de correção monetária, quando demonstrada sua contratação. A repetição e/ou compensação de pagamentos feitos a maior é de rigor, vedado o enriquecimento sem causa. Não há que se falar em mora em sede revisional, nem mesmo da incidência ou não de seus encargos decorrentes. Acertada a dívida, possível o cadastramento, caso impaga, nos cadastros de inadimplentes, após o trânsito em julgado. Deram parcial provimento. (TJRS - APC 70003083250 - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior - J. 05.03.2002). (Grifo nosso).

⁸ Súmula nº 176 do STJ: *É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.*"

⁹ In CD Juris Síntese Millennium. Porto Alegre: Síntese, set-out/2002. Nº 37.

II.5 - DA MULTA MORATÓRIA

16. Sabe-se que é praxe das administradoras de cartões de crédito, cobrar multa moratória de 10%, incidente sobre o saldo devedor, por falta, insuficiência ou atraso de pagamento.

Assim, somente através da análise de todas as faturas, que deverão ser trazidas aos autos pela Requerida, é que poder-se-á verificar se houve ou não cobrança de multa superior à 2%.

Com efeito, a Lei n.º 9.298/96 alterou a redação do parágrafo § 1º, do art. 52, do Código de Defesa do Consumidor, assim determinando, *in verbis*:

"Art. 52 - (...)

V - (...)

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação."
(Grifo nosso).

Desta forma, o percentual de 10% estipulado pelo Banco Requerido em caso de mora, deve ser readequado ao percentual de 2%, determinado pela norma citada.

Ademais, o dispositivo do art. 52, do CDC, ratifica os termos do art. 3º, §2º, da mesma lei, que define o serviço como objeto da relação de consumo, incluindo nesse conceito os de natureza creditícia e financeira.

Desta forma, são redutíveis ao regime deste artigo todos os contratos que envolverem crédito, como os de mútuo, de abertura de crédito rotativo (cheque especial), de cartão de crédito, etc., como no caso em tela.

17. Contudo, devemos ter em vista que se não fossem os encargos exorbitantes, cobrados pela Instituição Demandada, certamente não incidiriam sobre as parcelas pagas multa moratória, uma vez que a Autora sempre adimpliu com todas as prestações, e os valores pagos em muito ultrapassam os valores das despesas.

Ora, Excelência, fazendo-se um raciocínio lógico, chega-se a conclusão de que a Autora não teria incorrido em mora, e conseqüentemente, pago qualquer valor a título de multa, se a Administradora Ré tivesse observado a legislação em vigor e não cobrado juros abusivos, o que está a exigir a readequação dos cálculos após a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário.

II.6 - DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO

18. Por ter a Demandada realizado cobranças a maior, e em conseqüência disto, ter a Autora efetuado pagamentos indevidos, perfeitamente cabível a repetição de indébito, eis que os valores eram referentes a taxas que jamais foram discutidas entre as partes.

Não se pode esquecer, outrossim, que os pagamentos em erro foram realizados em virtude do desconhecimento por parte da Autora da exorbitância dos juros cobrados pela Instituição Requerida, que unilateralmente os deduz dos pagamentos efetuados referentes às faturas mensais.

Frise-se que, frente ao proceder da Requerida que cobra juros capitalizados, além de debitar demais encargos indevidos, resta configurado o direito à repetição de indébito, inclusive em face das previsões do art. 42, § único do CDC¹⁰, e art. 1.531, do Código Civil Brasileiro¹¹.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, inteligentemente, assim tem se posicionado:

APELAÇÃO CÍVEL - CARTÃO DE CRÉDITO - REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Aplicável à espécie, por força do que dispõe o artigo 3º, par. 2º, do CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS - Limitados à taxa de 12% ao ano, não sendo as administradoras instituições financeiras, e nem demonstrando contratações com bancos que justifiquem repasse superior. Nulidade da cláusula-mandato. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - Somente viável a anual, ante a inexistência de autorização legislativa. MULTA CONTRATUAL - É 10% até o início da vigência da Lei nº 9.298/96, quando passa a ser de 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Viável, na forma simples, por aplicação do CDC, ausente prova de má-fé para respaldar devolução dobrada. Apelação provida. (TJRS - APC 70000631382 - 2ª C.Civ.Esp. - Rel. Des. Marilene Bonzanini Bernardi - J. 28.03.2001). In CD Juris Síntese Millennium. Porto Alegre: Síntese, Mai-Jun/2002. Nº 35. (Grifo nosso).

19. O direito à repetição do indébito, após a compensação, é protegido pela lei pátria, mormente naqueles casos onde são cobrados valores a maior, numa tentativa de locupletamento ilícito.

¹⁰ Art. 42, § único, CDC: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição de indébito, por igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

¹¹ Art. 1.531, CCB: "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se, por lhe estar prescrito o direito, decair da ação."

Tais são os fatos que ocorreram no caso em litígio, onde a Administradora Requerida fez incidir juros e outros encargos não permitidos pela lei, como anteriormente demonstrado.

A prova de que o pagamento foi feito em erro fica mais evidente quando se verifica a situação desvantajosa da Autora, que absolutamente, desconhecia as regras do jogo.

Desta forma, uma vez reconhecida a cobrança de valores indevidos, determinados por disposições contratuais abusivas e nulas - o que poderá ser constatado até mesmo pela perícia, impõe-se a devolução dos valores pagos a maior, compensação, posto que a declaração de nulidade das cláusulas alcança todo período contratual, inclusive aquele anterior a propositura da ação revisional.

Aliás, cumpre sinalar que, verificado pericialmente o *quantum* que foi cobrado da Autora indevidamente, caber-lhe-á restituição, tanto na repetição, quanto na compensação dos valores cobrados indevidamente, em cada parcela, excluindo-se de cada valor os juros ilegais e abusivos, comissão de permanência, taxas, multas e outros encargos, cobrados pela Ré.

II.7 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

20. Conforme já mencionado no item 1, da presente inicial, a Autora não possui cópia do contrato firmado com a Administradora Requerida, que, embora lhe tenha sido solicitado, não forneceu cópia do instrumento.

Por esta razão, tendo em vista que é imperativo para o esclarecimento das condições estabelecidas no contrato, e, conseqüente deslinde do feito, necessário se faz a apresentação, por parte da XXXXX S/A., do contrato para utilização de cartão de crédito firmado com o Requerente, além dos demais documentos pertinentes, em especial os extratos dos pagamentos efetuados desde o início da contratualidade, termos aditivos, renovações, renegociações, etc., com inversão do ônus da prova.

Quanto à inversão do ônus da prova, relativamente ao caso em tela, o Código de Defesa do Consumidor, assim se pronuncia:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

É o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da análise da recente decisão abaixo transcrita:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROVA - JUNTADA - DOCUMENTOS - O Juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo. Art. 6º, VIII, do CDC. Art. 381 do CPC. Exclusão da multa do art. 538 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ - RESP 264083 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 20.08.2001 - p. 00473). In CD Juris Síntese Millennium. Porto Alegre: Síntese, Mai-Jun/2002. Nº 35. (Grifo nosso).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, também corrobora com o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova nos casos de revisão contratual e apresentação dos contratos firmados e demais documentos inerentes ao mesmo, conforme as ementas a seguir transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. EXIBICAO DE CONTRATO DE ADESAO A SISTEMA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EM SE TRATANDO DE CONTRATO COM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, TEM-SE POR NOTORIA A PRATICA DE NAO SER FORNECIDA COPIA DELE AO UTENTE. LOGO, INCIDEM OS ARTIGOS. 355 E 358, III, DO CPC, AO EFEITO DE FIXAR PRAZO A RE PARA APRESENTAR O CONTRATO DE ADESAO. AGRAVO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70002391266, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. FERNANDO BRAF HENNING JÚNIOR, JULGADO EM 08/05/01). In CD Juris Síntese Millennium. Porto Alegre: Síntese, Mai-Jun/2002. Nº 35. (Grifo nosso).

AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESPESAS PROCESSUAIS - PAGAMENTO AO FINAL - Aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a fim de ser invertido o ônus da prova, com base no disposto no ART. 6, inc-VIII, CDC, para que a administradora apresente os contratos revisandos, como providencie no adiantamento dos honorários periciais. PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS - Devido o deferimento do pagamento das despesas processuais ao final da demanda, a fim de não ser obstaculizado o acesso a Justiça. (TJRS - AGI 70000932228 - 12ª C.Cív. - Rel. Des. Cezar Tasso Gomes - J. 01.06.2000). In CD Juris Síntese Millennium. Porto Alegre: Síntese, Mai-Jun/2002. Nº 35. (Grifo nosso).

Em verdade, a Autora não tinha conhecimento das fórmulas de cálculo utilizadas pela Administradora Ré na cobrança dos valores e nem poderia, face à necessidade de formação técnica na área contábil para entendê-las; aliás, este é o motivo pelo qual se faz necessária a realização da prova pericial.

Com efeito, nunca restou explicado pelos conglomerados financeiros e outros entes que atuam com o consumo em massa, a razão do não fornecimento de uma simples cópia dos contratos firmados que, via de regra, o são em duas vias. O consumidor é obrigado a se dizer "ciente" e que "concorda" com todos os termos de um contrato padrão registrado em algum cartório de Curitiba*, ou fica sem o serviço.

As faturas mensais fornecidas estão longe de serem consideradas como de forma mercantil e trazem uma série de cobranças irregulares, cumulações e juros ilegais "embutidos" ou "disfarçados" sobre outros títulos que nunca são explicados, sendo que não há possibilidade de se visualizar quais os índices que estão sendo aplicados sobre os valores a serem pagos.

Necessário se faz, portanto, seja invertido o ônus da prova, a fim de que a Administradora Requerida traga aos autos todos os contratos, aditivos, faturas e demais documentos que tiver acerca do cartão de crédito fornecido a Autora.

III - DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

21. A Autora recebeu COMUNICADO do SERASA em 12.03.2003 lhe cientificando da inclusão de seu nome nos registros daquele órgão, referentemente ao débito de R\$ XXXX,XX, ora *sub judice*, conforme se verifica do documento ora anexado (doc. 04). Também recebeu COMUNICADO do SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SCPC, datado de 12 de março de 2003, dando conta de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes por parte da Administradora Requerida.

Assim, tendo em vista que a presente demanda levará certo tempo para ser decidida, e considerando a possibilidade da Autora sofrer danos irreparáveis em face deste decurso de tempo, necessário se faz a antecipação do provimento jurisdicional, para fins de que a Administradora Requerida providencie a baixa dos cadastros de inadimplentes, e/ou se abstenha de cadastrar o nome da Requerente em qualquer órgão restritivo de crédito, consoante dispõe o enunciado do art. 273 do Código de Processo Civil¹².

Da leitura do citado artigo, percebe-se que três são os requisitos para o deferimento da medida de tutela antecipada, a saber: a) a inequívocidade da prova; b) a verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

¹² Art. 273, CPC: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou(...)".

O pedido que ora se faz preenche todos estes pressupostos, notadamente, o terceiro (o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), com o eventual inclusão do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito.

Com efeito, não pode a Ré cadastrar negativamente a Autora em nenhum registro de maus pagadores em órgãos como o SPC, SERASA, BACEN, SCI, CADIN e demais cadastros restritivos de crédito similares, pois a discussão do contrato está *sub judice*, e manter o mesmo registrado nestes órgãos é submeter e restringir de forma inconstitucional, o livre exercício de seus direitos, além de coagi-lo a saldar um débito indevido.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - TUTELA ANTECIPADA - É admissível a antecipação de tutela em demanda revisional de contrato, relativamente à cartão de crédito, para impedir que a ré/agravada inscreva ou mantenha o devedor em cadastro de inadimplentes, pois, estando a existência do débito sub judice, somente ao final, com a solução do litígio, poder-se-á saber se realmente está ou não caracterizada a inadimplência. Em curso a ação, tal cadastro constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei nº 8078/90. Agravo de instrumento provido. (TJRS - AGI 70001839687 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier - J. 07.02.2001). In CD Juris Síntese Millennium. Porto Alegre: Síntese, Mai-Jun/2002. Nº 35. (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO DE INIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - VEROSSIMILHANÇA - A inclusão de nome de usuário de cartão de crédito em cadastros de proteção ao crédito deve ser exercida com cautela para evitar prática de abuso. Em tramitação Ação Revisional onde se discute a regularidade da cobrança de encargos, presente a probabilidade de que o montante do débito alcance valor diverso do apontado no registro, é de ser autorizada a concessão da Tutela Antecipada, de molde a impedir o cadastramento do nome do usuário - art. 43, par. 1º e 5º, do CDC. (TJRS - AGI 70001600816 - 9ª C.Cív. - Relª Desª Maria Isabel Brogini - J. 28.12.2000). In CD Juris Síntese Millennium. Porto Alegre: Síntese, Mai-Jun/2002. Nº 35. (Grifo nosso).

Assim, enquanto não for comprovado que a Requerente é devedora, resposta que somente será obtida após a juntada de todos os documentos pela Ré e a realização de perícia contábil, nenhum registro negativo poderá aparecer contra o nome da Autora, notadamente no que concerne a informação solicitada junto aos órgãos acima mencionados por inadimplência.

Sobre a matéria, o Eminentíssimo Min. Néri da Silveira do STF, através do voto proferido no acórdão n.º 904-5/170, no qual foi relator, assim decidiu:

"(...)

Enquanto não há final decisão sobre os valores definitivos a comporem o débito objeto da execução, não cabe submeter a requerente ao ônus da inscrição no CADIN, que, por seus efeitos, quanto a inviabilização de operações financeiras com estabelecimentos oficiais de crédito, acarretam conseqüências diversas extremamente graves ao funcionamento de suas atividades, com as dificuldades enunciadas..."

Diante de tais evidências, necessária seja deferida a tutela antecipada do provimento judicial, a fim de que a Administradora Requerida se abstenha de cadastrar o Autor nos órgãos negativos de proteção ao crédito, como o SPC, SERASA, BACEN, CADIN, SCI e similares, mormente porque a situação está *sub judice* e somente depois da decisão final é que se poderá saber o exato *quantum debeatur* ou o saldo credor.

IV - REQUERIMENTO

Ante os argumentos fáticos e jurídicos antes expostos,
REQUER:

- a)** em conformidade com o artigo 273 e/ou artigos 798 e 799, Resolução nº 11 CETJRS, bem como demais legislações pertinentes, '*Inaudita altera pars*', a concessão de tutela antecipada do provimento jurisdicional, para que a Requerida providencie a retirada, bem como seja proibida de cadastrar o nome da Requerente, no SPC, SERASA, BACEN, CADIN, SCI, ou órgãos similares, fixando desde já multa diária em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, na hipótese de descumprimento da ordem;
- b)** a citação da Administradora Requerida por carta AR/MP, no endereço constante no preâmbulo, para contestar, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia;
- c)** seja invertido o ônus da prova, determinando-se que a Administradora Requerida apresente o contrato em questão, acompanhado das respectivas faturas de pagamentos e todos os extratos, bem como todos os documentos pertinentes à relação contratual, no prazo legal, sob as penas do art. 359 do CPC, fixando pena de multa diária pelo não cumprimento;
- d)** ao final, seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente Ação, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e contrárias ao direito, notadamente no que concerne à aplicação de juros acima dos limites permitidos em Lei e da cláusula mandato, capitalização mensal de juros, comissão de permanência cumulada com comissão de permanência, multa acima do limite de 2%.
- e)** com a declaração de nulidade, requer a revisão do referido contrato, de modo que seja readequado aos parâmetros legais, recalculando-se os valores

utilizados com o acréscimo de juros de 6% ao ano e, ou, no máximo elevável até 12% ao ano, para que, ao final, possa ser apurado o exato *quantum* a ser restituído, em vista de que os valores cobrados eram indevidos;

f) a condenação da Ré a restituir ao Autor todos os valores cobrados à maior durante todo o período em que teve o cartão de crédito, na forma de repetição e/ou compensação;

g) seja a Requerida condenada nos ônus da sucumbência, aí incluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios;

h) a produção de todos meios de prova em direito admitidas, na amplitude do artigo 332 do Código de Processo Civil, notadamente a juntada de novos documentos, prova pericial, ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão.

i) sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 7.510, de 04 de julho de 1996, eis que a Requerente não dispõe de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, conforme Declaração em anexo.

Dá-se à causa o valor de alçada, ou seja, R\$ 743,50 (setecentos e quarenta e três reais e cinqüenta centavos).

Pede Deferimento

São Borja* - RS, 09 de junho de 2003.

p.p. LUCIANA PEREIRA*
OAB-RS XXXXX

***DADOS FICTÍCIOS**

ANEXO G – Ação Declaratória Cumulada com Pedido de Anulação de Lançamentos

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SANTA MARIA - RS**

XXXXXXXXXXXXXXXXXX, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Inscrição Estadual n.º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede na Av. XXXXXXXX, n. XXXX, Distrito Industrial, Santa Maria, vem, respeitosamente, por sua procuradora firmatária (Doc.01), propor

**AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C PEDIDO
DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTOS, contra**

**MUNICÍPIO DE SANTA MARIA (PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTA MARIA)**, situada na Rua XXXXXXXX, n. XXXX, XXXXX, CEP: XXXXXXXX, Santa Maria, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I - DOS FATOS

1. A Autora é empresa do ramo de transformadores de distribuição sendo fabricante e reformadora dos mesmos.

A empresa foi constituída no ano de 1996, conforme faz certo o contrato social ora acostado (Doc. 02), sendo que, desde sua constituição está sediada no Distrito Industrial desta cidade, no endereço supra referido.

2. A Autora ao realizar a reforma e manutenção de transformadores, é enquadrada como prestadora de serviços, incidindo aí o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Ocorre que, está em vigor, desde o ano de 1985, uma Lei Municipal que isenta do pagamento de IPTU e ISSQN, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de sua instalação, as indústrias que se instalarem no Distrito Industrial de Santa Maria e em áreas permitidas pelo Plano Diretor vigente no município.

Trata-se da Lei Municipal n.º 2727/85, de 11.12.1985 (Doc. 03).

Essa lei alterou a Lei Municipal n.º 2162/81, de 03.04.1981 (Doc. 04).

A lei anterior previa em seu art. 5º:

"Art. 5º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) pelo prazo de 10 (dez) anos, as indústrias que se instalarem no Município.

§1º - A isenção deste artigo aplica-se às indústrias estabelecidas no Município desde o ano de 1977."

Contudo, a Lei Municipal n.º 2727/85, vigente até a presente data, em seu artigo 1º, estabelece:

"Art. 1º - O Artigo 5º e parágrafos da Lei Municipal n.º 2162/81, de 03.04.1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º - Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pelo prazo de dez (10) anos, a partir de sua instalação, as indústrias que se instalarem no Distrito Industrial e em áreas permitidas pelo Plano Diretor vigente no Município.

§1º - A isenção que trata este artigo aplica-se às indústrias estabelecidas no Distrito Industrial, a partir de 1977.

§2º - Vetado' ".(Grifamos)

3. Desde logo, cabe ressaltar que as Leis Municipais posteriores não revogaram a matéria, haja vista que a lei ora em comento refere-se especificadamente as indústrias que se instalam no Distrito Industrial, não na cidade de Santa Maria, isto é, trata-se de uma lei específica e não genérica, gozando de hierarquia superior às normas gerais que eventualmente tenham sido promulgadas.

Ademais, pela pesquisa na legislação municipal constata-se que, nenhuma lei posterior, alterou o artigo da Lei em tela.

4. Há leis posteriores conferindo incentivos às empresas que se instalam na cidade, inclusive a isenção no pagamento de IPTU e ISSQN, entretanto, são leis que instituem programas de desenvolvimento industrial *para a cidade*, como é o caso da Lei 3200/89 (alterada pelas Lei 4250/99 e Lei 4648/03).

Frise-se que, essas leis não são específicas ao Distrito Industrial, pois dispõem a respeito de programas e incentivos ao desenvolvimento econômico e social do Município.

Já a Lei n.º 2727/85 é específica ao Distrito Industrial deste Município, visando ao incentivo de instalação de indústrias nesta localidade.

Com isso, é possível concluir que:

a) a Lei supra citada está em pleno vigor;

b) a Empresa, constituída em 1996, está desde então sediada no Distrito Industrial;

Logo não pode a Demandada exigir o pagamento de ISSQN e IPTU até o ano de 2006.

5. Em que pese os inúmeros esforços da Demandante com o objetivo de ver garantido o seu direito - assegurado por lei municipal -, restaram inexitosas as tentativas junto à Demandada.

Em diversas oportunidades a Autora buscou o respeito e aplicação da Lei em tela, através de contatos pessoais e fax (Doc. 05), mas não logrou êxito, sequer resposta.

6. Como se não bastasse a falta de atenção, a Autora vem sendo notificada pela Requerida para pagamento do ISSQN (Doc. 06, 07, 08).

Inúmeras vezes a Ré tentou fazer com que a Autora firmasse confissões de dívida, tendo a mesma inclusive assinado algumas vezes em face da coação sofrida, isto é, se não assinasse não conseguiria obter o talonário fiscal para a empresa continuar em atividade.

7. Além disso, em maio do corrente ano, a Demandada suspendeu, de forma arbitrária, a emissão de novos documentos fiscais (talonários) à ora Autora sob o argumento da existência de "débitos pendentes", sendo que esta só obteve êxito após impetrar Mandado de Segurança, processo n.º XXXXXXXXXXXX, cuja cópia do despacho ora se acosta (Doc. 09).

8. Pelos documentos, ora acostados, em especial os de números 07, 08 constata-se que a Ré está efetuando autos de lançamentos contra a Autora, ignorando a legislação existente a respeito.

No documento 08 fica cristalino os lançamentos, equivocadamente, efetuados nos meses de fevereiro, abril a julho de 2003.

II - DOS FUNDAMENTOS

8. A presente ação tem por objetivo declarar a exclusão dos créditos tributários junto à Prefeitura Municipal de Santa Maria, em face da legislação vigente que confere isenção, pelo prazo de 10 (dez) anos, do recolhimento de ISSQN às empresas situadas no Distrito Industrial, ou seja, não há norma válida que fundamente a pretensão da Demandada.

Da mesma forma, uma vez declarada a exclusão (não incidência) do tributo e, a conseqüente inexistência dos débitos,

postula a Autora a anulação de todos os lançamentos realizados pela Requerida, pois ilegais.

Uma vez que o fato ou a situação em que o tributo é devido ficou fora do alcance da norma tributária diante da isenção, deve ser excluído os créditos tributários erroneamente constituídos/lançados pela Requerida.

Nesse sentido, afirma Hugo de Brito Machado:

*"Isenção é exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação"*¹

9. O fundamento da presente ação está previsto no art. 38, da Lei 6.830/80 e art. 4º do CPC.

Anotam Nélson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, que *"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático"*².

Ademais, estabelece o art. 5º, inciso II, da Carta Magna: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

¹ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 169.

² Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 731.

A jurisprudência é unânime quanto à possibilidade da ação em tela, *in verbis*:

"Cabe ação declaratória para declaração de certeza da existência ou inexistência de uma obrigação tributária, principal ou acessória". (RT 624/109, RTJ 94/882)

10. No que pertine à isenção destaca-se o art. 176 do CTN:

"A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - a isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares".(Grifo nosso)

Novamente, pede-se vênua, para transcrever os ensinamentos de Hugo de Brito Machado:

"Entende-se, porém, que o contribuinte pode ser atraído pelo incentivo que a isenção representa e, assim, passe a desenvolver atividade em que não se lançaria, se não existisse a isenção, fazendo investimentos vultuosos e ficando mesmo em situação de não poder, sem graves prejuízos, desistir. Nestes casos, a retirada da isenção representaria um ludíbrio, sendo, portanto, inadmissível. Assim, também, qualquer

alteração que implique, direta ou indiretamente, redução da isenção é inadmissível"³.

11. A isenção pode ser concedida em caráter geral ou específico.

No primeiro caso decorre diretamente da lei, não dependendo de qualquer ato administrativo, nem de requerimento do interessado.

Já, na segunda hipótese, se efetiva mediante despacho da autoridade administrativa em requerimento do interessado, com o qual este comprove o preenchimento das condições e requisitos estabelecidos em lei.

No caso em tela, não resta dúvida de que se trata da hipótese de isenção de caráter geral, haja vista que a lei n. 2727/85 conferiu a isenção a todas as indústrias que se instalarem no Distrito Industrial, sem a exigência de qualquer requisito e/ou condição.

Isto é, instalou-se no Distrito Industrial, tem o direito à isenção do ISSQN e do IPTU pelo prazo de 10(dez) anos.

12. Em situação semelhante ao caso em apreço - pedido de reconhecimento de lei municipal -, o Colendo Tribunal de Justiça assim decidiu:

"Direito Tributário. Issqn. Isenção. A Lei Municipal 6944/91 Isenta As Cooperativas Sediadas No Município de Porto Alegre do Pagamento Do Issqn desde que (1) formadas exclusivamente por Pessoas Físicas; (2) que a receita bruta anual não ultrapasse ao valor de cinco salários mínimos por sócio-mês; (3) que tenham como associados exclusivamente profissionais

³ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 172.

autônomos enquadrados no artigo 71, inciso III, da Lei Complementar 07/73. Cumpridos esses requisitos impõe-se a isenção. Apelo não provido. (Apelação Cível nº 599477726, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal De Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado Em 23/11/2000)".

Ante o exposto, Requer digne-se Vossa Excelência em:

- a)** determinar a citação da Demandada para, querendo, contestar a presente, no prazo legal;
- b)** deferir a produção de todos os meios de prova em direito admitida, em especial o depoimento pessoal do representante da Requerida, o que desde já requer e as demais que se fizerem necessárias;
- c)** intimar a Requerida para que acoste aos autos cópias de todos os lançamentos já efetuados, ainda não prescritos, em relação ao ISSQN contra a Autora;
- d)** ao final, julgar totalmente procedente a presente ação para: c.1 - declarar a validade da Lei Municipal 2727/85 que confere isenção às empresas situadas no Distrito Industrial, pelo prazo de 10 (dez) anos; c.2 - declarar a inexistência de débito da Requerente junto à Requerida diante da Lei supra referida; c.3 - anular lançamentos tributários de ISSQN já realizados pela Demandada, em face da exclusão dos créditos tributários, conferidos pela isenção;
- e)** condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Valor da causa: de alçada

Termos em que
Pede deferimento.

Santa Maria, 29 de outubro de 2003.

pp. XXXXXXXXXXXXXXXX
OAB/RS XXXXXXXXXXXX

ANEXO H – Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE NOVO HAMBURGO* (RS).**

Com Pedido de Antecipação de Tutela

SUSANA DA SILVA*, brasileira, solteira, consultora de vendas, ctps XXXXX, série XXX/DRT/RS, inscrita no CPF sob o número XXXXXXXXXXXXX, residente e domiciliada na Rua XXXXX, nº XXX, XXXX, na cidade de Novo Hamburgo* (RS) CEP XXXXXXXX, por seus procuradores firmatários, “ut” instrumento de procuração anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei Maior, art. 5º, XXXV, XXXVI, combinado com as disposições da Lei nº 8.213/91, art. 273 do CPC, além das demais legislações pertinentes à matéria, propor

**ACÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM PEDIDO
DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, contra:**

**INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL, Agência de Novo Hamburgo*** situado na Trav. XXXXXXXX, nº XX, Bairro XXXXX, cidade de Novo Hamburgo* (RS), CEP XXXXXXXX, segundo os fundamentos fáticos e jurídicos deduzidos nas razões a seguir especificadas:

**I - OS FATOS E OS FUNDAMENTOS
JURÍDICOS DO PEDIDO**

- 1.** A autora foi surpreendida por ato de manifesta ilegalidade e abuso de poder, praticados pelo Dr. João da Silva*, médico

perito credenciado do INSS (Cód. XXXXXXXX), e pelo Chefe da Agência do INSS de Novo Hamburgo* (RS), como se pode verificar adiante.

2. Do histórico da moléstia apresentada pela autora:

- a) *Em 01/01/2002 a autora começou a apresentar sintomas de depressão grave, e por tal razão fazia tratamento medicamentoso com ‘verotina’ e ‘olcadil’, no entanto, apresentava pouca melhora. Foi concedido o benefício auxílio-doença à autora em razão da mesma apresentar incapacidade laborativa, de acordo com o art. 71 do Decreto 3048/99.*
- b) *Em 23/12/2003 o médico perito do INSS, Dr José dos Santos* (CRM XXXXX) verificou a permanência da incapacidade laborativa da autora em razão da doença apresentada pela mesma, classificada pela CID de F322.¹*
- c) *Em 26/01/2004 o médico perito do INSS, Dr. José dos Santos* (CRM XXXXX) constatou novamente a incapacidade laborativa da autora em razão da doença apresentada pela mesma, classificada pela CID de F322 e no exame físico verificou que a autora estava deprimida com tratamento regular, mas com poucas perspectivas.*
- d) *Em 04/05/2004 a médica perita do INSS, Dra. Carmem de Assis* (CRM XXXX) constatou a permanência da incapacidade laborativa da autora em razão da CID F322 (anteriormente descrita) e pela CID F40.1.²*
- e) *Em 07/07/2004 o médico perito do INSS, Dr. Mário Rocha* (CRM XXXX) constatou a permanência da incapacidade laborativa.*

¹ CID: F322: Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Episódio depressivo no qual vários dos sintomas são acentuados e angustiantes, tipicamente a perda de auto-estima e idéias de desvalia ou culpa. As idéias e os atos suicidas são comuns e observa-se em geral uma série de sintomas ‘somáticos’. Depressão: 1) agitada; 2) maior; 3) vital = episódio único sem sintomas psicóticos.

² CID: F40.1: Fobias sociais. Medo de ficar exposto à observação atenta de outrem e que leva a evitar situações sociais. As fobias sociais graves se acompanham habitualmente de perda da auto-estima e de medo de ser criticado. As fobias sociais podem se manifestar por rubor, tremor das mãos, náuseas ou desejo urgente de urinar, sendo que o paciente por vezes está convencido de que uma u outra destas manifestações secundárias constitui seu problema primário. Os sintomas podem evoluir para um ataque de pânico. Antropofobia. Neurose social.

- f) Em 16/11/2004 o médico perito do INSS, Dr. Ricardo Cardoso* (CRM XXXX) verificou a permanência da patologia da autora, persistindo na incapacidade laborativa.
- g) Em 13/01/2005 o médico perito do INSS, Dr. Arnaldo Silveira* (CRM XXXXX), verificou a permanência da incapacidade laborativa da autora e informou que a mesma está aguardando vaga para internação psiquiátrica.
- h) Em 16/03/2005 o médico perito do INSS, Dr. Manuel Antônio Pereira* (CRM XXXXX) constatou a incapacidade laborativa da autora, e junta o atestado do médico psiquiátrico CREMERS XXXXX do dia 11/03/2005 transcrevendo: "... não apresenta condições de exercer as suas atividades profissionais por período indeterminado (...) depressão severa e ansiedade. A mesma não tem respondido adequadamente aos tratamentos instituídos. Não apresenta condições de exercer suas atividades profissionais e considero a possibilidade de internação psiquiátrica para a mesma".
- i) Em 01/06/2005 o médico perito do INSS, Dr. Antônio Barbosa* (CRM XXXXX) verificou a permanência da incapacidade laborativa da autora.
- j) Em 08/08/2005 o médico perito do INSS, Dr. Lauro Machado* (CRM XXXX), considerou que persiste a incapacidade laborativa da autora e no exame físico relata que a autora está "fóbica, angustiada, em pânico. Não consegue ficar sozinha, tem insônia, fica isolada, não tolera conversações nem dos familiares. Não consegue vaga para hospitalização do H.E.P. Tem duas tentativas de suicídio com uso de drogas a mais e com o uso de gás".
- k) Em 06/10/2005 o médico perito do INSS, Dr. João da Silva* (CRM XXXX) no exame físico realizado com a autora relatou que a mesma sofre de "encefaléia, palpitação, medo de sair na rua, falta de ar, trêmula, tonturas, insônia, irritabilidade, não tem mais vontade de viver, humor deprimido". Ainda, juntou atestado do médico CREMERS 000000 do dia 19/09/2005 o qual foi transcrito: "atesto para todos fins de perícia médica junto ao INSS que a paciente Susana da Silva* não apresenta condições de exercer as suas atividades profissionais por tempo indeterminado. Sugiro aposentadoria da mesma devido F31.4 e F40.0 CID 10. Atualmente está em uso de lítio, lamotrigia, cebrilin e frontal."

Muito embora o relato do exame físico, bem como o atestado do médico psiquiátrica da autora acima transcrito, ambos verificando a incapacidade da autora, o médico perito do INSS, Dr. João da Silva*, no resultado da perícia médica realizada em 06/10/2005, constatou que não há a incapacidade laborativa da autora em razão da mesma ter renovado a Carteira Nacional de Habilitação na vigência do benefício auxílio-doença.

A autora é portadora da moléstia consistente em DEPRESSÃO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS, sem tratamento eficaz para reverter a situação. Sem condições laborativas, conforme se verifica com os atestados médicos anexos, sendo a classificação das moléstias F 32.2, F 40.1, que a afeta desde 01/01/2002, estando incapacitada para o trabalho, sendo-lhe concedido benefício do INSS (auxílio doença) desde 24/11/2003.

3. Efetuadas diversas perícias, não restou em nenhuma comprovada em que houvesse capacitação da autora para o trabalho, necessitando a mesma a continuar a receber referido benefício.

4. Ocorre que, conforme Comunicação de Resultado de Exame Médico do INSS de 06/10/2005, firmado pelo médico JOÃO DA SILVA*, o mesmo atestou que o benefício de auxílio doença seria concedido até 06/10/2005 pelo fato da autora ter renovado sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme se constata com os documentos acostados.

Tal ato verifica-se ser contínuo, pois o médico perito atesta que EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATÉ 06/10/2005. Essa situação foi permitida pelo Chefe da Agência local do INSS, em razão da subordinação existente entre Chefe e médico perito.

Cabe reforçar: foi cessado o benefício TÃO-SOMENTE em razão da renovação da CNH, e não pelo fato do médico perito do INSS ter verificado a cura da doença da autora, e desta forma, a capacidade laborativa.

5. É de ser ressaltado que tal ato se configura em uma arbitrariedade, contrária à lei, pois continuando a autora com a moléstia identificada, *não poderia ser atestado que “existe incapacidade para o trabalho até 06/10/2005”* com a conseqüente cessação do benefício (implícito). Poderiam no máximo ser adotadas duas providências: *ou a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a*

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez permanente, considerando que a requerente é portadora da moléstia há mais de dois (2) anos e não houve regressão da enfermidade, o que se comprova com os documentos acostados.

6. O direito ao recebimento do auxílio-doença, verificada a moléstia, e também enquanto não demonstrada a sua reabilitação profissional para outra atividade está garantido por lei, constituindo-se em direito líquido e certo, conforme disposições da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), “*in verbis*”:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”
(grifo nosso)

7. Desta forma, no caso presente, não houve a reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. O laudo pericial demonstra a existência da moléstia, que por si só, dada a sua natureza, impede o exercício de atividade profissional.

No presente caso, HOUVE A INDICAÇÃO DE TRATAMENTO E O MESMO NÃO FOI EFICAZ, INCLUSIVE O MÉDICO PSIQUIÁTRICA DA AUTORA SUGERIU A SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CONFORME O PRÓPRIO PERITO DO INSS RELATOU NA PERÍCIA REALIZADA EM 16/03/2005, DE ACORDO COM A TRANSCRIÇÃO FEITA ANTERIORMENTE NO HISTÓRICO DA AUTORA, NA LETRA “H”, BEM COMO NOS DOCUMENTOS JUNTADOS.

A moléstia apresentada poderá também ser confirmada através de laudo médico judicial a ser realizado durante a instrução do feito, quando se atestar de modo definitivo as condições

de saúde da autora, com a conseqüente manutenção do benefício ou a concessão do benefício por invalidez permanente.

8. A jurisprudência de longa data tem reconhecido o direito à continuidade do recebimento do auxílio-doença como no caso em tela:

*“Tem o segurado direito ao recebimento das prestações relativas ao benefício, suspensas em período no qual, comprovadamente, se encontrava incapaz para o trabalho, reconhecido através de laudo pericial”. (TRF, 2ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Frederico Gueiros, Reg. 900.02.25259-5, DJU-II, de 7.4.91, pág. 9.661)”.
“O auxílio-doença pode, excepcionalmente, ser restabelecido por medida liminar, mas a natureza provisória e precária desse provimento exige a imediata realização de perícia judicial para apurar se a tutela cautelar se justifica”. (Ag. Inst. Nº 93.04.41031-2, RS, TRF, 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Ari Pargendler, DJU-II de 9.3.94, pág. 8.742).”*

Cabe mencionar a decisão proferida no processo nº 145/1.04.0001232-0, sendo os litigantes Ademir Weber e INSS, onde a MM. Juíza, Dra. ANGELA ROBERTA PAPS DUMERQUE, deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

“(...) Os documentos de folhas 32 e 37, confirmam que o autor teve seu benefício revogado pela autarquia; já os documentos de folhas 22/31, 34/36 e 44/45, demonstram que o autor padece de grave enfermidade que lhe impede de exercer atividade remunerada.

Com a devida vênia, o entendimento dos técnicos da autarquia está causando prejuízos ao autor, pois ele comprova que não tem condições de trabalhar, conforme confirmam os atestados médicos trazidos com a inicial, e aqueles lhe negam o acesso ao benefício.

O autor está, assim, sofrendo graves prejuízos, pois seus médicos assistentes afirmam a sua incapacidade e, de outro lado, a autarquia lhe nega o benefício porque seus peritos dizem que ele está apto ao trabalho. Num confronto de valores deve prevalecer o interesse do autor já que ele necessita dos proventos previdenciários para a sua subsistência os quais, assim, têm natureza alimentar.

Não impressiona o fato de que a perícia realizada pelos médicos credenciados teria natureza pública. Em primeiro lugar, ainda que se admitisse que tal exame fosse público, ainda não é a perícia no sentido processual e, assim, será admitido como qualquer outra prova no processo. Em segundo lugar, tais exames são realizados por profissionais contratados e remunerados pela própria autarquia o que os tornariam parciais, pois foram produzidos no interesse da parte. Por fim, o autor busca uma pretensão de natureza alimentar que se sobrepõe a qualquer outra espécie de direito, pois se refere à própria subsistência.

A antecipação de tutela nada tem de definitivo, pois pode, a qualquer momento, ser revogada. O que não se pode aceitar é que, a pretexto de que os pagamentos dos benefícios não possam, depois, ser recuperados, vá se negar direito assegurado em lei ainda mais de caráter alimentar. A demora natural do processo irá prejudicá-lo ainda mais, pois a perícia a ser futuramente realizada pelo Departamento Médico Judiciário, do Tribunal de Justiça do RS, certamente demandará tempo, sem falar naquele decorrente da natural tramitação do processo. Por tais razões, entendo que a pretensão deve ser antecipada.

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à autarquia a imediata concessão do benefício ao autor, sob pena de multa-diária de dez salários mínimos, a serem revertidos ao requerente. Expeça-se ofício à gerência local da autarquia com cópia da presente.

Cite-se e intime-se.”

DESTA FORMA, REQUER AUTORA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA INDEPENDENTE DE PERÍCIA, EM RAZÃO DO PRÓPRIO INSS TER RECONHECIDO A INCAPACIDADE, E SUCESSIVAMENTE REQUER AINDA, CASO NÃO FOR ESSE O ENTENDIMENTO DESSE MM. JUÍZO, A IMEDIATA

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA QUE SE COMPROVE A INCAPACIDADE DA AUTORA E POR CONSEQUENCIA, O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

9. *Concessa vênia*, o abuso ora atacado, inquina-se, num primeiro momento, da não observância do princípio do contraditório e da legislação pertinente, pois não poderia haver a cessação do benefício em permanecendo a moléstia no mesmo grau de intensidade quando de seu surgimento, ou até mesmo em situação de agravamento. É de ser ressaltado que a autora recorreu administrativamente, não havendo até a presente data resposta ao recurso, conforme cópia anexa.

10. São palpáveis as seqüelas decorrentes do ato abusivo e ilegal do réu, deixando à mercê da própria sorte quem não possui condições de trabalho e não possui outro meio de sustento para si e sua família, desvirtuando totalmente a finalidade e os princípios básicos da Previdência Social, expresso no art. 1º da Lei de Benefícios:

“Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.”

Importa ressaltar que o motivo único da cessação do benefício previdenciário foi o fato da autora ter renovado a sua Carteira de Habilitação.

Trata-se de conduta ilegal por parte do médico perito do INSS, eis que não há qualquer legislação que preveja a renovação da Carteira de Habilitação como motivo de cessação de benefício previdenciário.

É regra básica do Estado Democrático de Direito, insculpida na Constituição Federal, que *“ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de Lei”*.

Desta forma, a atitude do médico perito do INSS, ou seja, de cessar o benefício em razão da renovação da Carteira de Habilitação da autora, é ILEGAL, VIOLADORA DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, BEM COMO DISCRIMINATÓRIA, POIS NÃO HÁ

QUALQUER BASE LEGAL PARA QUE O PERITO DO INSS PROCEDA DE TAL FORMA.

Os critérios para a concessão da habilitação do cidadão para dirigir veículo automotor são dos médicos credenciados pela autoridade competente para tanto, e não do médico do INSS, como no caso em tela.

AOS PERITOS DO INSS COMPETE APENAS A AVALIAÇÃO DO SEGURADO QUANTO A SUA CAPACIDADE LABORAL EM VIRTUDE DE SUA DOENÇA.

A responsabilização por dirigir veículo automotor é do cidadão individualmente considerado e a fiscalização de tal procedimento é de competência é de autoridade de trânsito. A generalização procedida por alguns peritos do INSS, inclusive com o julgamento da capacidade da pessoa em dirigir um veículo é ILEGAL e exorbita de competência, ferindo o direito da autora.

Ainda que assim não fosse, só para argumentar, não poderia o médico perito do INSS cessar o benefício da autora em razão da renovação de sua carteira de habilitação, pois esta não existe mais, pois a autora PERDEU tal documento, conforme a ocorrência policial realizada em 27/04/2005.

Desta forma, desde 27/04/2005 a autora não possui mais a Carteira de Habilitação, visto que a mesma perdeu-a e NÃO PEDIU A SEGUNDA VIA.

Com isso verifica-se que desde a data de 27/04/2005 a requerente não dirige mais veículo automotor, pois NÃO MAIS ESTÁ HABILITADA A DIRIGIR PORQUE NÃO POSSUI O DOCUMENTO PERTINENTE E NÃO PEDIU A SUA SEGUNDA VIA, O QUE AFASTA POR COMPLETO O ARGUMENTO DO INSS DE CESSAR O BENEFÍCIO PELO FATO DA AUTORA TER RENOVADO A SUA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO.

Muito embora a autora tenha renovado a sua Carteira de Habilitação, REPISA-SE: fato este não contrário a legislação, conforme fundamentação acima, a autora não se utiliza deste documento, fato esse que torna o fundamento do INSS sobre a cessação INSUFICIENTE, ILEGAL E DISCRIMINATÓRIO. Tal fato, a respeito da perda da Carteira Nacional de Habilitação foi comunicado ao INSS por ocasião do protocolo do recurso administrativo em 18/10/2005, conforme documento anexado.

11. Sendo assim, o ato do INSS, por seu médico e seu Chefe, resulta em lesão de direito de difícil reparação em que fica a autora, desta forma, privada do recebimento de tal verba, de caráter alimentar, necessário para a sua manutenção e de sua família, não podendo fazê-lo por outro meio, em razão de sua incapacidade para o trabalho.

12. Tendo o réu concedido o benefício somente até a data de 06/10/2005, muito embora a autora continue a sofrer os males da moléstia, em todos os aspectos, necessário se faz que o restabelecimento se faça a partir do primeiro dia seguinte, ou seja, a partir de 07/10/2005, o que já consagrado pela jurisprudência, conforme se verifica:

“Se a alta médica foi dada indevidamente pelo INSS, pois a moléstia da autora impunha a continuidade dos benefícios previdenciários, o termo inicial do benefício é o dia posterior à referida alta médica”. (Ap. XXXXXX, 10ª Câmara, rel. Juiz Soares Levada, j. em 19/05/1999).

“O termo inicial do benefício há de corresponder ao dia imediatamente posterior à alta médica, ou seja, da concessão do auxílio-doença acidentário que o obreiro usufruiu”. (Ap. XXXXXX, 7ª Câmara, rel. Juiz Paulo Ayrosa, j. em 01/06/1999).

II - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

13. O pedido de antecipação de tutela requerido preenche os requisitos de lei, que o presente caso, é inquestionável, eis que:

a) existe a possibilidade de existir dano irreparável ou de difícil reparação, estando plenamente demonstrado o “periculum in mora”, considerando o caráter alimentar do benefício;

b) há a violação de direito líquido e certo, pois a decisão pertinente ao réu seria a da concessão do benefício por invalidez permanente ou a

manutenção do benefício de auxílio-doença, eis que comprovada a persistência da moléstia, inclusive com sinais de agravamento. Assim, demonstra-se também a ocorrência do “fumus boni iuris”.

14. A autora demonstra através de documentos, a verossimilhança dos fatos, que indicam de forma inequívoca a moléstia a que está acometida a requerente, não tendo outro modo de prover o seu próprio sustento.

15. Face à necessidade da urgência e do “*periculum in mora*”, a antecipação de tutela deve ser deferida para o fim de cancelar o ato que atestou a existência de incapacidade para o trabalho até 06/10/2005 e conseqüente encerramento/cessação do benefício de auxílio-doença nº XXXXXXXXX, reativando/prorrogando-o por prazo indeterminado, retroativamente à data de 06/10/2005, até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou até a cura definitiva da autora, mediante laudo judicial, com toda a dilação probatória pertinente, que atestará pela invalidez permanente ou pela cura e conseqüente aptidão total para o trabalho.

16. O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe sobre a possibilidade de que seja antecipada a tutela para, no caso em questão, seja restabelecido o benefício cancelado:

“Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto protelatório do réu.

§ 1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º. A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme a sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º. *A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*

§ 5º. *Concedida ou não a antecipação de tutela, prosseguirá o processo até o final julgamento.*

§ 6º. *A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.*

§ 7º. *Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”.*

17. Gize-se que, no caso “*in examen*”, esse direito se manifesta através da legislação previdenciária que disciplina a concessão de benefícios aos segurados do INSS através de processo administrativo, bem como pela Lei Maior que prevê aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; apresenta-se delimitado pelas disposições legais-normativas/permissivas nelas existentes; e encontrou-se apto a ser exercido no momento em que o réu, mesmo antes do trânsito em julgado na esfera administrativa do processo nº XXXXXXXXXXXX (nº do benefício), cancelou referido benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991).

18. Por fim, quanto ao arcabouço jurídico-constitucional do contraditório e ampla defesa, Celso Ribeiro Bastos afirma-nos que:

“Por ampla defesa deve-se entender o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. É por isso que ela assume múltiplas direções, ora se traduzirá na inquirição de testemunhas, ora na designação de um defensor dativo, não importando, assim, as diversas modalidades, em um primeiro momento. Por ora basta salientar o direito em pauta como um instrumento assegurador de que

o processo não se converterá em uma luta desigual em que o autor cabe a escolha do momento e das armas para trava-la e ao réu só cabe timidamente esboçar negativas. Não, forçoso se faz que ao acusado se possibilite a colocação da questão posta em debate sob um prisma conveniente à evidenciação da sua versão.

É por isto que a defesa ganha um caráter necessariamente contraditório. É pela afirmação e negação sucessivas que a verdade irá exsurgindo nos autos. Nada poderá ter valor inquestionável ou irrefutável. A tudo terá de ser assegurado o direito do réu de contraditar, contradizer, contraproduzir e até mesmo de contra-agir processualmente.

O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditório. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer um interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Daí o caráter dialético do processo que caminha através de contradições a serem finalmente superada pela atividade sintetizadora do juiz.”

III - DO PEDIDO

19.

Exa.:

Ante o exposto, REQUER a autora, digno-se V.

- a) O deferimento o pedido de antecipação de tutela para que o benefício de auxílio-doença nº XXX.XXX.XXX.-XXX, seja IMEDIATAMENTE

REESTABELECIDO INDEPENDENTE DE PERÍCIA CONFORME FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA, OU SUCESSIVAMENTE, SEJA DEFERIDO O PEDIDO DE PERÍCIA IMEDIATA PARA QUE SE COMPROVE A INCAPACIDADE DA AUTORA, prorrogando-o por prazo indeterminado, retroativamente à data de 06/10/2005, até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou até a cura definitiva da autora, mediante laudo comprobatório, que ateste pela invalidez permanente ou pela cura e conseqüente aptidão total para o trabalho, pois presentes os pressupostos básicos “*conditio sine qua non*” (“*periculum in mora*” e “*fumus boni iuris*”), ensejadores da concessão da presente medida liminar requerida;

b) Seja determinada a citação do réu para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, querendo, prestando todas as informações que entenderem necessárias;

c) Seja determinada a realização de perícia médica judicial, para verificação do enquadramento da lesão da autora, para especificação do benefício a ser percebido, se benefício auxílio-doença até sua cura definitiva, ou benefício de aposentadoria por invalidez permanente, nos termos da Lei de Benefícios Previdenciários e demais legislação pertinente;

d) Conceder o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, por ser pessoa pobre, não dispondo de recursos econômicos e condições de suportar as despesas e custas processuais sem com isso comprometer sua subsistência e de sua família, nos termos da Lei 1060/50;

e) Em razão da procedência da ação, seja o requerido, condenado, segundo a previsão contida no art. 20, do CPC, ao pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios, e demais

cominações legais e de estilo;

g) Intimar, na pessoa do seu Agente, o Ministério Público Federal;

h) Seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, a presente demanda.

Requer, finalmente, a demandante, digno-se V. Exa. apreciar os prequestionamentos quanto à negativa de vigência de Lei Federal (artigos 1º, 59 e 62 da Lei 8.213/91), artigo 273 do Código de Processo Civil, e de ofensa a Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, incisos, XXXV, XXXVI e LV).

Dá à causa o valor de R\$ 17.500 (dezessete mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Novo Hamburgo* (RS), 10 de novembro de 2005.

pp. FERNANDO DA SILVA*
OAB/RS XXXXX

pp. MÁRCIA DOS SANTOS*
OAB/RS XXXXXX

***DADOS FICTÍCIOS**

ANEXO I – Ação de Indenização por Danos Morais no Juizado Especial

**EXMA SRA. DRA. PRETORA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CANOAS* - RS**

XXXXXXXXXXXXX, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado na Rua XXXXXXXXX, N. XXXXX, centro, Canoas* (RS), vem, respeitosamente, por seus procuradores firmatários (Doc. 01), à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS,
contra

XXXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob número XXXXXXXXXX, com sede na Av. XXXXXXXXX, N. XXXX, Bairro XXXXXXXX, Canoas* (RS), pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - DOS FATOS

- 1.** O autor é homossexual e foi vítima de danos morais e discriminação no interior do estabelecimento da demandada.

Em 26 de outubro de 2002, o autor dirigiu-se à loja requerida objetivando adquirir algumas roupas.

Após escolher as peças que lhe agradaram, solicitou ao proprietário, que estava no local atendendo aos diversos clientes que lá se encontravam, a localização do vestiário, visto que desejava experimentar duas calças.

Para a surpresa do demandante o proprietário impediu que o mesmo ingressasse no vestiário, alegando que a loja não vendia produtos para pessoas como o autor e que o vestiário era destinado somente à mulheres.

2. Ante a insistência do autor em experimentar duas calças, o proprietário solicitou à uma funcionária que o acompanhasse até o outro lado da avenida, num outro estabelecimento comercial de sua propriedade, pois, segundo este, lá havia um *"local adequado a pessoas como o Autor"*.

Apesar de todo o constrangimento e humilhação, o Autor dirigiu-se com a vendedora ao outro local, a fim de experimentar as calças.

Como as calças não serviram o Autor solicitou um número menor, entretanto, o proprietário disse que não iria vender as calças ao autor, posto que era uma loja feminina e não existia produtos masculinos a venda.

3. Diante disso, o Autor propôs deixar um cheque para o pagamento das calças, experimentá-las em casa e, caso não servissem, retornar e pegar o cheque de volta.

Novamente, o proprietário colocou o autor em situação vexatória, afirmando que não venderia roupas ao Autor, porque era uma loja de produtos femininos!

4. Extremamente constrangido e humilhado, o Autor saiu da loja, SEM O PRODUTO QUE DESEJAVA ADQUIRIR, em virtude de preconceito do proprietário do estabelecimento que se negou em vender produtos ao mesmo.

5. Indignado com a discriminação e situação vexatória pela qual passou, o Autor dirigiu-se à delegacia de Polícia Civil, onde **prestou** ocorrência (Doc.03), sendo que duas testemunhas que estavam na loja demandada no momento dos fatos também compareceram à DP.

Em novembro do corrente ano, o Autor foi entrevistado pelo Jornal XXXXXX, de Canoas*, a respeito do fato supra narrado (Doc. 04).

II - DO DIREITO

6. É consabido que a situação ao qual foi exposta o Autor, além de crime, enseja a reparação a título de danos morais.

A sensação de ser humilhado perante outras pessoas em razão de uma escolha sexual constitui grave violação à dignidade do demandante.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho¹ elucida que:

"... o dano moral atinge a pessoa. Este último é a reação psicológica que a pessoa experimenta em razão de uma agressão a um bem integrante de sua personalidade, causando-lhe vexame, sofrimento, humilhação e outras dores do espírito.

Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: intimidade, imagem, bom nome, privacidade, a integridade da esfera íntima. Tutela-se, aí, o interesse da pessoa humana de guardar só para si, ou para estrito círculo de pessoas, os variadíssimos aspectos de sua vida privada: convicções religiosas, filosóficas, políticas, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, ...".

Nossa carta Magna, logo no seu primeiro artigo, inciso III consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

A dignidade humana é a base de todos os valores morais, a essência dos direitos personalíssimos.

¹ Programa de Responsabilidade civil. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 85.

A reparabilidade do dano moral vem consagrada no art. 5º, incisos V e X, considerando inviolável a intimidade, vida privada, a honra e a imagem do indivíduo, ou seja, qualquer agressão à dignidade lesiona a honra, sendo portanto indenizável.

Ademais, o Código de Proteção e defesa do consumidor assegura como direito básico do consumidor, em seu art. 6º, inciso VI e VII a reparação do dano moral.

7. Imperioso ainda destacar a posição de nossos tribunais sobre a questão em tela, *in verbis*:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS DIRIGIDAS AO APELANTE. PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A VERSÃO POSTA NA INICIAL. NO PLANO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, VEM-SE ACENTUANDO ESPECIAL RELEVÂNCIA AOS ASPECTOS CONDIZENTES COM A VALORAÇÃO DO SER HUMANO DOTADO DE SENTIMENTOS E DE AUTO-ESTIMA, COMO ENTE QUE ANSEIA POR PERMANENTE INTEGRAÇÃO NAS RELAÇÕES DE VIDA EM FAMÍLIA E NA SOCIEDADE. PORTANTO, O DANO MORAL CONSTITUI-SE NA DOR, NA HUMILHAÇÃO, INFLIGIDOS AO AUTOR, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO O ATO RESULTANTE DE AGRESSÃO À MORAL. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM 15 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO PROVIDO"².

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENSAS IRROGADAS. PROVA DA CONDUTA CULPOSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO AGIR CULPOSO DO RÉU. PALAVRAS OFENSIVAS PROFERIDAS AO DEMANDANTE. PRESENÇA DE TERCEIROS QUE VIRAM A CENA. DANO MORAL COMPROVADO. QUEM ASSIM AGE, DEVE INDENIZAR O OFENDIDO, EM MONTANTE SUFICIENTE PARA AMENIZAR A DOR EXPERIMENTADA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE NORTEARAM O CASO E A CONDIÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DAS PARTES. O MONTANTE A SER

² APELAÇÃO CÍVEL Nº 70004627816, SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. NEY WIEDEMANN NETO, JULGADO EM 14/11/02.

INDENIZADO TEM O CARATER PUNITIVO E EDUCATIVO, PARA EVITAR QUE CONSULTAS DESTA NATUREZA VENHAM A SER NOVAMENTE PRATICADAS. APELOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA".³

8. Assim, a humilhação pela qual passou o Autor, com uma profunda agressão à sua dignidade, desrespeitando a sua honra, sua imagem e sua escolha sexual, configura o dano moral.

Em casos semelhantes ao presente, tem a jurisprudência admitido que a verba indenizatória por dano moral seja fixada em torno de trinta salários mínimos, senão vejamos:

"DANO MORAL. OFENSA VERBAL DE CUNHO DISCRIMINATORIO DEMONSTRADA ATRAVES DE PROVA TESTEMUNHAL. REPARAÇÃO DE NATUREZA COMPENSATORIA E SANCIONATORIA DEVIDA. MANTIDO VALOR DE SEIS MIL REAIS. APELOS E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS".⁴

Cumprido frisar ainda que o valor a ser fixado por Vossa Excelência a título de danos morais tem uma função satisfatória para o Autor, com vistas a que se recompense, de certo modo, a humilhação sofrida.

Além disso, o montante deverá ser significativo para a empresa demandada com vistas a que tais constrangimentos e humilhações não se repitam, posto que é inadmissível num estado democrático de direito, principalmente, tendo em conta que a

³ APELAÇÃO CÍVEL Nº 70000482331, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO BENCKE, JULGADO EM 19/10/00

⁴ APELAÇÃO CÍVEL Nº 70004322228, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ANTÔNIO GUILHERME TANGER JARDIM, JULGADO EM 05/06/02

Constituição Federal estabelece como fundamento a *dignidade da pessoa humana!*

Nesse sentido, transcreve-se ementa do TJPR:

"É consabido que o arbitramento do ressarcimento deve ter "duplo escopo: compensar o sofrimento do lesionado e sancionar a conduta do lesionador, inibindo novas agressões e a fixação do quantum deve atentar para a condição das partes, a gravidade da lesão e as circunstâncias que envolveram o ilícito" (TJPR, 2ª Câmara Cível, Ap. nº 14.012, publicada em 13.10.97).

9. Mister destacar que a teor do art. 39, inciso II do CDC é vedado ao fornecedor: *"recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes"*.

Portanto, além da empresa demandada afrontar a dignidade do Autor, realizou uma prática abusiva expressamente proibida pelo CDC.

Diante do exposto, REQUER:

a) A citação da demandada, na pessoa de seu proprietário, para querendo contestar a presente, sob pena de revelia e confissão;

b)A produção de todos os meios de provas admitidos em direito, principalmente o depoimento pessoal do representante legal da demandada, testemunhal e documental;

c)A total procedência do pedido com a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, de no mínimo 40 (quarenta) salários mínimos, considerando a grave ofensa a que foi submetido o Autor e objetivando punir a demandada para que tais fatos não se repitam.

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Termos em que
Pede Deferimento.

São Leopoldo, 17 de dezembro de 2002.

pp. XXXXXXXXX
- OAB/RS XXXXX -

ANEXO J – Ação de Indenização por Danos Morais

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MMa.
_____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALEGRETE* (RS).**

Distribuída por dependência ao
Processo n.º: XXXXXXXXXXXXXXXX

AUGUSTO PEREIRA*, brasileiro, casado, funcionário público, Carteira de Identidade nº XXXXXXXXXXXX, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado na Rua XXXXXXXX, nº XXX, Bairro XXXXXXXX, no Município de Alegrete* (RS), CEP XXXXXXXX, por seu procurador signatário, “ut” instrumento incluso (DOC. 01), vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa excelência, propor:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra

RÁDIO COMETA LTDA*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXX, localizada na Rua XXXXXXXX, nº XXX, Centro, no Município de Alegrete* (RS), CEP: XXXXX;

REDE DE INFORMAÇÃO*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº, localizada na Rua XXXXXXXXXXXX, nº XXXX, Bairro XXXXXXXX, em Alegrete* (RS), CEP:, conforme fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

MUNICÍPIO DE ALEGRETE*

I - DOS FATOS

Em 25 de maio de 2005, por ocasião do programa “COMENTÁRIOS*”, levado ao ar pela emissora de radiodifusão ré, o nome do autor foi alvo de comentários incluindo citação e leitura de publicação ocorrida no jornal “FUXICO*” no espaço denominado “BERLINDA*”, fl. 15, cópia anexa (doc. 2), nos quais houve divulgações não autorizadas de informações pessoais do requerente.

No jornal “FUXICO*”, na Coluna “BERLINDA*”, fl. 15, publicação de 25 de maio de 2005, foram seguintes as informações publicadas, *“in verbis”*:

“Em Alegrete tem um motorista cujo salário só é menor que o do prefeito e da vice. Em abril o servidor público Augusto Pereira* recebeu, em salário líquido, R\$ 2.750,00. Já a vice-prefeita recebeu R\$ 3.380,00 e o prefeito, R\$ 6.613,00.”*

Como se verifica, houve a divulgação do nome do autor de forma não autorizada, imputando fatos que não correspondem à verdade, atribuindo uma conotação negativa ao autor.

A exposição pública do nome do servidor e de fatos que não correspondem à verdade gera suspeita de irregularidades do exercício da função a que foi nomeado. Assim, se verifica violação à *intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do autor*.

Da referida notícia houve reprodução com comentários no programa “COMENTÁRIOS*”, na mesma data, levado ao ar pela emissora “REDE DE INFORMAÇÃO*”.

A reprodução da matéria veiculada no jornal “FUXICO*”, com comentários a aferição da veracidade da informação, sem prévia consulta ao autor de modo a saber se o fato era verídico ou se consistia em eventual erro da fonte pagadora, configurou também desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, nos quais se incluem o dever de prestação de informações fidedignas, de modo a não causar danos a outrem, não permitindo a prática do sensacionalismo da notícia.

Como referido na cautelar, e passa a demonstrar e comprovar, a atitude dos requeridos foi abusiva, violando direitos do autor, a saber:

- 1) intimidade

- 2) vida privada
- 3) honra
- 4) imagem do autor

Em conformidade ao que narrou na inicial da Cautelar, interpõe a presente Ação Principal para buscar através do Poder Judiciário a condenação dos requeridos para indenizar por danos morais o ora requerente em razão dos danos sofridos quanto à honra e a imagem do autor.

II - DO DIREITO

De todo o aqui exposto, resulta que os fatos ocasionaram ao autor, no plano do direito, danos de natureza moral.

Com efeito, claro é que o prejuízo por ele experimentado, por dolo dos réus, contraria o direito e, portanto, deve ser indenizado.

O direito, como instrumento para consecução da Justiça, não pode admitir a adoção de determinadas práticas tendentes a ludibriar ou mesmo prejudicar outrem, sem que este ao menos tenha contribuído para o fato.

Por isso o Juiz ao julgar o caso posto a sua frente deve, sobretudo, analisar o "justo" que de sua decisão decorrerá. É neste momento que sua atuação transbordará dos limites e alcançará o mundo exterior.

Os danos morais sofridos pelo autor, incontestavelmente, foram extensos e graves, quer como ser humano, quer como profissional, estando os réus obrigados a indenizá-lo pela lesão praticada, decorrente do caráter ofensivo, que acabou por denegrir a imagem do autor.

De acordo com nossa melhor doutrina, dentre os direitos da personalidade, um dos preceitos de maior destaque é aquele que protege a imagem das pessoas.

A própria Lei maior, sábia e imperiosa, em seu Título II, Capítulo I, o qual dispõe sobre os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, por intermédio de seu art. 5º, X, preceitua:

*"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
(...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
(...)*

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;".

Em conformidade com o magistério de FREITAS NOBRE (Comentários à Lei de Imprensa, Saraiva, 1.989, pág. 108), "Há injúria se a publicação ou emissão atinge a honorabilidade pessoal (dignidade) ou o decoro, quer subjetivamente (representação interna), quer objetivamente (representação externa)."

O ilustre CARLOS ROBERTO GONÇALVES, in Responsabilidade Civil (Editora Saraiva, 1.984, pág. 163), ensina-nos:

"Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente, se possível, restaurando o "status quo ante", isto é, devolvendo-a ao estado em que encontrava antes da ocorrência do ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária".

A indenização por danos patrimoniais há muito está consagrada na legislação pátria por serem facilmente constatáveis; contrariamente, os danos morais passaram a ser tutelados recentemente, sendo que o acolhimento da doutrina e da jurisprudência resultaram em sua positivação constitucional (art. 5º, X).

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, citando SAVATLER, esclarece que:

"Dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária (...) abrange todo atentado à reputação da vítima (...) ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio, estético, à integralidade de sua inteligência, às suas afeições, etc." (cf. "Responsabilidade Civil de Acordo com a Constituição de 1.988" - pág. 54)

CARLOS ALBERTO BITTAR, em sua obra "Responsabilidade Civil por danos Morais" (Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, pág. 55), preleciona no mesmo sentido:

"De fato, repugnando à consciência humana o dano injusto e sendo necessária a proteção da individualidade para a própria coexistência pacífica da sociedade, a teoria da reparação de danos ou da responsabilidade civil encontra na natureza do homem a sua própria explicação, como de resto, institutos outros do Direito, em que a moral exerce influência. Em consequência, os danos morais passíveis de indenização são aqueles traduzidos mais especificamente pela dor imensa, pela elevada vergonha, pela injúria moral, etc."

Não discrepa desse entendimento a orientação de nossos Tribunais, que agasalha a indenização dos danos morais. Com efeito, nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que:

"Sobrevindo, em razão do ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização." (REsp nº 8.768 - SP - 4ª Turma - Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.02.92, in DJU 06.04.92, pág. 4.499)

Os réus violaram, ainda, o disposto no art. 159 do Código Civil, o qual preceitua:

"Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar

direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

A conduta danosa dos réus foram:

1) RÁDIO: noticiar no programa "COMENTÁRIOS*" divulgações não autorizadas de informações pessoais do autor.

2) JORNAL: publicar divulgações não autorizadas de informações pessoais do autor.

3) MUNICÍPIO DE ALEGRETE*: fornecer para os réus informações equivocadas, que foram objeto de matéria publicada no jornal e noticiada no rádio.

Inconteste, portanto, que os réus deverão vir a ser condenados em decorrência dos danos causados ao autor, o qual foi humilhado, devendo o quantum indenizatório ser arbitrado por este MM. Juízo.

De acordo com nossas melhores doutrina e jurisprudência, o valor da indenização deve ser arbitrado pelo Julgador. Neste sentido, Acórdão da 9ª Câmara de Direito Privado do TJESP, no AI nº 34.678-4/1, in verbis:

"Digressões doutrinárias mais percucientes à parte, a indenização do dano moral visa: 1) Compensar a dor moral causada; 2) punir o ofensor como a sociedade a cometer atos que tais. No capítulo da fixação da verba em pecúnia a ser estabelecida, a título de indenização por dano moral, não há como fugir do poder discricionário e do prudente arbítrio do Juiz, à luz dos conhecimentos e da experiência comum hauridos de sua vida judicante, notadamente do detido exame da matéria e do fato e das peculiaridades de cada caso."

A 6ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, em maio último, houve por bem em dar provimento à Apelação nº 774.149-3, embasando seu fundamento, basicamente, na idéia de que a indenização por dano moral "não pode ser muito baixa, quase insignificante, indicando uma recomposição simbólica".

De acordo com o relator EVALDO VERÍSSIMO, *"uma recomposição tarifada não encontra modelo servível com fidelidade, considerando-se que o comprometimento moral decorreu da não entrega de fita de vídeo gravada, quando do casamento dos autores, impondo a estes um gravame moral que ressumbra para a área da afetividade e cerceia a possibilidade de recordações futuras."*

Ainda de acordo com o nobre relator *"Não é o dinheiro, nunca foi, pode-se dizer, lenitivo para todos os males, mas auxilia a amenizar alguns deles."*

Ainda de acordo com o citado Acórdão, o valor não pode ser muito baixo, devendo se aproximar da *"tendência de castigar"*, ou seja, *"qualificar uma reparação compensadora"*, de tal sorte que possibilite *"que o beneficiário, de posse de uma quantia razoável, possa amenizar, de algum modo, a dor e o sofrimento causados pela atitude ilícita do ofensor."*

Mister se faz, ainda, a transcrição de Ementa de recente julgado do STJ, in verbis:

"DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - NOTÍCIA JORNALÍSTICA - ABUSO DO DIREITO DE NARRAR - RESPONSABILIDADE TARIFADA - CF/88 - NÃO RECEPÇÃO"

"Civil. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Notícia jornalística. Abuso do direito de narrar. Assertiva constante do aresto recorrido. Impossibilidade de reexame nesta instância. Matéria probatória. Enunciado nº 07 da Súmula/STJ. Dano Moral. Demonstração de prejuízo. Desnecessidade. Violação de direito. Responsabilidade tarifada. Dolo do jornal. Inaplicabilidade. Não-recepção pela Constituição de 1.988. Precedentes. Recurso desacolhido.

I - Tendo constado do aresto que o jornal que publicou a matéria ofensiva à honra da vítima abusou do direito de narrar os fatos, não há como reexaminar a hipótese nesta instância, por envolver análise de provas, vedada nos termos do enunciado nº 07 da Súmula /STJ.

II - Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao amago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o

seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito.

III - Agindo jornal intencionalmente, com o objetivo de deturpar a notícia, não há que se cogitar, pelo próprio sistema da Lei de Imprensa, de responsabilidade tarifada. IV-A responsabilidade tarifada da Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1.988, não se podendo admitir, no tema, a interpretação da lei conforme Constituição." (Ac.un. da 4ª T do STJ - REsp 85.019-RJ - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - j. 10.03.98 - Recte.: Editora O Dia Ltda; Recdos.: Carlos Mandim de Oliveira e outro - DJU 18.12.98, p. 358 - ementa oficial)

O voto do ilustre relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, colhe-se o seguinte entendimento, relevante no deslinde dos presentes autos, na medida em que expõe, pormenorizadamente, os motivos justificantes para que a indenização tarifada não seja aplicada em casos de dolo, como o ora julgado:

"5. No pertinente aos limites da indenização, igualmente sem razão a recorrente, seja porque a responsabilidade tarifada somente tem sido aceita, e mesmo assim com sérias reservas, em casos de culpa de jornalista - o que não é o caso dos autos - seja porque ela não vigora após o advento da Constituição de 1.988.

Analizando o aresto impugnado, percebe-se que se concluiu pelo dolo, e não pelo simples culpa, do encarregado do jornal, por ter ele deturpado os fatos e de forma tendenciosa publicado a matéria, ofendendo a honra dos servidores públicos autores.

Destarte, ocorrendo dolo, por interpretação da própria Lei nº 5.250/67, não se cogita de limite máximo da indenização, conforme ensina Arruda Miranda, verbis: "É indispensável, para que se opere a limitação, que o ato de qualquer deles seja culposo, porquanto, se houve dolo, não há falar-se em limitação na reparação do dano" (Comentários à Lei de Imprensa, 3ª ed., RT, n. 713, p. 735).

No mesmo sentido, decisão desta Turma, no REsp 79.177-RJ (DJ 29.4.96), da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, assim ementado: *'Crime de Imprensa. Dolo. Reconhecido que a publicação decorreu de dolo, não se aplica a limitação revista no artigo 52 da Lei de Imprensa'. Mesmo que não fosse por isso, é de reconhecer-se que a vigente Constituição, ao prever indenização por dano moral por ofensa à honra, pôs fim à responsabilidade tarifada prevista na referida lei especial, que previa um sistema estanque, fechado, de reparação dos danos praticados pela imprensa.'*

Portanto, o exercício constitucional da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, conferido à imprensa, deve ser professado, com responsabilidade e consciência, sempre comprometido com a verdade e respeitando a dignidade alheia, sob pena de indenizar a vítima.

Neste sentido inúmeros são os julgados:

"Indenização - Responsabilidade Civil - Reparação por dano moral e à imagem - Publicação em jornal do nome do autor, como condenado por prevaricação - Absolvição anterior à publicação - Violação do art. 5º, X e LVII, da CR/88 - Pedido procedente. O direito à informação é também um direito-dever de bem informar, especialmente quando se confronta com o direito à inviolabilidade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, que não podem ser consideradas culpadas até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim, não pode um veículo de comunicação divulgar meias verdades sob pena de recair em leviano sensacionalismo e fazer pairar dúvidas sobre sua credibilidade e confiabilidade, inerentes à função." (TJSP - 1ª C. - Ap. 142.455-1- Rel. Álvaro Lazzarini - j. 22.10.91)

"Indenização - Responsabilidade Civil - Lei de Imprensa - Dano Moral - Veiculação de notícia por jornal com inobservância de cuidados especiais, para atender, inclusive, o direito à imagem e à honra da pessoa - Verba devida - Recurso não provido." (TJSP - 1ª C. - Ap. - Rel. Álvaro Lazzarini - j. 22.10.91 - RJTJSP 137/193)

Não há que se falar em respeito à dignidade alheia dos réus que, dolosamente, publicou matéria desonrosa e maculadora da imagem do autor, profissional conceituado no meio jornalístico, conforme comprovado à exaustão nos presentes autos.

No exercício da liberdade constitucional de manifestação de pensamento e de informação, que se confere à imprensa, não pode ser veiculada matéria desonrosa e sensacionalista, com dolo ou culpa, que venha ofender à dignidade alheia, resultando prejuízo a sua honra e sua imagem.

Em um processo em tudo semelhante ao presente, a Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (RF 292/260), assim decidiu:

"Dano moral, resultante de veiculação de notícia falsa por jornal, com natureza sensacionalista, sem a elementar cautela da apuração da verdade dos fatos, implica a responsabilidade civil por abuso do direito de informar".

Veja-se, a propósito, instrução contida no "Manual de redação e estilo", do jornal "O Estado de São Paulo", organizado e editado por EDUARDO MARTINS, 1990, pág. 22, com alerta sobre as cautelas exigíveis na publicação de determinadas acusações:

"Nunca atribua um crime a alguém, a menos que a pessoa tenha sido presa em flagrante (e não haja dúvidas a respeito da sua culpa) ou confessado o ato. Mesmo que seja a Polícia quem faz a acusação, recomenda-se cautela para que o jornal, involuntariamente, não difunda uma versão que se possa demonstrar equivocada ou inverídica. Assim, a não ser nos casos notórios, refira-se sempre ao acusado nestes termos: Fulano de tal, acusado de ser o matador de .../Fulano de tal, acusado de ser o principal receptor de jóias da cidade ... nunca afirme que ele é o matador ou é o principal receptor, a não ser nas hipóteses já mencionadas."

Inconteste, portanto, que houve exorbitância dolosa dos limites do animus narrandi.

Há de se destacar, ainda, que a doutrina é remansosa em adotar o entendimento de que se deve levar em conta, na reparação do dano, a capacidade econômica do causador do prejuízo, v.g. YUSSEF SAID CAAHALI ("Dano e Indenização", RT, 1.980, pág. 135) e CARLOS ROBERTO GONÇALVES (ob. cit., pág. 178).

De fato, a indenização de acordo com a capacidade econômica dos réus, com caráter nitidamente sancionador, deve passar a ser um ônus real aos mesmos, para que eles tenham maiores cuidados quando de suas publicações, de acordo com o que a doutrina e jurisprudência denominam "Teoria do Valor de Desestímulo".

O valor a ser arbitrado por este MM. Juízo deverá ser elevado, em decorrência da capacidade financeira dos réus, conjugada com a imagem e conceito construídos pelo autor ao longo de mais de um quartel de século de exercício profissional.

Portanto, nada mais justo que a indenização seja arbitrada na mesma proporção da totalidade do faturamento bruto do 1º e 2º réus, auferido quando da comercialização de suas publicações e/ou programas NO PERÍODO DE UMA SEMANA, sob pena de não aplicação da "Teoria do Valor dos Desestímulo."

E quanto ao MUNICÍPIO DE ALEGRETE*, requer seja condenado a indenizar ao autor a quantia de 200 (duzentos) salários mínimos, pelos motivos supramencionados.

FACE AO EXPOSTO, REQUER:

a) a citação dos réus, no endereço fornecido preambularmente, para os seguintes fins:

a.1) contestar, querendo, a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da citação, sob pena de revelia;

b) seja julgada totalmente procedente a demanda proposta, para:

b.1) condenar os réus a indenizarem os danos morais, face a prova inequívoca dos prejuízos morais e à imagem sofridos pelo autor, suportando o pagamento do valor que for arbitrado por este MM. Juízo, que requer-se seja arbitrado nos moldes postulados na presente peça - faturamento bruto dos dois primeiros réus auferidos quando da comercialização da totalidade de suas publicações e/ou programas no período de uma semana, bem como ao réu Município de Alegrete* a indenizar o autor na quantia de 200 (duzentos) salários mínimos, tudo em decorrência da necessária aplicação da Teoria do

Valor do Desestímulo, acrescido de correção monetária e juros, calculados a partir da data da publicação;

c) condenar os réus para pagarem as custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

d) por derradeiro, requer seja-lhe facultado utilizar-se de todos os meios de prova legalmente admitidos, especialmente a documental, oitiva de testemunhas e a realização de perícias, o que desde logo requer.

O autor declara, para os devidos fins da Lei 5.584/70, que é de condição pobre, no sentido jurídico do termo, não possuindo condições de pagar custas e despesas processuais sem prejudicar o sustento próprio e da família, razão pela qual requer o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Atribui à causa o valor provisório de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Alegrete* (RS), 04 de agosto de 2005.

pp. FABIANO MORAES*
OAB/RS XXXXXX

pp. ANA MARIA DA SILVA*
OAB/RS XXXXXX

***DADOS FICTÍCIOS**